



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro MARCELO PIMENTEL

Revisor, o Sr. Ministro WAGNER PIMENTA

0 2º VOLUME

RECURSO ORDINÁRIO

EM

REAUTUADO

1991.4

37505--

Nº RO DC

TST ADDE - 37505 / 91 - 6 AUTUADO EM 8/10/91
2 VOLS

RECORRENTE(S):

ELEKEIROZ DO NORDESTE INDUSTRIA QUIMICA S/A

ADV: 006010 PE ELIAN EBSOM DUARTE

RECORRIDO(S):

SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE
PREPARACAO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE
SABAO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E
OUTROS

ADV: 000748 PE AGRINALDO SIDRONIO

ORIGEM: 6 REGIAO DC - 130 / 90

0342

19 ABR 1993



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro **Marcelo Pimentel**

Revisor, o Sr. Ministro **02 ° VOLUME**
UMBERTO GRILLO

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST RODC - 37505 / 91 - 4 AUTUADO EM 8/10/91
2 VOLS

RECORRENTE(S):

SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE
PREPARACAO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE
SABAO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 000748 PE AGRINALDO SIDRONIO

RECORRIDO(S):

SIND DA INDUSTRIA DE SABAO E VELAS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADV: 002259 PE ELIAH DUARTE

ORIGEM: 4 REGIAO DC - 130 / 90

N.º RODC



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 130/90

PLENO

"II VOLUME"

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv: Odín Coelho L. da Silva

Susitado(s) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ELEKEIROZ NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A E OUTROS

Adv. Sidy Sami, Hugo Mosca F., Sérgio Aquino, Eliah Duarte, Sylvio Rangel, Modesto Tadeu de Oliveira, Marcelo Brandão, Jairo Aquino, Aureliano Quintas, Inaldo Cunha, Helena Baracho, Andréa Novais, Rogério Freyre Costa

Procedência RECIFE

Relator Juiz

JUIZA IRENE QUEIROZ

REVISOR

JUIZ JOÃO BANDEIRA

Dat: Lúcia

PO-SC-37305/91.4

A Recorrente é ELEKEIROZ DO NORDESTE
INDÚSTRIA QUÍMICA S/A - fls.
305/310;

Rs fls. 367, a PG-JT pede que
seja feita a plantação.



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PAPELETA DE JULGAMENTO

2 VOLS

PROCESSO RODC-037505/91.4

6^ª REG.

RECORRENTE: SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE
PREPARACAO DE CLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE
SABAO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ADVOGADO DR. ELIAH DUARTE FLS.: 313

RECORRIDO: SIND DA INDUSTRIA DE SABAO E VELAS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADVOGADO DR. AGRINALDO SIDRONIO FLS.: 359

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO **Marcelo Pimentel**

CONCLUSAO EM 29 / 10 / 91 RECEBIDO EM / /

RESTITUIDO PELO RELATOR EM / / :

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO **UMBERTO GRILLO**

CONCLUSAO EM / / RECEBIDO EM / /

RESTITUIDO PELO REVISOR EM / / :

JULGADO EM SESSAO DE / / :

RESULTADO DO JULGAMENTO :



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PAPELETA DE JULGAMENTO

6ª Região

2 VOLS

PROCESSO RODC-037505/91.4

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6 REGIAO

RECORRENTE:

SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE
PREPARACAO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE
SABAO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO DR. AGRINALDO SIDRONIO

FLS.: 359

RECORRIDO:

SIND DA INDUSTRIA DE SABAO E VELAS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADVOGADO DR. ELIAH DUARTE

FLS.: 313

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO

MARCELO PIMENTEL

CONCLUSAO EM 29/10/91

RECEBIDO EM ____/____/____

RESTITUIDO PELO RELATOR EM ____/____/____

UMBERTO GRILLO

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

CONCLUSAO EM ____/____/____

RECEBIDO EM ____/____/____

RESTITUIDO PELO REVISOR EM ____/____/____

JULGADO EM SESSAO DE ____/____/____

RESULTADO DO JULGAMENTO :



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PAPELETA DE JULGAMENTO

6ª Região

2 VOLS

PROCESSO RODC-037505/91.4

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

RECORRENTE:

SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE
PREPARACAO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE
SABAO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO DR. AGRINALDO SIDRONIO

FLS.: 359

RECORRIDO:

SIND DA INDUSTRIA DE SABAO E VELAS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADVOGADO DR. ELIAH DUARTE

FLS.: 313

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO

MARCELO PIMENTEL

CONCLUSAO EM *29/10/91*

RECEBIDO EM ____/____/____

RESTITUIDO PELO RELATOR EM ____/____/____

REVISOR: EXMO. SR. MINISTRO

UMBERTO GRILLO

CONCLUSAO EM ____/____/____

RECEBIDO EM ____/____/____

RESTITUIDO PELO REVISOR EM ____/____/____

JULGADO EM SESSAO DE ____/____/____

RESULTADO DO JULGAMENTO :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-130/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ELEKEIROZ NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A E OUTROS (39) (Suscitados)

Aos vinte e três (23) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMA SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT e a Procuradoria Regional, representada pelo DR. JOSÉ SABASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. Sílvio Rangel Moureira, Advogado da RHODIA NORDESTE S/A, Dr. Sérgio Aquino, Advogado da BOMBIL S/A IND. E COM., Dr. Marcelo Brandão, Advogado da AQB-AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A, Dr. ELIAH Duarte e Sr. Julião Escudeiro, respectivamente, Advogado e Preposto da ELEKEIROZ, Dr. Odir Coelho e Sr. Altino de Melo P. Júnior, respectivamente, Advogado e Presidente do SINDICATO SUSCITANTE. Abertos os trabalhos, pela ordem o Dr. Marcelo Brandão Lopes ilustre patrono da AQB-Agroquímico Brasil S/A, pediu a palavra para informar ao Sr. Presidente que a sua constituinte celebrou acordo coletivo com o Sindicato suscitante, tendo o mesmo se comprometido a formular desistência em relação à referida empresa, o que espera seja feito nesta oportunidade. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Ilustre Patrono da Categoria suscitante para se reportar ao requerimento acima, tendo o ilustre causídico dito que tendo essa empresa dissidente juntado, digo, tendo a AQB celebrado acordo coletivo de trabalho com o Sindicato suscitante, requer a desistência da ação quanto a essa empresa. Em seguida o Sr. Presidente facultou a palavra ao ilustre patrono Dr. Eliha Duarte, aqui representando a ELEKEIROZ DO NORDESTE, tendo o ilustre causídico dito que fazia a proposição de serem retificadas as alíneas "c", "d" e "e" da ata de fls. 02, in fine, da forma seguinte: alínea "c" em decor!



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

retificação da exposição anterior, ficaria anulada a mencionada cláusula 04 e sub item 4.1; alínea "d" garantia de emprego de sessenta(60)dias, digo, setenta(70)dias, inaplicando-se essa mencionada garantia para as hipóteses de fechamento de unidade de produção e motivo de força maior ; alínea "e" descontos dos dias parados na proporção de 50%(cinquenta por cento) no prazo de seis meses, desde que seja registrado o retorno ao trabalho e encerramento da greve no prazo de 24 horas, ou seja reinício dos trabalhos na data de 10 de janeiro de 1991, começando os descontos na proporção de duas faltas em cada mês, a partir de dezembro, inclusive. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Dr. Odir Coelho advogado da categoria suscitante para se pronunciar sobre o requerimento formulado pelo patrono da categoria econômica tendo o ilustre causídico dito que em princípio, concorda com as retificações, formuladas pela ELEKUEIROZ DO NE S/A,. A paralisação do trabalho decorreu de direito constitucional dos empregados nela envolvidos e, em sendo assim , não é falta o dia, em que houve paralisação, e, no acordo, ficou certo uma transação quanto aos dias parados, não devendo ser considerado falta qualquer desses dias, concordando com os termos do adendo do ilustre patrono da empresa discidente, requerendo, no entanto, que a Presidência peça a sua manifestação quanto à definição dos dias parados. Em seguida o Sr. Presidente facultou a palavra novamente ao Dr. Eliah Duarte sobre a definição dos dias parados a que se referiu o ilustre patrono da categoria profissional, tendo o referido causídico dito que ao invés de aplicar-se na terminologia proposta "faltas" fosse a mesma substituída por "dias parados". Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao advogado da BOMBRIL S/A IND. E COM Dr. Sérgio Aquino que informou o seguinte obedecendo determinação emanada do Sr. Presidente do Tribunal procedeu a Bombril do NE S/A a juntada do seu Estatuto Social que expressamente contempla como sua única atividade a produção de lâ de aço. Em respeito ao princípio da celeridade processual. porquanto cumpre sobrelevar que a Delegacia Regional do Trabalho, cumpindo a determinação referente ao ofício expedido por este E. Tribunal, requer que se dignem. Exa. em solicitar do Sindicato profissional que se manifeste quanto ao Estatuto Social acostado, atende, digo, atinente a não pertencer a suscitada à categoria econômica das demais empresas suscitadas no presente dissídio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

coletivo. Com a palavra o patrono da categoria profissional para se reportar aos termos lançados aos autos pelo ilustre patrono da firma Bombril S/A, disse o referido causídico que : ressaltando não reconhecer fundamentação do pedido de exclusão dessa empresa discidente, reservando-se para no próximo dissídio incluí-la ou não, desiste, no momento, da ação contra ela também proposta. Com a palavra Dr. Eliah Duarte disse que de comum acordo com o ilustrado nobre patrono da classe discidente e suscitante, requeria a juntada de 11(onze) laudas constitutivas da Convenção e Acordo de Trabalho, ao qual a suscitada ELEKEIROZ aderiu. Ouvido o ilustre patrono da categoria profissional sobre as informações acima prestadas pelo advogado Dr. Eliah Duarte, disse que ratifica e confirma as declarações do ilustre nobre patrono da empresa discidente, requerendo a juntada do aludido instrumento. Deferida a juntada pelo Sr. Presidente sem qualquer oposição. Com a palavra o Dr. Sílvio Rangel Moura disse que requeria a juntada do substabelecimento da procuração conferida pela RHODIA NE S/A ao Dr. João Jorge Haddad. Depois de dado vista do referido instrumento ao patrono da categoria profissional que depois de lhe ser exibido o citado documento disse que não se opõe à juntada, apenas ressaltando que essa empresa é a única que quer questionar e os empregados dela, já em assembléia geral decretaram estado de greve e vão o que é lógico, paralisarem as atividades. Deferida pelo Sr. Presidente a juntada do citado instrumento. Com a palavra o Sr. Presidente fez ver ao ilustre patrono da categoria suscitante e profissional, que a notificação dirigida à firma Recife Ind. e Com Ltda somente foi expedida na data de ontem, dia 22 do corrente, tendo em vista que não cumprido, digo, atendido o prazo deferido ao Sindicato suscitante, no sentido de fornecer o endereço correto da firma em apreço. Daí porque, justificando o atraso no envio dessa notificação, indaga o Sr. Presidente ao ilustre patrono do referido sindicato se mantém o interesse processual relativamente à Recife Ind. e Com. Ltda, desde que a exiguidade da notificação poderá acarretar nulidade processual. Por outro lado, constatou o Sr. Presidente que os endereços das firmas NORTEX e CECIL COM EXPORTADORA LTDA ainda não foram apresentados ao Tribunal para que fossem expedidas as regulares notificações, acaído, entendendo o Sr. Presidente que ao Sindicato só restará duas alternativas, quais sejam :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

a de adiar para evitar vício processual ou do Sindicato desistir da ação em relação às três firmas acima mencionadas. Ouve-se o ilustre patrono do Sindicato suscitante este informou que o Sindicato suscitante faz opção pela segunda alternativa, indicada pela Presidência, desistindo do presente feito contra essas empresas que ainda não foram notificadas. Ainda com a palavra o ilustre patrono da categoria profissional disse que as empresas ALIMONDA S/A e SANBRA S/A procuraram o Sindicato suscitante para dizer que estavam se desligando do seu sindicato de classe, Patronal. Não havendo ainda sido homologados os pedidos de desistência desta ação contra aquelas empresas e para que não venham os empregados delas, representados pelo Sindicato suscitante, sofrerem qualquer prejuízo, requer a desistência da desistência, ou digo, requer a desistência do pedido de desistência formulado em favor daquelas empresas. Com a palavra o Sr. Presidente constatou que na audiência anterior essas empresas foram representadas pelo Sindicato da Ind. de Sabão e Velas, aqui tão bem patrocinado pelo ilustre patrono Dr. Sílvio Rangel Moureira, aqui presente, razão pela qual concede a sua excelência a palavra para se manifestar sobre o requerimento formulado pelo patrono da categoria profissional. Com a palavra o referido causídico disse que entendia ser o requerimento do Sindicato suscitante precluso, uma vez que conforme consta da ata de fls. 115/118 dos autos, desistiu ele da ação contra diversas empresas, inclusive a Alimonda S/A e Sanbra Soc. Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A por entender que estas empresas estavam representadas pelo Sindicato da Ind. de Sabão e Velas do Pernambuco, entidade sindical também suscitada e que celebrou Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato obreiro. Da desistência requerida pelo sindicato suscitante o patrono do Sindicato suscitado manifestou sua concordância. Vindo neste momento aos autos o Sindicato suscitante desistindo do seu requerimento no que se refere à desistência daquelas duas empresas, lógico que prevalecendo a afirmação do Sindicato suscitante de que elas não pertencem mais a atividade econômica representada pelo Sindicato da Ind. de Sabão e Vela do Estado de PE, não pode esta entidade sindical mais representá-las nem tampouco firmar compromisso em seu nome. Motivo pelo qual requer sejam notificadas ambas empresas para se manifestarem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

sobre o requerimento apresentado nesta audiência pelo Sindicato suscitante. Com a palavra o ilustre patrono da categoria profissional para se reportar sobre os termos expendidos pelo Dr. Sílvio Rangel Moureira, ilustre patrono do Sindicato da Ind. de Sabão e Velas no Estado de PE, disse que essas duas empresas, Sanbra e Alimonda, foram regularmente notificadas dos termos do presente dissídio, não havendo comparecido a esse Egrégio Juízo para apresentar qualquer defesa. Revel, portanto, requerendo a aplicação da pena de confissão e revelia. A Sanbra S/A, instaurado o presente dissídio coletivo recusando-se a qualquer negociação coletiva, teve as suas atividades paralisadas, por seis (06) dias, pela vontade unanime e valorosa dos seus empregados. Fato inédito na história daquela Multinacional, por isso, agora, querendo fugir às suas responsabilidades, vem tentando se desfilializar do seu sindicato de classe. É bom ressaltar que a greve na Sanbra S/A, só cessou quando o Sindicato, que a representa, aqui representado pelo ilustre advogado Sílvio Rangel Moureira, celebrou a Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, cujo instrumento o nobre e ilustre patrono da ELEKEIROZ DO NE S/A juntou aos autos. O representante judicial do Sindicato, do qual essas duas empresas são associadas, estando presente na audiência anterior, aqui afirmou, perante esse respeitável E. Tribunal, que aquelas empresas eram filiadas ao Sindicato por ele representado. Essa sua afirmativa fez com que o patrono do Sindicato suscitante requeresse a desistência da ação, quanto a elas duas. Na verdade, datíssima venia é estranhável a conduta do sindicato, aqui representado pelo ilustre advogado Sílvio Rangel Moureira. Face ao exposto, não o melhor respaldo legal, não tem o menor respaldo legal, o que requer o aludido causídico, requerendo o prosseguimento do feito. O Dr. Sílvio Rangel Moureira pediu pela ordem, a palavra, ao que foi atendido pelo Sr. Presidente para dizer que a bem da verdade, trata-se de um fato inédito, como bem disse o Sindicato suscitante. Fato inédito é se requerer a pena de revelia que não se fizeram presente a essa audiência, face ao pedido de desistência requerido na audiência do dia 09 de janeiro de 1991. Sim, elas estavam presentes naquela audiência através de seu advogado que não apresentou defesa face ao pedido de desistência. Questionado a idoneidade do Sindicato patronal é ante ético, pois conforme é conhecedor o Sindicato obreiro as duas empresas em questão no dia 09.01.91 eram associadas ao Sindicato

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Patronal, tendo o Sindicato Obreiro, inclusive relação de todas as empresas associadas ao Sindicato da Ind. de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco. Isto posto, na impossibilidade de se decretar a revelia requerida, e em face do desconhecimento do Sindicato Patronal da mudança da atividade econômica daquelas empresas, urge a notificação das empresas para que venham aos autos falar, através de seu pre, digo, representante legal, falar sobre o requerimento. Com a palavra o Sr. Presidente, indagou ao ilustre patrono da categoria profissional se mantém o seu posicionamento anterior, buscando uma definição do Tribunal a respeito da representação da Alimanda e Sanbra devidamente caracterizada nos autos, ou se adota as ponderações do ilustre patrono Dr. Sílvio Rangel Moureira. Com a palavra o Dr. Odir Coelho, ilustre patrono do Sindicato suscitante disse que mantém em todos os termos o arrazoado já feito anteriormente, data venia, devolvendo a acusação assacada. Solicitou ainda a juntada do acordo coletivo em que figuram como parte o SINDICATO SUSCITANTE E A AQB-AGROQUIMICA DO BRASIL S/A. Deferida a juntada, sem oposição, , oposição. Com a palavra o Sr. Presidente disse que em razão do posicionamento (reiterado do Sindicato suscitante, relativamente à falta de necessidade de notificação das Empresas SANBRA e ALIMONDA, deixa sua Excelência de determinar a notificação a essas empresas, haja vista que sendo o Sindicato o autor da inicial e autor também do presente requerimento, a ela incombe toda responsabilidade e todo o mérito quando o Plenário do Tribunal se reportar a esta matéria.

Pela ordem, pediu a palavra o Dr. Sílvio Rangel Moureira, ilustre patrono do Sindicato da Ind. de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, tendo o ilustre causídico dito que requer que conste da ata protestos do Sindicato da Ind. de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco no tocante ao indeferimento da notificação da Alimonda S/A e da Sanbra S/A para responderem ao requerimento do Sindicato obreiro, uma vez que tal decisão cerceou o direito de defesa daquelas empresas. Salientou por fim o advogado Sílvio Rangel Moureira que representava nesta ocasião apenas o Sindicato da Ind. de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, entidade de classe que firmou Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato suscitante e por consequência foi excluída do presente feito, e a RHODIA S/A cujo instrumento procuratório foi juntado nesta audiência. Atendendo a formulação apresentada pelo Douto Procurador Dr. Sebastião de Arcoverde Rabelo, relativamente ao ofício da Delegacia Re



07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

regional do Trabalho, disse o patrono do Sindicato suscitante que face à desistência já requerida anteriormente, face a exibição pelo patrono da Bombril S/A, do seu estatuto social, entende ser desnecessário o ofício resposta da DRT. O Sr. Presidente resolveu encerrar a instrução processual, sem qualquer oposição. Razões finais pelo Sindicato suscitante: reportando-se aos termos da inicial, requer a aplicação da pena de revelia às empresas dissidentes, regularmente notificadas, que não, digo, não compareceram a esse douto Juízo, aduzindo mais que, quanto à revelia das empresas Sanbra e Alimonda S/A, com as razões aqui aduzidas pelo patrono do Sindicato Patronal, Dr. Sílvio Rangel Moureira, ficou caracterizada essa revelia. Disse o patrono do Sindicato patronal que ele não representa e nunca representou essas empresas dissidentes, consequentemente, revel e confessa, são essas empresas, razão porque pespera seja o dissídio julgado, procedente. Com a palavra para o mesmo fim, o Dr. Eliah Duarte ilustre patrono da ELEKEIROZ DO NE S/A disse que requeria a homologação do acordo celebrado, ressaltadas as retificações inscritas na presente ata. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Dr. Sílvio Rangel Moureira ilustre patrono da SINDICATO DA IND, DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PE, disse que o nobre e ilustre advogado do Sindicato obreiro, mais uma vez, com meias palavras, tenta confundir o E. TRT. Em momento algum deste processo reconheceu o Bel, Sílvio Rangel Moureira a revelia e pena de confissão da SANBRA E DA ALIMONDA S/A. Na verdade, questionado pelo Exmº Sr. Dr. Clóvis Corrêa Filho Presidente da Sessão se gostaria de aduzir defesa em nome daquelas empresas, afirmou o causídico que não poderia fazê-lo, em razão de não ser advogado das empresas, já que o advogado da ALIMONDA e da RHODIA, se retirou da audiência do dia 09.01.91, face o pedido de desistência do feito em relação a elas, formulados pelo Sindicato suscitante. Questionado sobre a atividade econômica daquelas empresas, disse, o advogado do Sindicato Patronal que quando da audiência realizada no dia 09 de janeiro, aquelas empresas ainda pertenciam ao quadro associativo do Sindicato. Por este motivo foi que requereu a notificação da SANBRA e da ALIMONDA para que viessem elas aos autos para falar sobre a modificação ou não da atividade econômica. Arguiu ainda, aquele causídico que o requerimento era precluso. Ainda como advogado, da RHODIA S/A como razões finais disse que mantinha os termos apresentados na audiência do dia 09

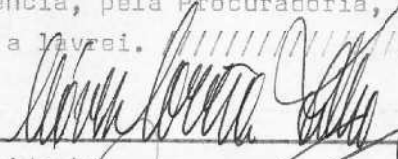


08

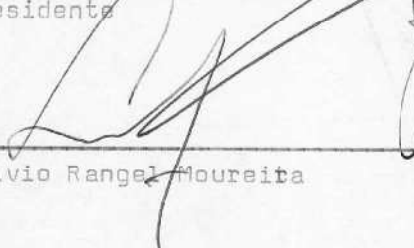


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

de janeiro de 1991. Com a palavra o Sr. Presidente disse que os autos deverão ser remetidos imediatamente à douda Procuradoria Regional a fim de exarar o seu competente parecer. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Presidência, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.



Presidente



Sílvio Rangel Moureira

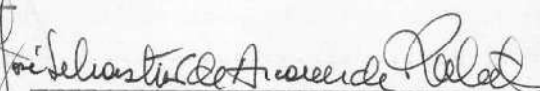
Marcelo Brandão Lopes



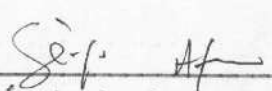
Julião Escudeiro



Altino de Melo P. Júnior



Procuradoria



Sérgio Aquino



Eliha Duarte



Odir Coelho



Secretária



SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, na pessoa do(a) Dr. (a)

DR. SYLVIO RANGEL MOREIRA, devidamente inscrito na OAB/PE sob nº 4909

os poderes a mim conferidos pela RHODIA NORDESTE SA

na procuração passada em 18.08.1989. O presente substabelecimento é específico para a defesa da empresa citada na Reclamação Trabalhista que lhe move Sind.Trab. Inds.Prods.p/Fins Inds, Prep. Óleo Vegetal e Velas Est. Pernambuco, perante a 6ª Reg.TRT/PE - Proc.DC.130/90.-

São Paulo, 22 de janeiro de 1991

João Jorge Haddad
JOÃO JORGE HADDAD
Advogado - OAB/SP 12.800



5º CARTÓRIO DE NOTAS
TABELIAO FRANCA - Trabalho
JOSE ROBERTO RABHECO FRANCA - C. Major
ANTONIO VIGILANTE - C. Major
PÇA. DA EST. 100 - J. L. L. - SÃO PAULO

Reconheço a firma de *João Haddad*
São Paulo, 22 JAN 1991 de 1991
EM TESTE DA VERDADE

ANTONIO MARINOV - RG. 3.571.001 - PRONT. 12.930 - CX. 607
Escritor Autorizado

7238 - EST. 1984
DT 6J.14.47 APM.012
DT TAXAS POR VERBA

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si ce-
lebram, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro lado, a AQB - AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A., na forma abaixo:

1. ACORDANTES

Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro lado, a AQB - AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A.

2. OBJETO

Este contrato - baseado no art. 611 "caput" da CLT, e demais legislação pertinente, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que trabalham para a empresa acordante excetuados aqueles que embora laborando para ela pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei 7.316/85).

4. AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 01 de janeiro de 1990, serão reajustados em 01 de dezembro de 1990 (data do reajuste), mediante aplicação do percentual de 651,86% (seiscentos e cinquenta e um vírgula oitenta e seis por cento).

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 01 de janeiro de 1990, serão atualizados em 01 de dezembro de 1990 proporcionalmente

ao número de meses e ao índice de inflação mensal de cada mês de trabalho a partir da admissão, considerando mês o período superior a 14 (quatorze) dias, e conforme tabela ao final.

4.3 Os salários vigentes em 01 de dezembro de 1990, serão reajustados em 01 de janeiro de 1991, mediante aplicação do percentual de 18,7% (dezoito vírgula sete por cento).

4.4 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pela empresa a partir de 01 de janeiro de 1990 serão compensados no reajuste salarial previstos nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01, do TST.

5. CLÁUSULAS SOCIAIS

A empresa cumprirá as cláusulas constantes da Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, firmado pelo Sindicato Obreiro e o Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, e ainda, diversas empresas químicas em 21.12.90, a exceção das cláusulas 1. Convenientes/Acordantes, 2. Objeto, 3. Beneficiários e 4. Aumento Salarial.

6. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 01 de dezembro de 1990 a 30 de novembro de 1991, e somente produzirá efeitos jurídicos 3 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Acordo, datilografado em 03 (três) laudas está sendo lavrada numa só via extraíndo-se-lhes tantas quantas forem necessárias para arquivo dos acordantes, e uma das quais será depositada na DRT em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do art. 613 da CLT.

▲ TABELA REFERENTE A CLÁUSULA 4.2

Reajuste proporcional conforme mês de admissão.

janeiro/90	- 651,86%
fevereiro/90	- 381,61%
março/90	- 178,72%
abril/90	- 178,72%
maio/90	- 92,50%



junho/90 - 78,45%
julho/90 - 62,90%
Agosto/90 - 44,26%
Setembro/90 - 28,77%
outubro/90 - 14,20%

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes este Acordo Coletivo de Trabalho, para que produza os efeitos legais.

Recife, 21 de dezembro de 1990.

Altino de Melo Prazeres J.
ALTINO DE MELO PRAZERES JÚNIOR

[Signature]
AQB - AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A.

6.º REGISTRO
Fla. 214

Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, que entre si celebram, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e GLASURIT DO NORDESTE S/A., WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A., AGRO INDUSTRIAL IGARASSÚ, INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS LTDA., IQUINE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA., TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A. e NORDESCLOR, na forma abaixo:

II

1. CONVENENTES/ACORDANTES

Celebram a presente Convenção e Acordo Coletivo de trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de conformidade com autorização de suas assembleias e ainda as empresas GLASURIT DO NORDESTE S/A., WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A., AGRO INDUSTRIAL IGARASSÚ, INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS LTDA., IQUINE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA., TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A. e NORDESCLOR.

2. OBJETO

Este contrato - baseado no art. 611 "caput", e demais legislação pertinente, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical obreira trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal e/ou trabalham para as empresas acordantes, excetuados aqueles que embora laborando para elas pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei 7.366/85)

A



4. AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 01 de janeiro de 1990, serão reajustados em 01 de dezembro de 1990 (data do reajuste), mediante aplicação do percentual de 768,89% (setecentos e sessenta e oito vírgula oitenta e nove por cento).

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 01 de janeiro de 1990, serão atualizados em 01 de dezembro de 1990 proporcionalmente ao número de meses e ao índice de inflação mensal de cada mês de trabalho a partir da admissão, considerando mês o período superior a 14 (quatorze) dias, e conforme tabela ao final.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01 de janeiro de 1990 serão compensados no reajuste salarial previstos nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01, do TST.

5. PISO SALARIAL

5.1 Fica assegurado aos empregados, no mês de dezembro de 1990, um piso salarial no valor de Cr\$.13.000,00 (treze mil cruzeiros) mensal.

5.2 Fica assegurado aos empregados, no mês de janeiro de 1991, um piso salarial no valor de Cr\$.14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) mensal.

5.3 Fica assegurado aos empregados, no mês de fevereiro de 1991, um piso salarial no valor de Cr\$.15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensal.

5.4 Fica ainda garantido à categoria profissional que, na vigência desse ajuste, o valor do mesmo piso de salários nunca será inferior à quantia mensal correspondente ao salário mínimo acrescido de 20% (vinte por cento).

5.5 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, p/hora, por produção, por peça ou tarefas, etc.) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

6. ABONO À FALTA DE ESTUDANTE

É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comunique à empresa por escrito, com 48 horas de antecedência. Deverá o empregado comprovar a realização do exame no prazo de 72 horas.

7. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

[Handwritten signatures and initials]



Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 79, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

8. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

8.1 As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamentos de proteção individual (E.P.I.).

8.2 As substituições do E.P.I. também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado.

9. ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão anotar, na CTPS dos seus empregados, as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), e ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa.

10. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE

A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito e contra recibo.

11. PERÍCIAS

Nas perícias realizadas para constatação de insalubridade ou periculosidade, poderá o sindicato obreiro designar pessoa para o seu acompanhamento.

12. HORAS EXTRAS - ADICIONAL

12.1 As horas extraordinárias, serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento).

12.2 As horas extraordinárias prestadas no dia da folga semanal e feriados não compensados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

S. L. C.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



13. HORAS EXTRAS - FORMA DE PAGAMENTO

As horas extras prestadas no mês e não pagas até o 5º dia do mês subsequente, serão remuneradas com a incidência salarial ocorrida no mês de pagamento.

14. ADIANTAMENTO QUINZENAL

Na vigência do presente instrumento, as empresas concederão adiantamento salarial mensal, à base de 35% (trinta e cinco por cento) do salário, a todos os seus empregados, no 15º dia anterior ao dia do pagamento mensal dos salários.

15. ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turnos de revezamento, excetuando-se as empresas abrangidas pela Lei 5811/72.

16. COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento de salários, as empresas fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados.

17. PRIMEIROS SOCORROS

17.1 As empresas manterão em suas dependências material necessário para primeiros socorros.

17.2 Em caso de urgência, necessitando o empregado de atendimento hospitalar, a empresa se responsabilizará pelas despesas de sua locomoção.

18. EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

18.1 Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 10 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INPS, que tenham por base o último salário.



rio devidamente reajustado ou teto de contribuição previdenciária, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 12 meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

18.2 Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INPS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

19. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

O empregado com mais de 3 (três) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa e em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 16º ao 90º dia do afastamento, perceberá da empresa empregadora, uma importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença do valor do benefício previdenciário e o seu salário líquido, limitando a uma única vez, durante a vigência do presente instrumento.

20. SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

21. ADICIONAL NOTURNO - HORAS EXTRAS

O adicional noturno e as horas extras, quando habituais, integram a remuneração para efeito dos cálculos de férias, do 13º salário, do aviso prévio, da indenização por tempo de serviço, do repouso semanal remunerado e demais repercussões legais.

22. VALE TRANSPORTE

As empresas concederão aos seus empregados o vale transporte na conformidade da legislação específica (Lei 7.619 de 30.09.87 e Lei 7.418 de 16.12.85).

23. FALTA AO SERVIÇO

As faltas ao serviço justificadas para efeito de disciplina, não implicarão na perda do repouso semanal remunerado.

Al

[Handwritten signature]



24. SERVIÇOS DE TERCEIROS

Na contratação de serviços de terceiros será exigido das firmas contratadas, o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e das normas regulamentares de Segurança e Medicina do Trabalho.

25. EXAMES MÉDICOS

A empresa se obriga a proceder exames médicos periódicos nos seus trabalhadores de acordo com a legislação vigente.

26. REFEITÓRIO

As empresas se comprometem a reservar local condigno para as refeições de seus empregados.

27. QUADRO DE AVISOS

As empresas afixaram em seus quadros de avisos, comunicações de autoria e responsabilidade do sindicato dos trabalhadores, desde que assinados por sua diretoria e previamente acordados pela direção da empresa, desde que não haja conteúdo de cunho político-partidário e adjetivações contundentes.

28. AVISO PRÉVIO ESPECIAL

28.1 O empregado com 40 (quarenta) anos de idade ou mais, e com tempo de serviço igual ou superior a 10 (dez) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, que for demitido sem justo motivo, terá direito a aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

28.2 Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto do inciso II do art. 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins.

28.3 A inobservância por parte da empresa do disposto da cláusula 28.1, garantirá ao empregado a percepção de indenização da falta de aviso prévio.

29. GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho



terá garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias.

30. FARDAMENTO

30.1 As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes obrigam-se a fornecê-lo gratuitamente.

30.2 Em caso de extravio do uniforme nos 180 dias que se seguirem ao seu fornecimento deve o empregador cobrar do empregado o valor correspondente ao preço de outro uniforme.

31. ATESTADOS MÉDICOS

Caberá à empresa, desde que não mantenha serviço médico próprio ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários os atestados fornecidos pelo serviço médico do sindicato.

32. SERVIÇOS DE URGÊNCIA

Quando o empregado for convocado em sua residência para atender serviços de urgência durante o seu período de folga ou fora do seu horário de serviço, será o seu tempo de trabalho acrescido em 3 (três) horas extras, sendo 2 (duas) para fazer face ao tempo gasto na locomoção residência/trabalho/residência e 1 (uma) de trabalho, na hipótese da não realização de tais serviços ou em caso do serviço não atingir as 3 (três) horas.

33. ATRASO DE C.A.T.

Em caso de atraso na Comunicação do Acidente de Trabalho pela empresa, ela arcará com o ônus de benefício que o empregado vier a perder.

34. CONTROLE NATALIDADE

Fica vedada a empresa o controle da natalidade de suas empregadas, sendo proibido a exigência da apresentação de planoteste no processo de admissão empregadas mulheres.

35. MÃE ADOTANTE

A empregada mulher que vier adotar legalmente uma criança



lhe será assegurado o direito de afastamento, correspondente ao número de dias que faltarem para que a criança complete 90 dias de idade, a contar do momento da assinatura do termo de guarda e responsabilidade.

36. TRABALHADOR DEFICIENTE

Ao trabalhador portador de deficiência é proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão.

37. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Até o dia 15 de junho as empresas pagarão, como adiantamento, 50% da gratificação natalina.

38. COMITÊS DE INVESTIGAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Nos comitês criados para investigação de acidente de trabalho, haverá a participação de pelo menos 1 (hum) membro da CIPA eleito pelos empregados e preferencialmente lotado no setor onde ocorreu o acidente.

39. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade e periculosidade nas hipóteses contempladas pela legislação vigente, apurada, a condição insalubre ou perigosa, através de perícia técnica.

40. TROCA DE HORÁRIO

As empresas não dificultarão a troca de horário de trabalho entre seus empregados, desde que em caráter eventual, e dentro de suas necessidades.

41. DOBRA DE TURNOS

Fica proibido a dobra de turnos por dois dias ou mais, consecutivos.

42. MENSALIDADE SOCIAL - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Na forma do Artigo 545 da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições associativas deviam

S. S. S.

[Signature]

[Signature]

[Signature]



das ao sindicato obreiro conveniente, quando por este notificada até o 5º dia após o pagamento do salário do empregado que sofrerem o desconto.

43. ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL ESCOLAR

As empresas financiarão para seus empregados, desde que por eles solicitados, as despesas com medicamentos e com material escolar de seus dependentes, sendo tal importância descontada em folha de pagamento.

44. SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas com mais de 150 funcionários garantirão seguro de vida em grupo para seus empregados, participando estes com parte do custo da apólice.

45. AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, as empresas concederão ao beneficiário legal, habilitado junto a Previdência Social, até o limite da importância relativa a 300 BTN's das despesas com funeral que serão reembolsadas mediante comprovação.

46. RECOMENDAÇÕES

a) Transmita aos seus empregados, com maior brevidade possível, os recados de urgência, para eles recebidos.

b) Que no ato da admissão do empregado divulgue os pontos de periculosidade e insalubres, quando existir.

47. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

47.1 Nos meses de dezembro de 1990, março, junho e setembro de 1991, as empresas descontarão de todos os seus empregados, associados ou não do sindicato obreiro, o valor correspondente a 2 (duas) horas de trabalho, a título de contribuição assistencial.

47.2 Poderão os empregados se manifestarem em contrário quanto ao desconto que trata a cláusula 47.1 desde que o faça diretamente ao sindicato obreiro, no prazo de 10 dias, contados do arquivamento deste instrumento na DRT/PE.

Ad

[Signature]

[Signature]



48. NEGOCIAÇÃO EXTRA DATA-BASE

No mês de março de 1991, os sindicatos convenientes voltarão a se reunir no sentido de estudar e discutir maneira visando diminuir a defasagem salarial, eventualmente existente no período de 01.12.90 a 28.02.91.

49. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas acordantes recolherão ao Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, no mês de janeiro de 1991, uma contribuição assistencial no valor de 1000 BTN's, assegurando-se *que não associada o direito de opção no prazo de 10 dias, a contar da data de publicação do acordão.*

50. MULTA

50.1 Fica fixada a multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Regional no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste negócio jurídico, por parte das empresas. No caso da infração ser cometida pelo empregado, este pagará a multa ora instituída pela metade.

50.2 Fica expressamente acordado que a aplicação da multa acima fixada só poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator.

51. PROCESSO CONCILIATÓRIO

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

52. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de dezembro de 1990 a 30 de novembro de 1991, e somente produzirá efeitos jurídicos 3 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE.

53. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção, datilografada em 11 (onze) laudas está sendo lavrada numa só via extraíndo-se-lhes tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenientes, e uma das quais será depositada



na DRT/PE., para fins de registro, como ordena o parágrafo único do art. 613 da CLT.

TABELA REFERENTE A CLÁUSULA 4.2

Reajuste proporcional conforme mês de admissão.

- janeiro/90	- 768,89%	julho/90	- 88,27%
- fevereiro/90	- 456,59%	agosto/90	- 66,73%
- março/90	- 222,17%	setembro/90	- 48,83%
- abril/90	- 222,17%	outubro/90	- 31,99%
- maio/90	- 122,49%	novembro/90	- 15,58%
- junho/90	- 106,25%		

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, para que produza os efeitos legais.

Recife, 21 de dezembro de 1990.

Altino de Melo Prazeres Jr.
ALTINO DE MELO PRAZERES JÚNIOR
Pres. Sind. Cat. Obreira

S. B. da Costa
SEVERINO BATISTA DA COSTA
Pres. Sind. Cat. Econômica

[Signature]
GLASURIT DO NORDESTE S/A.

WHITE MATINS GASES INDUSTRIAIS
DO NORDESTE S/A.

[Signature]
AGRO INDUSTRIAL IGARASSÚ

[Signature]
INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS

[Signature]
QUINE INDUSTRIAS QUÍMICAS DO
NORDESTE LTDA.

[Signature]
TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.

[Signature]
NORDESCLOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TERMO DE REMESSA

Remeto os presentes autos à
Douta Procuradoria Regional, confor-
me determinado em ata.

Recife, 24 de janeiro de 91


Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6ª. Região



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 8.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 24 de 01 de 1991

W. Silva

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada nesta data, foi o pro-
prio processo distribuído ao Procurador
EVERALDO GASPARI DE ANDRADE.

Recife, 24 de 01 de 1991

W. Silva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

226
8

T.R.T. - DC Nº 130/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS
PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS
E DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
e ELEKEIROZ NORDESTE INDUSTRIA QUIMICA S/A e outras (39).

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

P A R E C E R

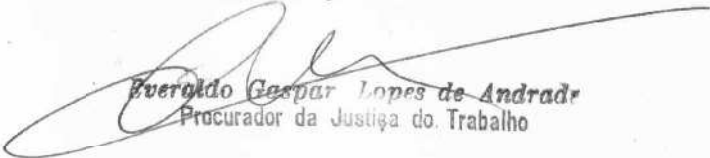
1.Preliminarmente.

A Empresa ELEQUEIROZ S/A- NE conciliou ten
do como base o Acordo coletivo de trabalho firmado entre o suscitante e a
GLASURIT NE S/A e outras, com as alterações constantes às fls.116.

É imprescindível a juntada aos autos do
aludido documento.

É o parecer.

Recife, 28 de janeiro de 1991


Everaldo Gaspar Lopes de Andrada
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi e estes autos do Procurador
EVERALDO GASPAN DE ANDRADE
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 30 de 01 de 1991

RECEBIDOS NESTA DATA.

Em.

30 JAN 1991
RECEBIDA DO SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC-130/90

Em, 04 FEV 1991

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZA IRENE QUEIROZ

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOÃO BANDEIRA

Em, 04 FEV 1991

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 04 FEV 1991

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator. autos, às fls. 214/224.
Recife, 07.02.91

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.

Recebidos nesta data.

Recife, 04/02/1991

Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

À Procuradoria Regional,
tendo em vista que o acordo
coletivo já se encontra nos

Recife, 07.02.91

Irene de Barros Queiroz
Juiza Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, reuniu-se o Conselho do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 08 de 02 de 1991
W. I. Gomes

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada nesta data, foi o presente processo distribuído ao Procurador
EVERALDO GASPARE DE ANDRADE.

Recife, 08 de 02 de 1991
W. I. Gomes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

228
X

T.R.T. - DC Nº 130/90 (02 volumes)

SUSCITANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ELEQUEIROZ NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A E OUTROS

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

PARECER

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produção de óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco contra o Sindicato da Indústria de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, ELEQUEIROZ e outras.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Somos, inicialmente, pela exclusão das empresas que não são regularmente notificadas, medida que contou com a concordância do suscitante.

4. Também em relação a SANBRA e ALIMONDA, mesmo havendo inconformação do suscitante.

Não mais cabia a presença das mesmas, face a desistência ocorrida na primeira sessão.

5. Somos ainda pela exclusão das empresas que firmaram acordo coletivo de trabalho.

6. Inépcia da inicial suscitada às fls. 118/119 que deve ser rejeitada.

A pauta encontra-se nos autos.

7. Quanto ao mérito, somos pela procedência parcial da ação coletiva, aplicando-se as cláusulas da convenção coletiva de fls. 214, com as seguintes restrições:

a) Exclusão das cláusulas 1, 2, 3 e 53.

b) A contribuição sindical prevista na cláusula 49, com o direito do não associado a oposição, no prazo de dez dias, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

229
X

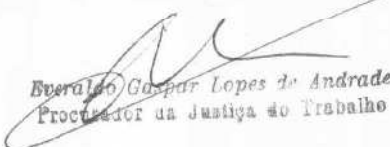
DC 130/90Cont.fls.02

partir da publicação do Acórdão.

c) A vigência irá até o dia 30 de junho, nos termos da medida provisória que trata da política salarial.

É o parecer.

Recife, 26 de fevereiro de 1991


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebo os autos do Procurador
EVERALDO GASTAR DE ANDRADE.
remetido ao Tribunal Regional do Trabalho.
Recife, 26 de 02 de 1991

RECEBIDOS NESTA DATA

26 / 02 / 91

SERVIÇO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 04 de março de 1991

Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 04 / 03 / 91

Gab. Juíza IRENE QUEIROZ

VISTO AO SR. REVISOR

Recife

RELATOR



230
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

branco

em

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos pre-
sentes autos das petições
nºs 1274, 1275 e 1495/91
que se seguem
Recife 12/03/91.

Attestado
p/ Assessor Gab. Juiz Manoel Queiroz

231

T.R.T. SEXTA REGIÃO

Serviço de Cadastramento Processual

TRT n. DE-130/90	PLENO	TURMA
JCJ		
Andamentos:		
Procuradoria. 3/1.91		
Informado por:	Junto ao	
Recife 04/02/91		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Nos autos. À conclusão

Recife, 12 de Março de 1991
Jairo de Fátima Queiroz
Relatora

ALIMONDA S/A, nos autos do processo número TRT - DC - 130/90, por seus advogados infra-assinados, tendo tomado conhecimento dos atos praticados na audiência realizada em 23 de janeiro do ano em curso, pede venia para informar a V. Exa. o seguinte:

- I - A ora suplicante não compareceu à audiência supra referida uma vez que havia acordo anterior formalizado entre as partes, do qual resultou ter o Sindicato suscitante desistido do presente feito. Em que pese o fato da desistência não estar homologada, o Acordo foi celebrado dentro dos melhores princípios de direito, o que induziria a imediata homologação. Esta é, portanto, a razão da ausência da suplicante na referida audiência;
- II - Uma vez celebrado o Acordo, com a consequente desistência do feito, qualquer pretensão que possa modificar esses atos, deveria merecer a anuência das partes envolvidas;
- III - A suplicante informa que desconhece o fato mencionado na supra citada audiência e alegado pelo Sindicato profissional de que esta Empresa estaria se desvinculando daquela entidade, até porque permanece dedicando-se à produção de sabão e, consequentemente, enquadrando - se

ADVOGADOS ASSOCIADOS

233

02

na atividade econômica representada pelo Sindicato da Indústria de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, ao qual ainda mantém-se associada;

IV - Quer a ora suplicante que fique consignado seu reconhecimento e aceitação do Acordo celebrado, deixando registrado que será ele totalmente respeitado.

Nestes termos, aguarda deliberação por parte desse Egrégio Tribunal.

P. deferimento,
Recife, 04 de fevereiro de 1991.

Advogados:

Jairo Aquino - 1623

Aureliano Quintas - 2760

Sérgio Aquino - 9447

PROCURAÇÃO

234
#

OUTORGANTE:

ALIMONDA S/A, sediada à Rua da Paz, número 82, bairro de Afogados, Recife-PE., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 10.774.685/0001-87, neste ato representada por seus Diretores, Dr. DJALMA CARTAXO SEDRIM PEREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, químico industrial, inscrito no CPF/MF sob o número 000.458.534-87, e Dr. OLINDINO DE ANDRADE VASCONCELOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número 002.174.094-15, ambos residentes e domiciliados nesta Capital.

OUTORGADOS:

JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO (OAB-PE. 1623, CPF/MF 000.301.804-06, casado), AURELIANO RAPOSO SOARES QUINTAS (OAB-PE. 2760, CPF/MF 004.554.404-25, casado), INALDO GERMANO DA CUNHA (OAB-PE. 9024, CPF/MF 214.964.714-15, casado), SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO (OAB-PE. 9447, CPF/MF 333.801.554-20, solteiro), HELENA DE FREITAS BARACHO (OAB-PE. 8906, CPF/MF 292.200.504-63, solteira) e ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (OAB-PE. 9411, CPF/MF 234.146.004-63, casado), brasileiros, advogados, todos com escritório à Av. Visconde de Suassuna, 114, bairro da Boa Vista, Recife-PE.

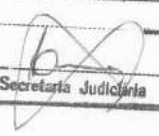
PODERES:

O OUTORGANTE concede aos OUTORGADOS, conjunta ou separadamente, poderes para representá-lo perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, em qualquer instância, em qualquer processo, com os poderes da cláusula "ad judicium", podendo tudo requerer, assinar, acordar e praticar todo e qualquer ato para o fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 31 de julho de 1986.

CARTÓRIO DO SALGADO
IVY MARIA SALGADO
20-01-1986
OAB-PE. 9024
Inaldo Germano da Cunha
CPF/MF 214.964.714-15
Assinado e rubricado
Inaldo Germano da Cunha

Alimonda S/A
OAB-PE. 9024
Rua da Paz - Tab. de Notas
Ivy Maria Salgado - Tab. de Notas
José Carlos Falcão - Substituto
Alimonda S/A e Autôgrafa
04.07.86
Assinado e rubricado
Nal de assinar que me foi atribuído, por M.

Recebido em 04.04.91
Às 15.20 horas
Do (a) S. G. P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Ofício TRT-SJ-78 /91

Recife, 26 de fevereiro de 1991

Exmº Sr. Procurador:

Sirvo-me do presente para, solicitar os bons préstimos de V.Exa., no sentido de mandar remeter a esta Secretaria os autos do processo nº TRT-~~88~~-130/90, entre partes: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX para juntada da petição protocolada sob o nº 1274 /91 .

Adianto, que após as providências cabíveis, o mesmo será devolvido, caso não tenha parecer acostado aos autos.

Reitero na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

— Diretor da Secretaria Judiciária do TRI
da Sexta Região

Ao Exmº Sr.

DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

MD. Procurador Regional do Trabalho

N E S T A

Recebido em 04.03.

236
F

T.R.T. SEXTA REGIÃO

Serviço de Cadastramento Processual

TRT n. <i>DE-130/90</i>		PLENO	TURMA
JCJ			
Andamentos:			
<i>Procuradoria - 24. 1-91</i>			
Informado por:		Junto ao	
<i>[Signature]</i>			
Recife <i>04/12/91</i>			

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Nos autos. À conclusão

Recife, 12 de Janeiro de 1991
Jore de Barros Queiroz
Relatora

SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A, nos autos do processo número TRT - DC - 130/90, por seus advogados infra-assinados, tendo tomado conhecimento dos atos praticados na audiência realizada em 23 de janeiro de 1991, pede venia para informar a V. Exa. o seguinte:

- I - A ora suplicante não compareceu à audiência supra referida uma vez que havia acordo anterior formalizado entre as partes, do qual resultou ter o Sindicato suscitante desistido do presente feito. Em que pese o fato da desistência não estar homologada, o Acordo foi celebrado dentro dos melhores princípios de direito, o que induziria a imediata homologação. Esta é, portanto, a razão da ausência da suplicante na referida audiência;
- II - Uma vez celebrado o Acordo, com a consequente desistência do feito, qualquer pretensão que possa modificar esses atos deveria merecer a anuência das partes envolvidas;
- III - A suplicante informa que, efetivamente, após a celebração do Acordo, tomou medidas para reenquadramento de sua representação Sindical, já que hoje fabrica produtos alimentícios, não mais se dedicando à produção de sabão ou vela;

IV - O reenquadramento supra mencionado não significa, em hipótese alguma, que a ora suplicante deixará de cumprir qualquer das cláusulas do Acordo celebrado. Assim, as bases do Acordo serão devidamente respeitadas pela suplicante, em que pese um novo enquadramento;

V - O Sindicato suscitante reconhece e aceita um novo enquadramento desejado, tanto que pretende desistir da anterior desistência do processo. Este fato merece duas considerações:

a) o Acordo foi celebrado enquanto a ora suplicante tinha enquadramento Sindical compatível com o Sindicato suscitante. O fato de existir o reenquadramento posterior não deveria afetar o ato jurídico perfeito e acabado já praticado;

b) se o ato jurídico perfeito e acabado deve ser atingido pelo reenquadramento posterior (o que se admite só para efeito de argumentação, já que a heresia jurídica é clara) a conclusão é que não se poderia imaginar a possibilidade de se desistir da desistência, pois isto faria que a ora suplicante passasse a reintegrar a lide, o que é uma incoerência, porque seu novo enquadramento Sindical a torna parte ilegítima neste processo.

Nesta hipótese, o mínimo que se poderia fazer a bem do direito, seria aceitar, como já aceitou, o novo enquadramento e, conseqüentemente, se excluir do processo a ora suplicante, por ilegitimidade de parte.

Nestes termos, aguarda deliberação desse respeitável Juiz.

P. deferimento,

Recife, 04 de fevereiro de 1991.

Advogados:

Jairo Aquino - 1623
Aureliano Quintas - 2760
Sérgio Aquino - 9447

239

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE : SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A, conforme procuração outorgada no 5. Tabelionato de Notas do Estado de São Paulo, Tabelião Noberto Acácio França, Livro 1176, fls. 129, em data de 14.08.89, através de seus procuradores-Srs. CARLOS ROBERTO TADEU CERQUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, RG. 700.015/SSP/PE e CPF 104.402.674-04; e, ARISTOFANES DA TRINDADE DE SALES, brasileiro, casado, economista, RG. 939.174/SSP/PE e CPF 171.951.954-49; substalece poderes aos outorgados a seguir mencionados e devidamente especificados.

OUTORGADOS: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO (OAB-PE 1623, CPF/MF 000.301.804-06, casado), AURELIANO RAPOSO SOARES QUINTAS (OAB-PE 2760, CPF/MF N. 004.554.404-25, casado), INALDO GERMANO DA CUNHA (OAB-PE 6092, CPF/MF 214.964.714-15, casado), HELENA DE FREITAS BARACHO (OAB-PE 6400, CPF/MF 292.200.504-63, solteira), SERGIO ALENCAR DE AQUINO (OAB-PE 3477, CPF/MF 333.801.554-20, solteiro) e ROGERIO FREYRE COSTA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE sob o n. 0158P e no CPF/MF sob o n. 391.129.004-78, todos advogados com escritório à Visconde de Suassuna, n. 114 Bairro da Boa Vista, Recife-PE.

PODERES : A OUTORGANTE concede aos OUTORGADOS, conjunta ou separadamente, poderes para representá-la perante a Justiça do Trabalho, em qualquer instância, em qualquer processo, com os poderes da cláusula "Ad judicium" podendo tudo requerer, assinar, acordar e praticar todo e qualquer ato para o fiel cumprimento deste mandato.

Antigo Neves Sobrinho
CIGERO ROMÃO DA SILVA

Autenticado
Rua Mário de Penambuco, 101
Recife - Pernambuco

CARTÓRIO IVO SALGADO

IVO VIEIRA SALGADO
3.º Tabelião de Notas
JOSE CARLOS ALMEIDA

Recife, 28 de Maio de 1990.

SANBRA

S.A. Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A.

Recebido em 07/02/91
Às 15:20 horas
Do (a) S.G.P.

Secretaria Judiciária

241
#

T.R.T. SEXTA REGIÃO
Serviço de Cadastramento Processual

TRT n. DE-130/90		PLENO	TURMA
JCJ			
Rel. Juiz Lene Queiroz Dev. juiz João Bandeira			
Andamentos			
GR- 30.11.90			
PRT- 24.01.91			
SPO -			
Rel - 04.02.91			
PNS -			
Informado por: <u> [assinatura] </u>		Junto ao <u> 1495/91 </u>	
Recife 08/02/91			

DE-130/90

JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª R.T. - 6ª REGIÃO

242
F

ILMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

LIVRO _____ FOLHA 01495/91
PROTOCOLO GERAL

Nos autos. A conclusão

Recife, 8 de Fevereiro de 1991
Jure de Paulo Amaro
Relatora

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEO VEGETAL E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, devidamente qualificado, e RHODIA NORDESTE S.A., já qualificada, por seus representantes no fim assinados, nos autos do processo em epígrafe, vêm, pela presente, dizer a V.Exa., que chegaram a um acordo, consubstanciado nas seguintes cláusulas e condições:

1. As partes concordam em aderir em sua totalidade, todas as cláusulas constantes da Convenção e Acordo Coletivo, firmado entre o Sindicato suscitante e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e empresas aderentes, assinado em 21 de dezembro de 1.990 e homologado pela Delegacia Regional do Trabalho em 27 de dezembro de 1.990, acrescentando-se as demais cláusulas abaixo estabelecidas.

2. LIBERAÇÃO DE DIRETOR SINDICAL

A suscitada se compromete a liberar de suas atividades normais, um dos membros componentes da diretoria atual do Sindicato, mediante envio de ofício à empresa, cuja escolha do dirigente sindical recairá ao sindicato. Referido afastamento dar-se-á a título de licença remunerada, obrigando-se a empresa acordante a pagar-lhe normalmente seu salário-base, bem como a realizar os depósitos do FGTS e recolhimento ao IAPAS, além de manter referido dirigente sindical, vinculado ao convênio de assistência médica e odontológica existente.

Esclarecem os acordantes, que a indicação do dirigente sindical será permanente e intransferível, não podendo o Sindicato substituí-lo por outro, durante a duração do presente acordo.

Demais diretores sindicais poderão participar de atividades sindicais externas, no horário de trabalho, mediante prévia comunicação do sindicato, com antecedência mínima de 48 horas, sendo as faltas assim realizadas, consideradas como justificadas, sendo devido ao dirigente nesta condição, tão-somente o Descanso Semanal Remunerado.

3. ABONO DE ATRASOS.

Serão abonados em caráter excepcional, os atrasos ocorridos nos dias 24 e 25 de janeiro de 1.991, não sendo devidas horas extras àqueles empregados que tiveram que aguardar a chegada atrasada dos respectivos "rendeiros", em razão de Assembléias realizadas em frente às dependências da empresa, que visavam a concretização de acordo.

4. ACORDOS COLETIVOS E TERMOS ADITIVOS ANTERIORES

Continuam válidas e aceitas todas as cláusulas de Acordos Coletivos e Termos aditivos anteriores, desde que não sejam suprimidas, alteradas ou revogadas por Acordos Coletivos ou Termos Aditivos posteriores.

5. BENEFICIÁRIOS

Esclarecem as partes que são beneficiários do presente acordo os empregados vinculados à categoria do sindicato acordante, ficando excluídos aqueles que embora trabalhem na empresa, pertençam a categoria diferenciada (3o, do artigo 511, da CLT), ou que desenvolvam, mesmo como empregados, atividades de profissionais liberais (Lei 7316/85).

6. Ante o exposto, os signatários do presente vêm à presença de V. Exa., requerer a homologação do acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Nestes Termos,
pedem Deferimento.

Cabo, 08 de fevereiro de 1.991

SINDICATO CAT. OBREIRA

RHODIA NORDESTE S.A.

Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho entre si celebram, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e GLASURIT DO NORDESTE S/A., WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A., AGRO INDUSTRIAL IGARASSÔ, INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS LTDA., IQUINE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA., TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A. e NORDESCLO, na forma abaixo;

1. CONVENIENTES/ACORDANTES

Celebram a presente Convenção e Acordo Coletivo de trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de conformidade com autorização de suas assembleias e ainda as empresas GLASURIT DO NORDESTE S/A., WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A., AGRO INDUSTRIAL IGARASSÔ, INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS LTDA., IQUINE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA., TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A. e NORDESCLO.

2. OBJETO

Este contrato - baseado no art. 611 "caput", e demais legislação pertinente, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical obreira trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal e/ou trabalham para as empresas acordantes, excetuados aqueles que embora laborando para elas pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei 7.316/85).



4. AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 01 de janeiro de 1990, reajustados em 01 de dezembro de 1990 (data do reajuste), mediante aplicação do percentual de 768,89% (setecentos e sessenta e oito vírgula oitenta e nove por cento).

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 01 de janeiro de 1990, serão atualizados em 01 de dezembro de 1990 proporcionalmente ao número de meses e ao índice de inflação mensal de cada mês de trabalho a partir da admissão, considerando mês o período superior a 14 (quatorze) dias, e conforme tabela ao final.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01 de janeiro de 1990 serão compensados no reajuste salarial previstos nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01, do TST.

5. PISO SALARIAL

5.1 Fica assegurado aos empregados, no mês de dezembro de 1990, um piso salarial no valor de Cr\$.13.000,00 (treze mil cruzeiros) mensal.

5.2 Fica assegurado aos empregados, no mês de janeiro de 1991, um piso salarial no valor de Cr\$.14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) mensal.

5.3 Fica assegurado aos empregados, no mês de fevereiro de 1991, um piso salarial no valor de Cr\$.15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensal.

5.4 Fica ainda garantido à categoria profissional que, na vigência desse ajuste, o valor do mesmo piso de salários nunca será inferior à quantia mensal correspondente ao salário mínimo acrescido de 20% (vinte por cento).

5.5 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, p/hora, por produção, por peça ou tarefas, etc.) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

6. ABONO À FALTA DE ESTUDANTE

É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comunique à empresa por escrito, com 48 horas de antecedência. Deverá o empregado comprovar a realização do exame no prazo de 72 horas.

7. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

E *AA* *[Signature]*

Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 79, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

8. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

8.1 As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamentos de proteção individual (E.P.I.).

8.2 As substituições do E.P.I. também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado.

9. ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão anotar, na CTPS dos seus empregados, as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), e ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa.

10. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE

A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito e contra recibo.

11. PERÍCIAS

Nas perícias realizadas para constatação de insalubridade ou periculosidade, poderá o sindicato obreiro designar pessoa para o seu acompanhamento.

12. HORAS EXTRAS - ADICIONAL

12.1 As horas extraordinárias, serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento).

12.2 As horas extraordinárias prestadas no dia da folga semanal e feriados não compensados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature in a circle and several smaller ones.]

247
P

13. HORAS EXTRAS - FORMA DE PAGAMENTO

As horas extras prestadas no mês e não pagas até o 5º dia do mês subsequente, serão remuneradas com a incidência salarial ocorrida no mês de pagamento.

14. ADIANTAMENTO QUINZENAL

Na vigência do presente instrumento, as empresas concederão adiantamento salarial mensal, à base de 35% (trinta e cinco por cento) do salário, a todos os seus empregados, no 15º dia anterior ao dia do pagamento mensal dos salários.

15. ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turnos de revezamento, excetuando-se as empresas abrangidas pela Lei 5811/72.

16. COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento de salários, as empresas fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados.

17. PRIMEIROS SOCORROS

17.1 As empresas manterão em suas dependências material necessário para primeiros socorros.

17.2 Em caso de urgência, necessitando o empregado de atendimento hospitalar, a empresa se responsabilizará pelas despesas de sua locomoção.

18. EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

18.1 Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 10 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INPS, que tenham por base o último salário.

A

rio devidamente reajustado ou teto de contribuição previdenciária, quando não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 12 meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

18.2 Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INPS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

19. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

O empregado com mais de 3 (três) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa e em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 16º ao 90º dia do afastamento, perceberá da empresa empregadora, uma importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença do valor do benefício previdenciário e o seu salário líquido, limitando a uma única vez, durante a vigência do presente instrumento.

20. SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

21. ADICIONAL NOTURNO - HORAS EXTRAS

O adicional noturno e as horas extras, quando habituais, integram a remuneração para efeito dos cálculos de férias, do 13º salário, do aviso prévio, da indenização por tempo de serviço, do repouso semanal remunerado e demais repercussões legais.

22. VALE TRANSPORTE

As empresas concederão aos seus empregados o vale transporte na conformidade da legislação específica (Lei 7.619 de 30.09.87 e Lei 7.418 de 16.12.85).

23. FALTA AO SERVIÇO

As faltas ao serviço justificadas para efeito de disciplina, não implicarão na perda do repouso semanal remunerado.

249
P

24. SERVIÇOS DE TERCEIROS

Na contratação de serviços de terceiros será exigido das firmas contratadas, o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e das normas regulamentares de Segurança e Medicina do Trabalho.

25. EXAMES MÉDICOS

A empresa se obriga a proceder exames médicos periódicos nos seus trabalhadores de acordo com a legislação vigente.

26. REFEITÓRIO

As empresas se comprometem a reservar local condigno para as refeições de seus empregados.

27. QUADRO DE AVISOS

As empresas afixaram em seus quadros de avisos, comunicações de autoria e responsabilidade do sindicato dos trabalhadores, desde que assinados por sua diretoria e previamente acordados pela direção da empresa, desde que não haja conteúdo de cunho político-partidário e adjetivações contundentes.

28. AVISO PRÉVIO ESPECIAL

28.1 O empregado com 40 (quarenta) anos de idade ou mais, e com tempo de serviço igual ou superior a 10 (dez) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, que for demitido sem justo motivo, terá direito a aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

28.2 Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto do inciso II do art. 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins.

28.3 A inobservância por parte da empresa do disposto da cláusula 28.1, garantirá ao empregado a percepção de indenização da falta de aviso prévio.

29. GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

terá garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias.

30. FARDAMENTO

30.1 As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes obrigam-se a fornecê-lo gratuitamente.

30.2 Em caso de extravio do uniforme nos 180 dias que se seguirem ao seu fornecimento deve o empregador cobrar do empregado o valor correspondente ao preço de outro uniforme.

31. ATESTADOS MÉDICOS

Caberá à empresa, desde que não mantenha serviço médico próprio ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários os atestados fornecidos pelo serviço médico do sindicato.

32. SERVIÇOS DE URGÊNCIA

Quando o empregado for convocado em sua residência para atender serviços de urgência durante o seu período de folga ou fora do seu horário de serviço, será o seu tempo de trabalho acrescido em 3 (três) horas extras, sendo 2 (duas) para fazer face ao tempo gasto na locomoção residência/trabalho/residência e 1 (uma) de trabalho, na hipótese da não realização de tais serviços ou em caso do serviço não atingir as 3 (três) horas.

33. ATRASO DE C.A.T.

Em caso de atraso na Comunicação do Acidente de Trabalho pela empresa, ela arcará com o ônus de benefício que o empregado vier a perder.

34. CONTROLE NATALIDADE

Fica vedada a empresa o controle da natalidade de suas empregadas, sendo proibido a exigência da apresentação de planoteste no processo de admissão empregadas mulheres.

35. MÃE ADOTANTE

empregada mulher que vier adotar legalmente uma criança

lhe será assegurado o direito de afastamento, correspondente ao número de dias que faltarem para que a criança complete 90 dias de idade, contar do momento da assinatura do termo de guarda e responsabilidade.

36. TRABALHADOR DEFICIENTE

Ao trabalhador portador de deficiência é proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão.

37. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Até o dia 15 de junho as empresas pagarão, como adiantamento, 50% da gratificação natalina.

38. COMITÊS DE INVESTIGAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Nos comitês criados para investigação de acidente de trabalho, haverá a participação de pelo menos 1(hum) membro da CIPA eleito pelos empregados e preferencialmente lotado no setor onde ocorreu o acidente.

39. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade e periculosidade nas hipóteses contempladas pela legislação vigente, apurada, a condição insalubre ou perigosa, através de perícia técnica.

40. TROCA DE HORÁRIO

As empresas não dificultarão a troca de horário de trabalho entre seus empregados, desde que em caráter eventual, e dentro de suas necessidades.

41. DOBRA DE TURNOS

Fica proibido a dobra de turnos por dois dias ou mais consecutivos.

42. MENSALIDADE SOCIAL - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Na forma do Artigo 545 da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições associativas devi-

das ao sindicato obreiro conveniente, quando por este notificados, até o 5º dia após o pagamento do salário do empregado que sofrerá o desconto.

43. ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL ESCOLAR

As empresas financiarão para seus empregados, desde que por eles solicitados, as despesas com medicamentos e com material escolar de seus dependentes, sendo tal importância descontada em folha de pagamento.

44. SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas com mais de 150 funcionários garantirão seguro de vida em grupo para seus empregados, participando estes com parte do custo da apólice.

45. AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, as empresas concederão ao beneficiário legal, habilitado junto a Previdência Social, até o limite da importância relativa a 300 BTN's das despesas com funeral que serão reembolsadas mediante comprovação.

46. RECOMENDAÇÕES

a) Transmita aos seus empregados, com maior brevidade possível, os recados de urgência, para eles recebidos.

b) Que no ato da admissão do empregado divulgue os pontos de periculosidade e insalubres, quando existir.

47. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

47.1 Nos meses de dezembro de 1990, março, junho e setembro de 1991, as empresas descontarão de todos os seus empregados, associados ou não do sindicato obreiro, o valor correspondente a 2 (duas) horas de trabalho, a título de contribuição assistencial.

47.2 Poderão os empregados se manifestarem em contrário quanto ao desconto que trata a cláusula 47.1 desde que o faça diretamente ao sindicato obreiro, no prazo de 10 dias, contados do arquivamento deste instrumento na DRT/PE.

253



48. NEGOCIAÇÃO EXTRA DATA-BASE

No mês de março de 1991, os sindicatos convenientes voltarão a se reunir no sentido de estudar e discutir maneira visando diminuir a defasagem salarial, eventualmente existente no período de 01.12.90 a 28.02.91.

49. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas acordantes recolherão ao Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, no mês de janeiro de 1991, uma contribuição assistencial no valor de 1000 BTN's.

50. MULTA

50.1 Fica fixada a multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Regional no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste negócio jurídico, por parte das empresas. No caso da infração ser cometida pelo empregado, este pagará a multa ora instituída pela metade.

50.2 Fica expressamente acordado que a aplicação da multa acima fixada só poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator.

51. PROCESSO CONCILIATÓRIO

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

52. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de dezembro de 1990 a 30 de novembro de 1991, e somente produzirá efeitos jurídicos 3 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE.

53. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção, datilografada em 11 (onze) laudas está sendo lavrada numa só via extraíndo-se-lhes tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenientes, e uma das quais será depositada

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

na DRT/PE., para fins de registro, como ordena o parágrafo único art. 613 da CLT.

TABELA REFERENTE A CLÁUSULA 4.2

Reajuste proporcional conforme mês de admissão.

- janeiro/90	- 768,89%	julho/90	- 88,27%
- fevereiro/90	- 456,59%	agosto/90	- 66,73%
- março/90	- 222,17%	setembro/90	- 48,83%
- abril/90	- 222,17%	outubro/90	- 31,99%
- maio/90	- 122,49%	novembro/90	- 15,58%
- junho/90	- 106,25%		

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, para que produza os efeitos legais.

Recife, 21 de dezembro de 1990.

Altino de Melo Prazeres J.
ALTINO DE MELO PRAZERES JÚNIOR
Pres. Sind. Cat. Obreira

S. B. da Costa
SEVERINO BATISTA DA COSTA
Pres. Sind. Cat. Econômica

[Signature]
GLASURIT DO NORDESTE S/A.

[Signature]
WHITE MATINS GASES INDUSTRIAIS
DO NORDESTE S/A.

[Signature]
AGRO INDUSTRIAL IGARASSÓ

[Signature]
INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS

[Signature]
QUÍMICA INDUSTRIAS QUÍMICAS DO
NORDESTE LTDA.

[Signature]
TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.

[Signature]
NORDESCLO

255

Protocolado
nesta data sob o nº 028406
foi encaminhado nos termos do
Conselho de Defesa da Indústria da Cerveja
de Proteção ao Consumidor
Res. de 28/04/70
Assinado
DIRETOR

27 de Abril 1970
FRL
Regional do Trabalho

Recebido em 08/02/91
As 16:40 horas
Do (a) Gabe de Paula
Séc. de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Ofício TRT-SJ-83 /91

Recife, 26 de fevereiro de 1991

Exmº Sr. Procurador:

Sirvo-me do presente para, solicitar os bons préstimos de V.Exa., no sentido de mandar remeter a esta Secretaria os autos do processo nº TRT-DC-130/90 entre partes: SIND.DOS TRAB.NAS IND.DE PROD.QUIM.

.....do ESTADO DE PERNAMBUCO e RHODIA NORDESTE S/A
da petição protocolada sob o nº 1495 / 91 .

para juntada

Adianto, que após as providências cabíveis, o mesmo será devolvido, caso não tenha parecer acostado aos autos.

Reitero na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

Ao Exmº Sr.

DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

MD. Procurador Regional do Trabalho

N E S T A

Recebido em 04.03.91

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exm.º Sr. JUIZA IRENE QUEIROZ.

Recife, 12/03/91.

Assinatura
Assessor Gab. Juíza Irene Queiroz

Visto à Procuradoria Regional.

Recife, 12.03.1991

Irene de Barros Queiroz
Irene de Barros Queiroz
Juíza Relatora

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estas autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 13 de 03 de 91
St

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pro-
cesso distribuído ao Procurador
JOSÉ SEBASTIÃO ARAÚJO DE MABELO

Recife, 13 de 03 de 91
St



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

254
25

TRT - DC Nº 130/90

PROCEDÊNCIA : RECIFE

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS ,
DE PREPARAÇÃO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E
DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO E ELEKEIROZ NORDESTE IN
DÚSTRIA QUÍMICA S/A E OUTROS

PARECER

I- Retornam os autos a essa Procuradoria,
após juntada de petição e documentos.

II- A Rhodia Nordeste S/A e o Sindicato ,
suscitante, juntam às fls. 242, um Acordo e pedem homologação.

Opinamos pela homologação pedida.

III- Quanto a petição de fls. 232, da sus-
citada Alimonda S/A, e 237, da suscitada Sanbra S/A., mantemos o
Parecer de fls. 228, onde consta, textual:

" Não mais cabia a presença das mes-
mas, face a desistência ocorrida na
primeira sessão".

Porém, caso assim não entenda o Egré-
gio TRT, no mérito, referente as duas suscitadas acima nominadas ,
reiteramos o Parecer de fls. 228.

É o Parecer.

Recife, 13 de março de 1991.

José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
Procurador da Justiça do Trabalho

mcdp.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Prestação de contas do Trabalho - 11.º Distrito
Recife, 13 de maio de 1991
JOSÉ de BELO
remetido ao Sr. Relator

Recife, 13 de 03 de 1991
[assinatura]

RECEBIDOS NESTA DATA

14 / 03 / 91
[assinatura]
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 18 de maio de 1991

[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data:

Recife, 18 / 03 / 91

[assinatura]
Cab. Juiza IRENE [assinatura]

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, 02 de abril de 1991

[assinatura]
RELATOR

Visto à Secretaria do Pleno

Recife, 08 / 04 / 91

[assinatura]
Juiz João Bandeira

Recebido nesta data.

Recife, 08 de 04 de 1991

[assinatura]
Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-130/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), João Bandeira (Revisor), Clóvis
Valença, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Fernando Ca-
bral, Ana Schuler, Hélio Coutinho Filho, Melqui Roma Filho, Adalber-
to Guerra Filho e Itamar Omena resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, acolher a preliminar de exclusão da lide das empresas
que não foram regularmente notificadas; por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido
de desistência formulado em favor das empresas Alimonda S/A e
SANBRA S/A; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito
em relação às empresas que participaram da convenção e, quan-
to a RHODIA homologar o acordo de fls a fim de que produza os
seus efeitos legais, nas seguintes bases: " Cláusula 1ª- CONVE-
NENTES/ACORDANTES- Celebram a presente Convenção e Acordo Cole-
tivo de trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPA-
RAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO
DE PERNAMBUCO, de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SA-
BÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de conformidade com auto-
rização de suas assembleias e ainda as empresas GLASURIT DO
NORDESTE S/A, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A ,
AGRO INDUSTRIAL IGARASSÚ, INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS LTDA.,
IQUINE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA, TINTAS CORAL DO
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-130/90-fls. 2*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*NORDESTE S/A E NORDESCLOR. Cláusula 2ª- OBJETO: Este contrato -
baseado no art. 611 "caput", e demais legislação pertinente, tem
por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixa-
ção de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas re-
presentações, especificamente às relações de trabalho mantidas -
entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguin-
te. Cláusula 3ª- BENEFICIÁRIOS: São beneficiários deste negócio
jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical
obreira trabalham para as empresas cuja categoria econômica é -
representada pelo sindicato patronal e/ou trabalham para as em-
presas acordantes, excetuados aqueles que embora laborando para
elas pertencem a categoria profissional diferenciadas (§ 3º do
art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados,
atividades correspondentes a profissão liberal (Lei 7.316/85).
Cláusula 4ª- AUMENTO SALARIAL: 4.1- Os salários vigentes em 01
de janeiro de 1990, serão reajustados em 01 de dezembro de 1990
(data do reajuste), mediante aplicação do percentual de 768,89%
(setecentos e sessenta e oito vírgula oitenta e nove por cento).
4.2- Os salários dos empregados admitidos após 01 de janeiro -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-130/90-fls.3
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
de 1990, serão atualizados em 01 de dezembro de 1990 proporcio -
nalmente ao número de meses e ao índice de inflação mensal de ca
da mês de trabalho a partir da admissão, considerando mês o pe -
ríodo superior a 14(quatroze) dias, e conforme tabela ao final .
4.3- Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pe -
las empresas a partir de 01 de janeiro de 1990 serão compensados
no reajuste salarial previstos nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas
as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº
01, do TST. Cláusula 5ª- PISO SALARIAL: 5.1- Fica assegurado aos
empregados, no mês de dezembro de 1990, um piso salarial no va -
lor de Cr\$13.000,00 (treze mil cruzeiros) mensal. 5.2- Fica as -
segurado aos empregados, no mês de janeiro de 1991, um piso sa -
larial no valor de Cr\$14.000,00 (quatroze mil cruzeiros) mensal.
5.3- Fica assegurado aos empregados, no mês de fevereiro de 1991,
um piso salarial no valor de Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros)
mensal. 5.4- Fica ainda garantido à categoria profissional que ,
na vigência desse ajuste, o valor do mesmo piso de salários nun -
ca será inferior à quantia mensal correspondente ao salário mí -
nimo acrescido de 20% (vinte por cento). 5.5- A despeito da men -
ção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (men -
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-130/90-fls. 4

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
sal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por pe-
ça ou tarefas, etc.) será o que melhor convier às empresas, res-
peitados, porém, os direitos dos atuais empregados. Cláusula 6ª
ABONO À FALTA DE ESTUDANTE- É facultado ao empregado-estudante -
ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares pro-
gramados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou uni-
versitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comuni-
que à empresa por escrito, com 48 horas de antecedência. Deverá
o empregado comprovar a realização do exame no prazo de 72 horas
Cláusula 7ª- GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE- Até que seja pro-
mulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I, da Cons-
tituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa
causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até
05 meses após o parto. Cláusula 8ª- EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO IN-
DIVIDUAL- 8.1- As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente -
aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigo-
sas, equipamentos de proteção individual (EPI). 8.2- As substi-
tuições do E.P.I. também serão gratuitas, desde que o desgaste -
tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolu-
ção do equipamento usado. Cláusula 9ª- ANOTAÇÃO NA CTPS- As em -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-130/90-fls. 5

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
presas deverão anotar, na CTPS dos seus empregados as funções por
eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classifi-
cação Brasileira de Ocupações (C.B.O.) , e ou observadas as pecu-
liaridades de classificação de cada empresa. Cláusula 10ª-DEMISSÃO
POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE- A empresas que demitir o emprega-
do , por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disci-
plinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito ou contra re-
cibo. Cláusula 11ª- PERÍCIAS: Nas perícias realizadas para consta-
tação de insalubridade ou periculosidade, poderá o sindicato obrei-
ro designar pessoa para o seu acompanhamento. CLÁUSULA 12ª - HO -
RAS EXTRAS-ADICIONAL: 12.1- As horas extraordinárias, serão remu-
neradas com o adicional de 60% (sessenta por cento). 12.2- As ho-
ras extraordinárias prestadas no dia da folga semanal e feriados
não compensados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem -
por cento). Cláusula 13ª- HORAS EXTRAS-FORMA DE PAGAMENTO: As ho-
ras extras prestada no mês e não pagas até o 5º dias do mês subse-
quente , serão remuneradas com a incidência salarial ocorrida no
mês de pagamento. Cláusula 14ª-ADIANTAMENTO QUINZENAL - Na vigên-
cia do presente instrumento, as empresas concederão adiantamento
salarial mensal, à base de 35% (trinta e cinco por cento) do sa-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-130/90-fls. 6

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
lário, a todos os seus empregados, no 15º dia anterior ao dia do
pagamento mensal dos salários. Cláusula 15ª- ADICIONAL NOTURNO -
O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) se-
rá de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo em relação à -
hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno
em turno de revezamento, excetuando-se as empresas abrangidas pe-
la Lei nº 5811/72. Cláusula 16ª- COMPROVANTE DE PAGAMENTO: Por
ocasião do pagamento de salários, as empresas fornecerão a seus
empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando -
os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descon-
tos efetuados. Cláusula 17ª- PRIMEIROS SOCORROS: 17.1- As empre-
sas manterão em suas dependências material necessário para pri-
meiros socorros. 17.2- Em caso de urgência, necessitando o em -
pregado de atendimento hospitalar, a empresa se responsabilizará
pelas despesas de sua locomoção. Cláusula 18ª- EMPREGADOS EM -
VIAS DE APOSENTADORIA: 18.1- Ao empregado atingido por dispensa
sem justa causa e que possua mais de 10 anos de trabalho na -
atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o
máximo de até 12 meses para aquisição do direito à aposentadoria

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-130/90-fls.7*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
*em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições -
dele ao INPS, que tenham por base o último salário devidamente -
reajustado ou teto de contribuição previdenciária, enquanto não
conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àque-
les 12 meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo em -
pregatício ou quaisquer outros direitos. 18.2- Para fazer jus a
esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo -
pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada
ou a entregar à empresa o carnê do INPS, para que esta efetue ,
mensalmente, os aludidos pagamentos. Cláusula 19ª- COMPLEMENTAÇÃO
DO AUXÍLIO DOENÇA: O empregado com mais de 03(três) anos ininter-
ruptos de serviço na mesma empresa e em gozo de auxílio-doença pe-
lo INPS, do 16º ao 90º dia do afastamento, perceberá da empresa -
empregadora, uma importância equivalente a 50% (cinquenta por cen-
to) da diferença do valor do benefício previdenciário e o seu sa-
lário líquido, limitando a uma única vez, durante a vigência do -
presente instrumento. Cláusula 20ª- SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO: En-
quanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente -
eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituí-
do. Cláusula 21ª- ADICIONAL NOTURNO-HORAS EXTRAS: O adicional no-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-130/90-fls.8

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*turno e as horas extras, quando habituais integram a remuneração
para efeito dos cálculos de férias, do 13º salário, do aviso pré-
vio, da indenização por tempo de serviço, do repouso semanal re-
munerado e demais repercussões legais. Cláusula 22ª- VALE TRANS-
PORTE: As empresas concederão aos seus empregados o vale trans -
porte na conformidade da legislação específica (Lei 7.619 de
30.09.87 e Lei 7.418 de 16.12.85). Cláusula 23ª- FALTA AO SERVI-
ÇO: As faltas ao serviço justificadas para efeito de disciplina,
não implicarão na perda do repouso semanal remunerado. Cláusula
24ª- SERVIÇOS DE TERCEIROS: Na contratação de serviços de ter -
ceiros será exigido das firmas contratadas, o cumprimento da le-
gislação trabalhista, previdenciária e das normas regulamentares
de Segurança e Medicina do Trabalho. Cláusula 25ª- EXAMES MÉDI-
COS: A empresa se obriga a proceder exames médicos periódicos -
nos seus trabalhadores de acordo com a legislação vigente. Cláu-
sula 26ª- REFEITÓRIO: As empresas se comprometem a reservar lo-
cal condigno para as refeições de seus empregados. Cláusula 27ª-
QUADRO DE AVISOS: As empresas afixarão em seus quadros de avi -
os, comunicações de autoria e responsabilidade do sindicato dos*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-130/90-fls. 9

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
trabalhadores, desde que assinados por sua diretoria e previamente
acordados pela direção da empresa, desde que não haja conteú-
do de cunho político-partidário e adjetivações contudentes. Cláu-
sula 28ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: 28.1- O empregado com 40 (qua -
renta) anos de idade ou mais, e com tempo de serviço igual ou su-
perior a 10 (dez) anos, prestados ininterruptamente a mesma empre-
sa, que for demitido sem justo motivo, terá direito a aviso pré-
vio de 60 (sessenta) dias. 28.2- Em nenhuma hipótese o período -
excedente ao previsto do inciso II do artigo 487 da CLT, impor-
tará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quais -
quer outros fins. 28.3- A inobservância por parte da empresa do
disposto na cláusula 28.1, garantirá ao empregado a percepção de
indenização da falta de aviso prévio. Cláusula 29ª- GARANTIA DE
EMPREGO AO ACIDENTADO: O empregado afastado do serviço por aci-
dente de trabalho terá garantido emprego ou salário, a partir da
alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, ao
máximo de 120 (cento e vinte) dias. Cláusula 30ª- FARDAMENTO :
30.1- As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uni-
formes obrigam-se a fornecê-lo gratuitamente. 30.2- Em caso de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-130/90-fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
*extravio do uniforme nos 180 dias que se seguirem ao seu forneci-
mento deve o empregador cobrar do empregado o valor correspon-
dente ao preço de outro uniforme.* Cláusula 31ª- ATESTADOS MÉDICOS :
*Caberá à empresa, desde que não mantenha serviço médico próprio
ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa -
de seus funcionários os atestados fornecidos pelo serviço médico
do sindicato.* Cláusula 32ª- SERVIÇOS DE URGÊNCIA: Quando o empre-
gado for convocado em sua residência para atender serviços de ur-
gência durante o seu período de folga ou fora do seu horário de -
serviço, será o seu tempo de trabalho acrescido em 03 (três) ho-
ras extras, sendo 02(duas) para fazer face ao tempo gasto na loco-
moção residência/trabalho/residência e 01 (uma) de trabalho, na
hipótese da não realização de tais serviços ou em caso do servi-
ço não atingir as 03(três) horas. Cláusula 33ª- ATRASO DE CAT -
*Em caso de atraso na Comunicação do Acidente de Trabalho pela em-
presa, ela arcará com o ônus de benefício que o empregado vier a
perder.* Cláusula 34ª: CONTROLE NATALIDADE: Fica vedada a empresa
o controle da natalidade de suas empregadas, sendo proibido a exi-
gência da apresentação de planoteste no processo de admissão em -
pregadas mulheres. Cláusula 35ª- MÃE ADOTANTE: A empregada mulher

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-130/90-fls.11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
que vier adotar legalmente uma criança lhe será assegurado o di-
reito de afastamento, correspondente ao número de dias que falta
rem para que a criança complete 90 dias de idade, a contar do mo-
mento da assinatura do termo de guarda e responsabilidade. Cláu-
sula 36ª- TRABALHADOR DEFICIENTE: Ao trabalhador portador de de-
ficiência é proibida qualquer discriminação no tocante a salário
e critério de admissão. Cláusula 37ª- DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO -
Até o dia 15 de junho as empresas pagarão, como adiantamento 50%
da gratificação natalina. Cláusula 38ª- COMITÊS DE INVESTIGAÇÃO
DO ACIDENTE DE TRABALHO: Nos comitês criados para investigação
de acidente de trabalho, haverá a participação de pelo menos -
1(um) membro da CIPA eleito pelos empregados e preferencialmente
lotado no setor onde ocorreu o acidente. Cláusula 39ª- ADICIO -
NAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: As empresas se obrigam
a pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade e pe-
riculosidade nas hipóteses contempladas pela legislação vigente,
apurada, a condição insalubre ou perigosa através de perícia téc-
nica. Cláusula 40ª- TROCA DE HORÁRIO: As empresas não dificulta-
rão a troca de horário de trabalho entre seus empregados, desde
que em caráter eventual, e dentro de suas necessidades. Cláusula
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-130/90-fls.12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
41ª- DOBRA DE TURNOS: Fica proibido a dobra de turnos por dois -
dias ou mais consecutivos. Cláusula 42ª- MENSALIDADE SOCIAL -DES
CONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: Na forma do Artigo 545 da CLT, as
empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de -
seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as
contribuições associativas devidas ao sindicato obreiro convenen
te, quando por este notificados, até o 5º dia após o pagamento -
do salário do empregado que sofrerem o desconto. Cláusula 43ª -
ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL ESCOLAR -
As empresas financiarão para seus empregados, desde que por eles
solicitados, as despesas com medicamentos e com material esco -
lar de seus dependentes, sendo tal importância descontada em fo
lha de pagamento. Cláusula 44ª- SEGURO DE VIDA EM GRUPO- As em -
presas com mais de 150 funcionários garantirão seguro de vida em
grupo para seus empregados, participando estes com parte do cus
to da apólice. Cláusula 45ª- AUXÍLIO FUNERAL- Em caso de faleci
mento do empregado, as empresas concederão ao beneficiário legal,
habilitado junto a Previdência Social, até o limite da importân
cia relativa a 300 DTN's das despesas com funeral que serão reem
bolsadas mediante comprovação. Cláusula 46ª- RECOMENDAÇÕES-a) -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-130/90-fls.13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
*Transmita aos seus empregados, com maior brevidade possível, os -
recados de urgência, para eles recebidos. b) Que no ato da admis-
são do empregado divulgue os pontos de periculosidade e insalubri-
dade, quando existir. Cláusula 47ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PRO-
FISSIONAL: 47.1- Nos meses de dezembro de 1990, março, junho e se-
tembro de 1991, as empresas descontarão de todos os seus emprega-
dos, associados ou não do sindicato obreiro, o valor correspondeen-
te a 02(duas) horas de trabalho, a título de contribuição assis-
tencial. 47.2- Poderão os empregados se manifestarem em contrário
quanto ao desconto que trata a cláusula 47.1 desde que o faça di-
retamente ao sindicato obreiro, no prazo de 10 dias, contados do
arquivamento deste instrumento na DRT/PE. Cláusula 48ª-NEGOCIAÇÃO
EXTRA DATA-BASE: No mês de março de 1991, os sindicatos convenen-
tes voltarão a se reunir no sentido de estudar e discutir maneira
visando diminuir a defasagem salarial, e eventualmente existente no
período de 01.12.90 a 20.02.91. Cláusula 49ª- CONTRIBUIÇÃO ASSIS-
TENCIAL PATRONAL: As empresas acordantes recolherão ao Sindicato
da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, no mês de
janeiro de 1991, uma contribuição assistencial no valor de 1000 -
BTN's, assegurado ao não associado o direito de oposição no pra -*
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-130/90-fls. 14*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
zo de 10(dez) dias, a contar da data da publicação do acórdão .
Cláusula 50ª- MULTA: 50.1- Fica fixada a multa no valor equiva-
lente a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Regio-
nal no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabe-
lecidas neste negócio jurídico, por parte das empresas. No caso
da infração ser cometida pelo empregado este pagará a multa ora
instituída pela metade. 50.2. Fica expressamente acordado que a
aplicação da multa acima fixada só poderá ocorrer após a parte
prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do pra-
zo de 05(cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator. Cláu-
sula 51ª- PROCESSO CONCILIATÓRIO: Quaisquer dúvidas, controvér-
sias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação des-
ta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos juris-
dicionais trabalhistas. Cláusula 52ª- DO PRAZO DE VIGÊNCIA- A
presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de de-
zembro de 1990 a 30 de novembro de 1991." Cláusula 53ª- LIBERA-
ÇÃO DE DIRETOR SINDICAL: A suscitada se compromete a liberar -
de suas atividades normais, um dos membros componentes da dire-
toria atual do Sindicato, mediante envio de ofício à empresa -
cuja escolha do dirigente sindical recairá ao sindicato. Refe -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-130/90-fls. 15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
rindo afastamento dar-se-á a título de licença remunerada, obri-
gando-se a empresa acordante a pagar-lhe normalmente seu salário
base, bem como a realizar os depósitos do FGTS e recolhimento ao
IAPAS, além de manter referido dirigente sindical, vinculado ao
convênio de assistência médica e odontológica existente. A indi-
cação do dirigente sindical será permanente e intransferível, não
podendo o Sindicato substituí-lo por outro, durante a duração do
presente acordo. Demais diretores sindicais poderão participar -
de atividades sindicais externas, no horário de trabalho, median-
te prévia comunicação do sindicato, com antecedência mínima de -
48 (quarenta e oito) horas, sendo as faltas assim realizadas, con-
sideradas como justificadas, sendo devido ao dirigente nesta con-
dição, tão-somente o Descanso Semanal Remunerado. Cláusula 54ª -
ABONO DE ATRASOS: Serão abonados em caráter excepcional, os atra-
sos ocorridos nos dias 24 e 25 de janeiro de 1991, não sendo de-
vidas horas extras àqueles empregados que tiverem que aguardar a
chegada atrasada dos respectivos "rendeiros" em razão de Assem-
bléias realizadas em frente às dependências da empresa, que visa-
vam a concretização de acordo. Cláusula 55ª - ACORDOS COLETIVOS E

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT :DC-130/90-fls.16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu

TERMOS ADITIVOS ANTERIORES: Continuam válidas e aceitas todas as cláusulas de Acordos Coletivos e Termos aditivos anteriores, desde que não sejam suprimidas, alteradas ou revogadas por Acordos Coletivos ou Termos Aditivos posteriores; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial suscitada às fls.118/119. MÉRITO : por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte a ação coletiva aplicando-se as cláusulas do acordo acima firmado, com as seguintes restrições: Cláusula 49ª-Contribuição Assistencial Patronal: As empresas acordantes recolherão ao Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, no mês de janeiro de 1991, uma contribuição assistencial no valor de 1000BTN's, assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da publicação do acórdão. Cláusula 52ª- Do Prazo de Vigência : A presente sentença normativa vigorará de 01 de dezembro de 1990 a 30 de novembro de 1991; excluir as Cláusulas 1ª(Convenientes/Acordantes), 2ª (Objeto), 3ª (Beneficiários) e 53ª (Disposições Finais); vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relatora, Revisor, Gilvan -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT: DC-130/90-fls.17

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu
de Sá Barreto, Itamar Omena e Adalberto Guerra Filho, que não fa-
ziam a ressalva quanto a cláusula 49ª (Contribuição Assistencial
Patronal).

TABELA REFERENTE À CLÁUSULA 4.2:

Reajuste proporcional conforme mês de admissão:

janeiro/90-	768,89%	julho/90 -	88,27%
fevereiro/90-	456,59%	agosto/90-	66,73%
março/90	- 222,17%	setembro/90-	48,83%
abril/90	- 222,17%	outubro/90-	31,99%
maio /90	- 122,49%	novembro/90-	15,58%
junho/90	- 106,25%		

Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10(dez) valores de refe -
rência vigentes em janeiro/91.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...18... de 04... de 91.....

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ _____

RECIFE, _____ DE _____ DE 19 _____

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 23/04/91.

RBarros.
Geb. Juiz IRENE QUEIROZ

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhados do respectivo acórdão, devidamente assinado.

Recife, 30/04/1991

RBarros.
Assessor

Recebido nesta data.

Recife, _____ de _____ de 19 _____

Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D o *Acórdão que se segue*

RECIFE, 02 DE MAIO DE 19 91

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



PROC. TRT-DC-130/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ELEKEIROZ NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A E OUTROS

Acórdão - EMENTA:

DISSÍDIO COLETIVO - acordo.

Não havendo disposição que contrarie norma cogente, homologam-se as condições de trabalho livremente pactuadas entre as partes.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pleiteando novas condições de trabalho constante da pauta de reivindicações, contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e ELEKEIROZ NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A e Outros.

Com a inicial juntou o suscitado cópias da Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho de 1989/90, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

DC-130/90 - fl.02

ata da Assembléia Geral da Categoria dos Químicos, bem como da relação dos presentes, àquela assembléia, fls. 06/31.

O processo foi instruído, havendo as partes comparecido, restando consignado pedidos de desistência de algumas empresas, exclusão de outras e conciliação de tantas outras.

A douta Procuradoria Regional, à fl. 226, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar, preliminarmente sugere diligência no sentido de juntar aos autos cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, constante da fl. 116.

Em novo parecer, fls.228/229, opina inicialmente pela exclusão das empresas que não foram regularmente notificadas, assim como, da SANBRA e ALIMONDA e das empresas que firmaram o Acordo Coletivo de Trabalho. Rejeita a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, opina pela procedência parcial da ação coletiva, aplicando-se às cláusulas da Convenção Coletiva as seguintes restrições: a) exclusão das cláusulas 1, 2, 3 e 53; b) a contribuição sindical prevista na cláusula 49, com o direito do não associado a oposição, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão; c) a vigência irá até o dia 30 de junho, nos termos da medida provisória que trata da política salarial.

Tendo em vista a polêmica ocorrida na audiência do dia 23.01.91, juntaram as suscitadas - Alimonda S/A e Sanbra S/A as petições de fls. 232/233 e 237/238, requerendo a adesão ao acordo celebrado e exclusão do processo por ilegitimidade de de parte, respectivamente.

Às fls. 242/243, peticionou o Sindicato Suscitante, solicitando a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 244/255, para que produzam seus efeitos legais.

Com vista à Procuradoria Regional, fl. 257, em parecer do Dr. Sebastião Rabelo, opina pela homologação. Quanto a petição de fl. 232, mantém o parecer de fl. 228, Se outro for o entendimento, no mérito e referente às duas suscitadas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO



DC-130/90 - fl.03

reitera o parecer de fl. 228.

É o relatório.

V O T O.

PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE DAS EMPRESAS QUE NÃO FORAM REGULARMENTE NOTIFICADAS.

Acolho-a, de acordo com o parecer.

Com efeito não foram regularmente notificadas, apesar de constar no elenco das suscitadas.

Ainda, em preliminar, é de ser acolhido o pedido de desistência formulado em favor da ALIMONDA e SANBRA S/A, nos termos do parecer do Ministério Público.

Também, em preliminar, e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação às empresas que participaram da convenção coletiva e, quanto a RHODIA, homologar o acordo de fls. 242, a fim de que produza seus efeitos legais.

Pelo exposto, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, pela homologação do acordo para que produza seus efeitos legais.

Assim, ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exclusão da lide das empresas que não foram regularmente notificadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de desistência formulado em favor das empresas Alimonda S/A e SANBRA S/A; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação às empresas que participaram da convenção e, quanto a RHODIA homologar o acordo de fls. a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: "

↓ Cláusula 1a. - CONVENIENTES/ACORDANTES - Celebram a presente Convenção e Acordo coletivo de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO



DC-130/90 - fl.04

TRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de conformidade com autorização de suas assembléias e ainda as empresas GLASURIT DO NORDESTE S/A, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, AGRO INDUSTRIAL IGARASSÚ, INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS LTDA., IQUINE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA., TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A E NORDESCOLOR. Cláusula 2a. - OBJETO- Este contrato baseado no art. 611 "caput", e demais legislação pertinente, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte. Cláusula 3a. - BENEFICIÁRIOS - São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical obreira trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal e/ou trabalham para as empresas acordantes, excetuados aqueles que embora laborando para elas pertencem a categoria profissional diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei 7.316/85). Cláusula 4a. - AUMENTO SALARIAL - 4.1 - Os salários vigentes em 01 de janeiro de 1990, serão reajustados em 01 de dezembro de 1990 (data do reajuste), mediante aplicação do percentual de 768,89% (setecentos e sessenta e oito vírgula oitenta e nove por cento). 4.2 - Os salários dos empregados admitidos após 01 de janeiro de 1990, serão atualizados em 01 de dezembro de 1990 proporcionalmente ao número de meses e ao índice de inflação mensal de cada mês de trabalho a partir da admissão, considerando mês o período superior a 14 (quatorze) dias, e conforme tabela ao final. 4.3 - Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01 de janeiro de 1990 serão compensados no reajuste salarial previstos nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas as exceções constantes do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

DC-130/90 - fl.05

inciso XII da Instrução Normativa nº 01, do TST. Cláusula 5a. -

PISO SALARIAL - 5.1 - Fica assegurado aos empregados, no mês de dezembro de 1990, um piso salarial no valor de Cr\$13.000,00 (treze mil cruzeiros) mensal. 5.2 - Fica assegurado aos empregados, no mês de janeiro de 1991, um piso salarial no valor de Cr\$14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) mensal. 5.3 - Fica assegurado aos empregados, no mês de fevereiro de 1991, um piso salarial no valor de Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensal. 5.4 - Fica ainda garantido à categoria profissional que, na vigência desse ajuste, o valor do mesmo piso de salários nunca será inferior à quantia mensal correspondente ao salário mínimo acrescido de 20% (vinte por cento). 5.5 - Apesar da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefas, etc.) será o que melhor convier às empresas, respeitadas, porém, os direitos dos atuais empregados. Cláusula 6a. - ABONO À FALTA DE ESTUDANTE - É facultado

ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comunique à empresa por escrito, com 48 horas de antecedência. Deverá o empregado comprovar a realização do exame no prazo de 72 horas. Cláusula 7a. - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

- Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto. Cláusula 8a. - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

- 8.1 - As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamentos de proteção individual (EPI). 8.2 - As substituições do E.P.I. também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado. Cláusula 9a. - ANOTAÇÃO

NA CTPS - As empresas deverão anotar, na CTPS dos seus empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO



DC-130/90 - fl. 06

as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O), e ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa. Cláusula 10a. - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE - A empresa que

demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito ou contra recibo. Cláusula 11a. - PERÍCIAS - Nas perícias realizadas para constatação de insalubridade ou periculosidade, poderá o sindicato obreiro designar pessoa para o seu acompanhamento.

Cláusula 12a. - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - 12.1 - As horas extraordinárias, serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento). 12.2 - As horas extraordinárias prestadas no dia da folga semanal e feriados não compensados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). Cláusula 13a. - HORAS EXTRAS - FORMA DE PAGAMENTO - As horas extras prestadas no mês e não pagas até o 5º dia do mês subsequente, serão remuneradas com a incidência salarial ocorrida no mês de pagamento. Cláusula 14a. - ADIANTAMENTO QUINZENAL - Na vigência do presente instrumento, as empresas concederão adiantamento salarial mensal, à base de 35% (trinta e cinco por cento) do salário, a todos os seus empregados, no 15º dia anterior ao dia do pagamento mensal dos salários. Cláusula 15a. - ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno previsto na

CLT (artigos 73 e seguintes) será de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turno de revezamento, excetuando-se as empresas abrangidas pela Lei nº 5811/72. Cláusula 16a. - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Por ocasião do pagamento de salários, as empresas fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados. Cláusula 17a. - PRIMEIROS SOCORROS - 17.1 - As empresas manterão em suas dependências -

material necessário para primeiros socorros. 17.2 - Em caso de urgência, necessitando o empregado de atendimento hospitalar, a em-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



DC-130/90 - fl.07

presa se responsabilizará pelas despesas de sua locomoção. Cláusula 18a. - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA - 18.1 - Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 10 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INPS, que tenham por base o último salário devidamente reajustado ou teto de contribuição previdenciária, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 12 meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos. 18.2 - Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INPS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos. Cláusula 19a. - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - O empregado com mais de 03 (três) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa e em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 16º ao 90º dia de afastamento, perceberá da empresa-empregadora, uma importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença do valor do benefício previdenciário e o seu salário líquido, limitando a uma única vez, durante a vigência do presente instrumento. Cláusula 20a. - SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído. Cláusula 21a. - ADICIONAL NOTURNO - HORAS EXTRAS - O adicional noturno e as horas extras, quando habituais integram a remuneração para efeito dos cálculos de férias, do 13º salário, do aviso prévio, da indenização por tempo de serviço, do repouso semanal remunerado e demais repercussões legais. Cláusula 22a. - VALE TRANSPORTE - As empresas concederão aos seus empregados o vale transporte na conformidade da legislação específica - (Lei 7.619 de 30.09.87 e Lei 7.418 de 16.12.85). Cláusula 23a. - FALTA AO SERVIÇO - As faltas ao serviço justificadas para efei-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

DC.130/90 - fl.08

to de disciplina, não implicarão na perda do repouso semanal remunerado. Cláusula 24a. - SERVIÇOS DE TERCEIROS - Na contratação de serviços de terceiros será exigido das firmas contratadas, o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e das normas regulamentares de Segurança e Medicina do Trabalho. Cláusula 25a. - EXAMES MÉDICOS - A empresa se obriga a proceder exames médicos periódicos nos seus trabalhadores de acordo com a legislação vigente. Cláusula 26a. - REFEITÓRIO - As empresas se comprometem a reservar local condigno para as refeições de seus empregados. Cláusula 27a. - QUADRO DE AVISOS - As empresas afixarão em seus quadros de avisos, comunicações de autoria e responsabilidade do sindicato dos trabalhadores, desde que assinados por sua diretoria e previamente acordados pela direção da empresa, desde que não haja conteúdo de cunho político-partidário e adjetivações contundentes. Cláusula 28a. - AVISO PRÉVIO ESPECIAL- 28.1 - O empregado com 40 (quarenta) anos de idade ou mais, e com tempo de serviço igual ou superior a 10 (dez) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, que for demitido sem justo motivo, terá direito a aviso prévio de 60 (sessenta) dias. 28.2 - Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto do inciso II do artigo 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins. 28.3 - A inobservância por parte da empresa do disposto na cláusula 28.1, garantirá ao empregado a percepção de indenização da falta de aviso prévio. Cláusula 29a. - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias. Cláusula 30a. - FARDAMENTO - 30.1 - As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes obrigam-se a fornecê-lo gratuitamente. 30.2 - Em caso de extravio do uniforme nos 180 dias que se seguirem ao seu fornecimento deve o empregador cobrar do empregado o valor correspondente ao preço de outro uniforme. Cláusula 31a. - ATESTADOS -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

DC-130/90 - fl.09

MÉDICOS - Caberá à empresa, desde que não mantenha serviço médico próprio ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários os atestados fornecidos pelo serviço médico do sindicato. Claúsula 32a. - SERVIÇOS DE URGÊNCIA - Quando o empregado for convocado em sua residência para atender serviços de urgência durante o seu período de folga ou fora do seu horário de serviço, será o seu tempo de trabalho acrescido em 03 (três) horas extras, sendo 02 (duas) para fazer face ao tempo gasto na locomoção residência/trabalho/residência e 01 (uma) de trabalho, na hipótese da não realização de tais serviços ou em caso do serviço não atingir as 03 (três) horas. Claúsula 33a. - ATRASO DE CAT - Em caso de atraso na Comunicação do Acidente de Trabalho pela empresa, ela arcará com o ônus de benefício que o empregado vier a perder. Claúsula 34a. - CONTROLE NATALIDADE - Fica vedada a empresa o controle da natalidade de suas empregadas, sendo proibido a exigência da apresentação de planoteste no processo de admissão empregadas mulheres. Claúsula 35a. - MÃE ADOTANTE - A empregada mulher que vier adotar legalmente uma criança lhe será assegurado o direito de afastamento, correspondente ao número de dias que faltarem para que a criança complete 90 dias de idade, a contar do momento da assinatura do termo de guarda e responsabilidade. Claúsula 36a. - TRABALHADOR DEFICIENTE - Ao trabalhador portador de deficiência é proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão. Claúsula 37a. - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - Até o dia 15 de junho as empresas pagarão, como adiantamento 50% da gratificação natalina. Claúsula 38a. - COMITÊS DE INVESTIGAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - Nos comitês criados para investigação de acidente de trabalho, haverá a participação de pelo menos 01 (um) membro da CIPA eleito pelos empregados e preferencialmente lotado no setor onde ocorreu o acidente. Claúsula 39a. - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade e periculosidade nas hipóteses contempladas pela legislação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

DC-130/90 - fl. 10

vigente, apurada, a condição insalubre ou perigosa através de perícia técnica. Cláusula 40a. - TROCA DE HORÁRIO - As empresas não dificultarão a troca de horário de trabalho entre seus empregados, desde que em caráter eventual, e dentro de suas necessidades. Cláusula 41a. - DOBRA DE TURNOS - Fica proibido a dobra de turnos por dois dias ou mais consecutivos. Cláusula 42a. - MENSALIDADE SOCIAL - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - Na forma do Artigo 545 da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições associativas devidas ao sindicato obreiro conveniente, quando por este notificados, até o 5º dia após o pagamento do salário do empregado que sofrerem desconto. Cláusula 43a. - ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL ESCOLAR - As empresas financiarão para seus empregados, desde que por eles solicitados, as despesas com medicamentos e com material escolar de seus dependentes, sendo tal importância descontada em folha de pagamento. Cláusula 44a. - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - As empresas com mais de 150 funcionários garantirão seguro de vida em grupo para seus empregados, participando estes com parte do custo da apólice. Cláusula 45a. - AUXÍLIO FUNERAL - Em caso de falecimento do empregado, as empresas concederão ao beneficiário legal, habilitado junto a Previdência Social, até o limite da importância relativa a 300 BTN's das despesas com funeral que serão reembolsadas mediante comprovação. Cláusula 46a. - RECOMENDAÇÕES - a) Transmita aos seus empregados, com maior brevidade possível, os recados de urgência, para eles recebidos. b) Que no ato da admissão do empregado divulgue os pontos de periculosidade e insalubridade, quando existir. Cláusula 47a. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PROFISSIONAL - 47.1 - Nos meses de dezembro de 1990, março, junho e setembro de 1991, as empresas descontarão de todos os seus empregados, associados ou não do sindicato obreiro, o valor correspondente a 02 (duas) horas de trabalho, a título de contribuição assistencial. 47.2 - Poderão os empregados se manifestarem em con



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO



DC-130/90 - fl. 11

trário quanto ao desconto que trata a cláusula 47.1 desde que o faça diretamente ao sindicato obreiro, no prazo de 10 dias, contado do arquivamento deste instrumento na DRT/PE. Cláusula 48a. - NEGOCIAÇÃO DATA-BASE - No mês de março de 1991, os sindicatos convenientes voltarão a se reunir no sentido de estudar e discutir maneira visando diminuir a defasagem salarial, eventualmente existente no período de 01.12.90 a 28.02.91. Cláusula 49a. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas acordantes recolherão ao Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, no mês de janeiro de 1991, uma contribuição assistencial no valor de 1000 BTN's, assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do acórdão. Cláusula 50a. - MULTA - 50.1 - Fica fixada a multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Regional no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste negócio jurídico, por parte das empresas. No caso da infração ser cometida pelo empregado este pagará a multa ora instituída pela metade. 50.2 - Fica expressamente acordado que a aplicação da multa acima fixada só poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator. Cláusula 51a. - PROCESSO CONCILIATÓRIO - Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas. Cláusula 52a. - DO PRAZO DE VIGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de dezembro de 1990 a 30 de novembro de 1991". Cláusula 53a. - LIBERAÇÃO DE DIRETOR SINDICAL - A suscitada se compromete a liberar de suas atividades normais, um dos membros componentes da diretoria atual do Sindicato, mediante envio de ofício à empresa cuja escolha do dirigente sindical recairá ao sindicato. Referido afastamento dar-se-á a título de licença remunerada, obrigando-se a empresa acordante a pagar-lhe normalmente seu salário base, bem como a reali-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

DC-130/90 - fl.12

zar os depósitos do FGTS e recolhimento ao IAPAS, além de manter referido dirigente sindical, vinculado ao convênio de assistência médica e odontológica existente. A indicação do dirigente sindical será permanente e intransferível, não podendo o Sindicato substituí-lo por outro, durante a duração do presente acordo. De mais diretores sindicais poderão participar de atividades sindicais externas, no horário de trabalho, mediante prévia comunicação do sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo as faltas assim realizadas, consideradas como justificadas, sendo devido ao dirigente nesta condição, tão-somente o Desconto Semanal Remunerado. Cláusula 54a. - ABONO DE ATRASOS - Serão abonados em caráter excepcional, os atrasos ocorridos nos dias 24 e 25 de janeiro de 1991, não sendo devidas as horas extras àqueles empregados que tiverem que aguardar a chegada atrasada dos respectivos "rendeiros" em razão de Assembléias realizadas em frente às dependências da empresa, que visavam a concretização de acordo. Cláusula 55a. - ACORDOS COLETIVOS E TERMOS ADITIVOS ANTERIORES - Continuam válidas e aceitas todas as cláusulas de Acordos Coletivos e termos aditivos anteriores, desde que não sejam suprimidas, alteradas ou revogadas por acordos Coletivos ou Termos Aditivos posteriores; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial suscitada às fls. 118/119. MÉRITO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte a ação coletiva aplicando-se as cláusulas do acordo acima firmado, com as seguintes restrições: Cláusula 49a.-Contribuição Assistencial Patronal - As empresas acordantes recolherão ao Sindicato da Indústria de sabão e velas no Estado de Pernambuco, no mês de janeiro de 1991, uma contribuição assistencial no valor de 1000 BTN's, assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do acórdão. Cláusula 52a. - Do Prazo de Vigência - A presente sentença normativa vigorará de 01 de dezembro de 1990 a 30 de novem-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

DC-130/90 - fl.13

bro de 1991; excluir as Cláusulas 1a. (Convenientes/Acordantes) ,
2a. (Objeto), 3a. (Beneficiários) e 53a. (Disposições Finais) ;
vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relatora, Revisor, Gilvan de Sá
Barreto, Itamar Omena e Adalberto Guerra Filho, que não faziam a
ressalva quanto a cláusula 49a. (Contribuição Assistencial Patro-
nal).

TABELA REFERENTE À CLÁUSULA 4.2:

Reajuste proporcional conforme mês de admissão:

Janeiro/90	-768,89%	Julho/90	-88,27%
Fevereiro/90	-456,59%	Agosto/90	-66,73%
Março/90	-222,17%	Setembro/90	-48,83%
Abril/90	-222,17%	Outubro/90	-31,99%
Maio/90	-122,49%	Novembro/90	-15,58%
Junho/90	-106,25%		

Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10 (dez) valores de refe-
rência vigentes em janeiro/91.

Recife, 18 de abril de 1991.

CLÓVIS CORRÊA FILHO - Juiz Presidente do
Pleno

IRENE QUEIROZ - Juíza Relatora

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 02 MAI 1991
Chefe do Setor

C E R T I D ã O

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 10 MAI 1991

 Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DE-130/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 14 MAI 1991

Recife, 14 MAI 1991

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos 

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem. - ED - 194 e 195/91.

Recife, 27 de maio 1991

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processo

1001 IAM 11

PROC. TRT

ED-194/91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROC. TRT - ED-194/91

EMBARGANTE: ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A

Adv.: Eliah Duarte

EM LGA 20
06-06-91

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRE
PARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO
E VEIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de maio
de 19 91, nesta cidade de Recife
autuo os Embargos de Declaração, e se segue

Shim
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

DO-14.05.91

ESCRITORIO DE ADVOCACIA ELIAH DUARTE

ELIAH DUARTE-OAB.2259PE-CIC.00042234468 - MAIDI DUARTE-OAB.6010PE-CIC.71207635472
RUA M.ALBQUERQUE 223- CJ.702/4- FONE 081.224.8855 (TRONCO) 424.1835 (FAX)
CAIXA POSTAL 588 - CEP.50.010 - RECIFE.PE



DESTINATARIO - Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente TRT 6a.Região
PROCESSO - DC.TRT.130/90 - Pleno
EMBARGANTE - ELEKEIROZ DO NORDESTE IND.QUIMICA S/A, com
sede em Igarassu.PE., pelo seu legal
representante e através advogado infra,
constituído nos termos do mandato anexo e
que indica para intimações o endereço
supra impresso (art.39 I CPC).
EMBARGADO - O JUIZO.
ASSUNTO - Faz Embargos de Declaração

(espaço para despacho do "Destinatario")

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª. REGIÃO	
Livro	ED
Proc.	TRT-ED-194/91
Data:	20.05.91
Hora:	16:50
Serv. Cadast. Processuais	

O EMBARGANTE, vem dizer:

1.QUE em data de amanhã, dia 21.05.1991, ultimo dia para apresentação de Recurso Ordinário, o EMBARGANTE estará dando entrada naquela petição, obediente aos requisitos de sua admissibilidade, e onde demonstrará sua inconformação ao V.Ac. recorrido.



2.QUE inobstante a citada providência, deliberou nesta data de hoje que é término de prazo permissivo aos Embargos Declaratórios, apresentá-los a V.Exa., acreditando poder emprestar solução mais cômoda e menos burocratizada à correção do quanto postulado e exposto no renunciado R.O., cuja cópia vai em apenso, e que fica fazendo parte integrante e inseparável deste petitório.

3.QUE o EMBARGANTE tomou a iniciativa de interpor a presente peça porque sentiu dúvidas quanto a certeza de ser aceito o pedido declaratório nos cinco dias determinados em lei, haja vista que se formos considerar com rigor a estatuição normativa, nos vamos deparar com a exigência de o mesmo somente poder ser adentrado em 48 horas quando se tratar de Juízo originário. Assim, acaso havida como sendo esta a hipótese corrente, e inaceito por intempestivos os Embargos de Declaração, estaria a matéria preclusa em face da inexistência de substitutivo congruo.

4.QUE por essa consequência, adotou o EMBARGANTE por excesso de cautela a impetração destes declaratórios no seu ultimo dia de prazo (se entendido for ser esse Tribunal, o Juízo receptivo), e amanhã adentrará, ainda em prazo hábil, o R.O., com atendimento pleno aos requisitos de sua admissibilidade.

5. QUE assim agindo, permitiu-se o EMBARGANTE assegurar a transposição menos burocratizada daquilo que entende poder ser corrigível por esse próprio Colendo Tribunal, e somente na ultima das hipóteses é que, inadmitidos os Declaratórios, tenha subsistente o Recurso Ordinário para acolhimento da pretensão esposada.

EX POSITIS requer de V.Exa. admita o presente como Embargos de Declaração, com amparo na legislação pertinente, onde se objetiva corrigir dúvidas, obscuridades e omissões sobre pontos que deveriam ter sido objeto do V.Ac. recorrido, tudo na exata forma da exposição constante da cópia do R.O. em apenso, o qual fica fazendo parte integrante e inseparável da presente petição.

ERD- Recife, 20 de maio de 1991

Eliah Duarte, advogado



ESCRITORIO DE ADVOCACIA ELIAH DUARTE

ELIAH DUARTE-OAB.2259PE-CIC.00042234468 - MAIDI DUARTE-OAB.6010PE-CIC.71207635472
RUA M.ALBQUERQUE 223- CJ.702/4- FONE 081.224.8855 (TRONCO) 424.1835 (FAX)
CAIXA POSTAL 588 - CEP.50.010 - RECIFE.PE



DESTINATARIO - Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente TRT 6a.Região
PROCESSO - DC.TRT.130/90 - Pleno
SUSCITANTE - SIND.TRAB.IND.PROD.QUIM.P/FINS INDUST. ETC
SUSCITADA - ELEKEIROZ DO NORDESTE IND.QUIMICA S/A, com
sede em Igarassu.PE., pelo seu legal
representante e através advogado infra,
constituído nos termos do mandato anexo e
que indica para intimações o endereço
supra impresso (art.39 I CPCO
ASSUNTO - Faz recurso ordinário (art.899 CLT sg.)

(espaço para despacho do "Destinatario")

A SUSCITADA, vem dizer:

A handwritten signature, possibly of the lawyer or the party, located at the bottom right of the page.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE



1.QUE a publicação do V.Ac. recorrido se deu no dia 14.05.1991, encerrando-se o prazo recursal no dia 22.05.1991. Assim, hoje interposto, registra-se tempestividade do presente pedido.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

2.QUE em data de hoje está sendo encaminhada à Secretaria desse Tribunal a documentação probatória da garantia do Juízo recursal de Cr\$.420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros) e requerendo-se extração de guia para pagamento de custas a serem arbitradas, viabilizando, assim, a admissão do presente petitório.

DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE DEPOSITO RECURSAL

3.QUE na verdade, o depósito acima está sendo realizado por medida "ad abundantiorum cautelam", já que a Instrução Normativa nr.02 do TST de 30.04.1991 subscrita pelo Ministro Presidente Luiz José Guimarães Falcão, publicada no "Diário da Justiça" deste Estado aos 18.05.1991, diz no seu Inc.I que "o depósito de que trata o art.40 da Lei nr.8177/91 não é taxa para recurso, mas garantia do Juízo recursal, QUE PRESSUPÕE CONDENAÇÃO" (g.n). Assim, como na hipótese vertente não se impõe condenação a qualquer das partes, acredita a SUSCITADA desmerecer depósito prévio a impetração deste recurso ordinário, motivo porque respeitosamente, em preliminar, vem

REQUERER

se digne V.Exa., ao admitir a presente, mandar seja restituído à SUSCITADA o valor do depósito recursal, à vista do seu manifesto descabimento.



DAS DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS - MÉRITO DO RECURSO

4.QUE divergências de enorme significação existem se comparadas as redações das "Atas de Conciliação e Instrução" de fls.115/119 e 202/209 do V.Ac.recorrido. E justamente tais descompassos é que estão dando azo à impetração deste recurso, como veremos adiante.

5.QUE a publicação do V.Ac. na sua cláusula inaugural não faz referência à SUSCITADA como integrante da Convenção e Acôrdo de Trabalho celebrado, entretanto, pela leitura da "Ata" (fls.204 linha 7) observa-se a necessidade de correção dessa omissão:

Com a palavra o Dr.Eliah Duarte (advogado da SUSCITADA) disse que de comum acôrdo com o Ilustrado Nobre patrono da classe dissidente e suscitante, requeria a juntada de 11 (onze) laudas constitutivas da Convenção e Acôrdo de Trabalho, ao qual a suscitada ELEKEIROZ aderiu. Ouvido o Ilustre Patrono da categoria profissional sobre as informações acima prestadas pelo advogado Dr.Eliah Duarte, disse que ratifica e confirma as declarações do Ilustre e Nobre Patrono da empresa dissidente, requerendo a juntada do aludido instrumento. Deferida a juntada pelo Sr.Presidente sem qualquer oposição"

6.QUE por essa consequência, s.m.j., merece corrigida a cláusula inaugural do V.Ac. para que nela se inclua o nome da SUSCITADA, o que se requer expressamente.

7.QUE a cláusula 53a.-LIBERAÇÃO DE DIRETOR SINDICAL- não foi objeto de qualquer discussão por ocasião do Dissídio Coletivo, sendo, conseguintemente, matéria estranha aos

acôrdos firmados ou a qualquer estipulação da fase instrutiva. Por essa razão, a mencionada disposição deve ser suprimida do V.Ac.



8.QUE apesar de não haver sido objeto de qualquer diálogo e de não estar insita em qualquer documento tramitado entre as partes, a forma como foi redigido aquele preceito, fere contundentemente alguns princípios gerais de Direito e introduz um liberalismo à toda prova nas relações de emprego. Basta ser frisado que a nomeação de "Diretor", "Dirigente Sindical" ou a criação de cargos com essas denominações tem uma elasticidade muito subjetiva. A partir daí, no momento em que surgissem focos de indisciplina entre os empregados, todos os infratores seriam "nomeados", e estaria criado um óbice de difícil transposição na ordem administrativa da empresa.

9.QUE ainda assim não ocorresse, a só participação de tais "Diretores" ou "Dirigentes" em interrogativas e dúbias "atividades sindicais externas" (?), com obrigatoriedade do abono de faltas, pagamento de seus salários e recolhimento dos encargos decorrentes, obviamente geraria um total desconforto hierárquico dentro da empresa, passando a gestão sindical a exercer poder de mando quase ilimitado na área disciplinar.

10.QUE desta forma, como não se justifica a inserção daquela cláusula 53a. no V.Ac. porque não foi a mesma objeto de qualquer acêrto ou acôrdio, merece ser excluída da redação que foi dada ao renunciado V.Ac., o que se requer expressamente.

TRT - 6ª REG.
397

11.QUE outro aspecto digno de retificação, diz respeito à "TABELA REFERIDA À CLAUSULA 4.2" inscrita em seguimento à cláusula 52a. do V.Ac., e que não se aplica à SUSCITADA, haja vista que na reunião conciliatória de 09.01.1991 (fls.116) foi expressamente convencionada qual a Tabela a vigir:

...a ELEKEIROZ disse que propunha na fase conciliatória aderir ao Acôrdo Coletivo de Trabalho onde figura como suscitada inicialmente a Glasurit do Nordeste S.A. e outras demais indústrias relacionadas às fls., DESDE QUE CONCORDANTE o suscitante com as modificações seguintes: retificando a cláusula 04 daquele mencionado Acôrdo fosse concedido o seguinte aumento salarial: a)- 201,04% (duzentos e um vírgula zero quatro por cento) em dezembro, sem correção, incidente sobre março, deduzindo-se as antecipações; corresponderia ao IPC de abril a outubro mas 8%. b)- Complementando o percentual antes referenciado, 222,11% (duzentos e vinte e dois vírgula onze por cento) em janeiro, incidente sobre março e igualmente deduzindo-se as antecipações; corresponderia ao IPC de abril a outubro mais 15,58% (quinze vírgula cinquenta e oito por cento). c)-em decorrência da exposição anterior, ficaria anulada a mencionada cláusula 04 e sub-item. (g.n.)

12.QUE assim, mistér se faz constar do V.Ac. a vigência da mencionada "TABELA", em substituição àquela equívocamente inscrita do aludido V.Ac. sob o título "TABELA REFERENTE À CLAUSULA 4.2", em seguimento à redação da cláusula 52a., o que expressamente se requer.

13.QUE por fim, vale notar não ter havido qualquer inconformação dos SUSCITANTES adversos no tocante ao quanto ora se pede correção, bastando ser lido que os dois últimos e únicos pontos objeto de insatisfação foram aqueles abordados sob as letras "d" e "e" ("in fine" fls. 116 e "in initium" fls.117, contornados pelo Presidente, quando lançou a "ponderação à categoria econômica

TBT - 6º REG.
994
SPC

ELEKEIROZ e profissionais no sentido de conciliarem sobre os DOIS PONTOS RESTANTES do referido acôrdo". E foi exatamente quando registrou-se a conjunta aquiescência, e então, as "partes resolveram atender ao apêlo da Presidência e puseram fim ao presente litígio", ou seja, a única e última divergência que apenas girava sobre aqueles duas letras "d" e "e", as quais haviam sido transpostas.

14.QUE oportuna é ser vista a observação contida às fls.208, quando a SUSCITADA, através seu Patrono requereu a homologação do acôrdo celebrado "RESSALVADAS AS RETIFICAÇÕES INSCRITAS NA PRESENTE ATA", o que deixa indene de qualquer mais remota dúvida o quanto se pede através o presente recurso ordinário.

15.QUE o dissídio coletivo, sabemos nós, em pouco difere do individual, e em ambos a fase conciliatória é apenas uma antecedência à homologação e lavratura do V.Ac., o qual, mais do que acertadamente, deve traduzir por literalidade objetiva a fase anterior, adaptando-a à terminologia jurídica adequada. Nunca, porém, para permitir mutilações da sua essência programática. Por isso, "datissima venia", o provimento deste recurso é apenas e unicamente atendimento à perfeição da Justiça.

ERD- Recife, 20 de maio de 1991

Eliah Duarte, advogado





RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS

- 01..... Procuração
- 02/06..... Ata de conciliação de fls.115/119
- 07/14..... Continuação da Ata de conciliação fls.202/209
- 15/17..... V.Ac. recorrido
- 18/28..... Convenção e Acôrdio Coletivo de Trabalho

PROC. TRT

ED-195/91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROC. TRT - ED-195/91

EMBARGANTES: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU E AQB -
- AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A

Adv.: Marcelo Antônio Brandão Lopes, Orígenes Lins C.
Filho e Celso Ricardo Ramos Sales

JUL GARD
06.06.91

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRE-
PARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO
E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de maio
de 19 91, nesta cidade de Recife
autuo os Embargos de Declaração, e se segue

PL/
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

DO-14.05.91



EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO TRT-DC nº 130/90

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	ED
Proc	TRT-ED-195/91
Data:	20.05.91
Hora:	17:35h
Serv. Cadast. Processuais	

CIA. AGRO INDUSTRIAL IGARASSU e AQB - AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A,
por seu advogado infra-assinado, vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ao v. acórdão proferido nos autos do dissídio coletivo suscitado
pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍ-
MICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E
ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Processo
TRT-DC nº 130/90 - pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir
expostos:

1. Na audiência de instrução do dia 09.01.1991, o Suscitante desistiu do dissídio coletivo, em relação a várias empresas , dentre as quais a CIA. AGRO INDUSTRIAL IGARASSU, como se vê da "Ata" de fls. 115;
2. Na audiência do dia 23.01.91, o mesmo Suscitante formulou desistência em relação à AQB - AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A, como atesta a "Ata" de fls. 202;
3. Acontece que o v. acórdão não se manifestou, especificamente, sobre a homologação das desistências acima citadas, o que justifica estes Embargos;

....



DO REQUERIMENTO

À vista do exposto, esperam as Embargantes que esse Egrégio Tribunal acolha os presentes Embargos e HOMOLOGUE os pedidos de DESISTÊNCIA do dissídio coletivo em relação à CIA. AGRO INDUSTRIAL ICARASSU e à AQB - AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A, ministrando a costumeira Justiça !

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 20 de maio de 1991.

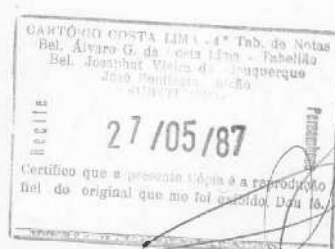
MARCELO A. BRANDÃO LOPES
OAB/PE Nº 3.606

OBS.: Em anexo, Procurações docs. nºs 01 e 02./.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, CIA. AGRO INDUSTRIAL IGARASSU, sociedade brasileira, com escritório na Rua da Madre de Deus, nº 27, Recife-PE, inscrita no CGC sob o nº 10.362.812/0006-45, por seu representante legal infra-assinado, nomeia e constitui como bastantes procuradores os seus empregados - Beis. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, ORÍGENES LINS CALDAS FILHO e CELSO RICARDO RAMOS SALES - todos brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade do Recife, inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco - sob os nºs 3.606, 9.089 e 5.097, respectivamente, e portadores das C.T.P.S nºs 13.024/225, 88.178/594 e 51.728/245, respectivamente, a quem confere poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", e, em especial, para, como prepostos e advogados, representá-la nas ações trabalhistas de interesse da Outorgante, podendo os aludidos procuradores atuar em conjunto ou separadamente, em qualquer Instância ou Tribunal, sendo-lhes ainda outorgados poderes para confessar, receber a citação inicial, transigir, desistir, arguir suspeição, conciliar, receber e dar quitação, responsabilizando-se a Outorgante pelos atos praticados pelos mesmos. *





P R O C U R A Ç Ã O

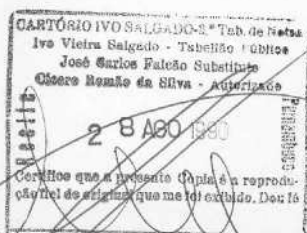
Pelo presente instrumento particular de mandato, A Q B - AGROQUÍMICA DO BRASIL S.A., sociedade brasileira, com escritório na Rua da Madre de Deus, nº 27, Recife-PE, inscrita no CGC sob o nº 10.656.416/0001-87, por seu representante legal infra-assinado, nomeia e constitui como bastantes procuradores os seus empregados - Beis. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, ORÍGENES LINS CALDAS FILHO e CELSO RICARDO RAMOS SALES - todos brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade do Recife, inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco - sob os nºs 3.606, 9.089 e 5.097, respectivamente, e portadores das C.T.P.S nºs 13.024/225, 88.178/594 e 51.728/245, respectivamente, a quem confere poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", e, em especial, para, como prepostos e advogados, representá-la nas ações trabalhistas de interesse da Outorgante, podendo os aludidos procuradores atuar em conjunto ou separadamente, em qualquer Instância ou Tribunal, sendo-lhes ainda outorgados poderes para confessar, receber a citação inicial, transigir, desistir, arguir suspeição, conciliar, receber e dar quitação, responsabilizando-se a Outorgante pelos atos praticados pelos mesmos. *

COSTA LIMA

COSTA LIMA

Direto.

Direto.



Cartório COSTA LIMA

Bel. Thero da Costa Lima

1ª Tabelião

CGC nº 11.572.610/0001-59

Bel. Thero da Costa Lima

1ª Tabelião

CGC nº 11.572.610/0001-59

Bel. Thero da Costa Lima

1ª Tabelião

CGC nº 11.572.610/0001-59

Bel. Thero da Costa Lima

1ª Tabelião

CGC nº 11.572.610/0001-59

Bel. Thero da Costa Lima

1ª Tabelião

CGC nº 11.572.610/0001-59

Bel. Thero da Costa Lima

1ª Tabelião

CGC nº 11.572.610/0001-59

Bel. Thero da Costa Lima

1ª Tabelião

CGC nº 11.572.610/0001-59

Bel. Thero da Costa Lima

1ª Tabelião

CGC nº 11.572.610/0001-59

Bel. Thero da Costa Lima

1ª Tabelião

CGC nº 11.572.610/0001-59

Bel. Thero da Costa Lima

1ª Tabelião

CGC nº 11.572.610/0001-59

Bel. Thero da Costa Lima

1ª Tabelião

CGC nº 11.572.610/0001-59

Bel. Thero da Costa Lima

1ª Tabelião

CGC nº 11.572.610/0001-59

Bel. Thero da Costa Lima

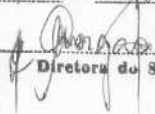
1ª Tabelião

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

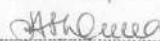
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 21 de maio de 1991


Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 20 / 05 / 91.

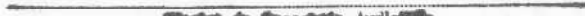

Gab. Juiz IRENE QUEIROZ

JUNTADA

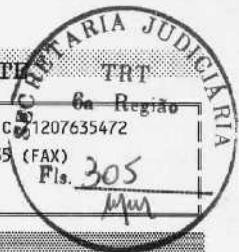
Nesta data faço juntada a estes autos.

Da petição protocolada sob o n.º 5228/91
de fls. 305 a 347 — x —

Recife, 23 de maio de 1991


Diretor da Secretaria Judiciária

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ELIAH DUARTE



ELIAH DUARTE-OAB.2259PE-CIC.00042234468 - MAIDI DUARTE-OAB.6010PE-CIC.0001207635472
 RUA M.ALBQUERQUE 223- CJ.702/4- FONE 081.224.8855 (TRONCO) 424.1835 (FAX)
 CAIXA POSTAL 588 - CEP.50.010 - RECIFE.PE

DESTINATARIO - Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente TRT 6a.Região
PROCESSO - DC.TRT.130/90 - Pleno
SUSCITANTE - SIND.TRAB.IND.PROD.QUIM.P/FINS INDUST. ETC
SUSCITADA - ELEKEIROZ DO NORDESTE IND.QUIMICA S/A, com sede em Igarassu.PE., pelo seu legal representante e através advogado infra, constituído nos termos do mandato anexo e que indica para intimações o endereço supra impresso (art.39 I CPCO)
ASSUNTO - Faz recurso ordinário (art.899 CLT sg.)

(espaço para despacho do "Destinatario")

JUSTICA DO TRABALHO
 T.R.T. - 6ª REGIÃO
 21 MAR 1993 005228
 LIVRO _____ FOLHA _____
 PROTOCOLO GERAL

A SUSCITADA, vem dizer:

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE



1.QUE a publicação do V.Ac. recorrido se deu no dia 14.05.1991, encerrando-se o prazo recursal no dia 22.05.1991. Assim, hoje interposto, registra-se tempestividade do presente pedido.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

2.QUE em data de hoje está sendo encaminhada à Secretaria desse Tribunal a documentação probatória da garantia do Juízo recursal de Cr\$.420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros) e requerendo-se extração de guia para pagamento de custas a serem arbitradas, viabilizando, assim, a admissão do presente petitório.

DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE DEPOSITO RECURSAL

3.QUE na verdade, o depósito acima está sendo realizado por medida "ad abundantiorum cautelam", já que a Instrução Normativa nr.02 do TST de 30.04.1991 subscrita pelo Ministro Presidente Luiz José Guimarães Falcão, publicada no "Diário da Justiça" deste Estado aos 18.05.1991, diz no seu Inc.I que "o depósito de que trata o art.40 da Lei nr.8177/91 não é taxa para recurso, mas garantia do Juízo recursal, QUE PRESSUPÕE CONDENÇÃO" (g.n). Assim, como na hipótese vertente não se impõe condenação a qualquer das partes, acredita a SUSCITADA desmerecer depósito prévio a impetração deste recurso ordinário, motivo porque respeitosamente, em preliminar, vem

REQUERER

se digne V.Exa., ao admitir a presente, mandar seja
incontinenti restituído à SUSCITADA o valor do depósito
recursal, à vista do seu manifesto descabimento.



DAS DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS - MÉRITO DO RECURSO

4.QUE divergências de enorme significação existem se comparadas as redações das "Atas de Conciliação e Instrução" de fls.115/119 e 202/209 do V.Ac.recorrido. E justamente tais descompassos é que estão dando azo à impetração deste recurso, como veremos adiante.

5.QUE a publicação do V.Ac. na sua cláusula inaugural não faz referência à SUSCITADA como integrante da Convenção e Acôrdo de Trabalho celebrado, entretanto, pela leitura da "Ata" (fls.204 linha 7) observa-se a necessidade de correção dessa omissão:

Com a palavra o Dr.Eliah Duarte (advogado da SUSCITADA) disse que de comum acôrdo com o Ilustrado Nobre patrono da classe dissidente e suscitante, requeria a juntada de 11 (onze) laudas constitutivas da Convenção e Acôrdo de Trabalho, ao qual a suscitada ELEKEIROZ aderiu. Ouvido o Ilustre Patrono da categoria profissional sobre as informações acima prestadas pelo advogado Dr.Eliah Duarte, disse que ratifica e confirma as declarações do Ilustre e Nobre Patrono da empresa dissidente, requerendo a juntada do aludido instrumento. Deferida a juntada pelo Sr.Presidente sem qualquer oposição"

6.QUE por essa consequência, s.m.j., merece corrigida a cláusula inaugural do V.Ac. para que nela se inclua o nome da SUSCITADA, o que se requer expressamente.

7.QUE a cláusula 53a.-LIBERAÇÃO DE DIRETOR SINDICAL- não foi objeto de qualquer discussão por ocasião do Dissídio Coletivo, sendo, conseguintemente, matéria estranha aos

acórdos firmados ou a qualquer estipulação da fase instrutiva. Por essa razão, a mencionada disposição deve ser suprimida do V.Ac.

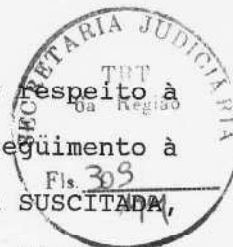


8.QUE apesar de não haver sido objeto de qualquer diálogo e de não estar insita em qualquer documento tramitado entre as partes, a forma como foi redigido aquele preceito, fere contundentemente alguns princípios gerais de Direito e introduz um liberalismo à toda prova nas relações de emprego. Basta ser frisado que a nomeação de "Diretor", "Dirigente Sindical" ou a criação de cargos com essas nomeações tem uma elasticidade muito subjetiva. A partir daí, no momento em que surgissem focos de indisciplina entre os empregados, todos os infratores seriam "nomeados", e estaria criado um óbice de difícil transposição na ordem administrativa da empresa.

9.QUE ainda assim não ocorresse, a só participação de tais "Diretores" ou "Dirigentes" em interrogativas e dúbias "atividades sindicais externas" (?), com obrigatoriedade do abono de faltas, pagamento de seus salários e recolhimento dos encargos decorrentes, obviamente geraria um total desconforto hierárquico dentro da empresa, passando a gestão sindical a exercer poder de mando quase ilimitado na área disciplinar.

10.QUE desta forma, como não se justifica a inserção daquela cláusula 53a. no V.Ac. porque não foi a mesma objeto de qualquer acerto ou acôrdo, merece ser excluída da redação que foi dada ao renunciado V.Ac., o que se requer expressamente.

11.QUE outro aspecto digno de retificação, diz respeito à "TABELA REFERIDA À CLAUSULA 4.2" inscrita em seguimento à cláusula 52a. do V.Ac., e que não se aplica à SUSCITADA, haja vista que na reunião conciliatória de 09.01.1991 (fls.116) foi expressamente convencionada qual a Tabela a vigir:



...a ELEKEIROZ disse que propunha na fase conciliatória aderir ao Acôrdo Coletivo de Trabalho onde figura como suscitada inicialmente a Glasurit do Nordeste S.A e outras demais indústrias relacionadas às fls., DESDE QUE CONCORDANTE o suscitante com as modificações seguintes: retificando a cláusula 04 daquele mencionado Acôrdo fosse concedido o seguinte aumento salarial: a)- 201,04% (duzentos e um virgula zero quatro por cento) em dezembro, sem correção, incidente sobre março, deduzindo-se as antecipações; corresponderia ao IPC de abril a outubro mas 8%. b)- Complementando o percentual antes referenciado, 222,11% (duzentos e vinte e dois virgula onze por cento) em janeiro, incidente sobre março e igualmente deduzindo-se as antecipações; corresponderia ao IPC de abril a outubro mais 15,58% (quinze virgula cinquenta e oito por cento). c)-em decorrência da exposição anterior, ficaria anulada a mencionada cláusula 04 e sub-ítem. (g.n.)

12.QUE assim, mistér se faz constar do V.Ac. a vigência da mencionada "TABELA", em substituição àquela equívocamente inscrita do aludido V.Ac. sob o título "TABELA REFERENTE À CLAUSULA 4.2", em seguimento à redação da cláusula 52a., o que expressamente se requer.

13.QUE por fim, vale notar não ter havido qualquer inconformação dos SUSCITANTES adversos no tocante ao quanto ora se pede correção, bastando ser lido que os dois últimos e únicos pontos objeto de insatisfação foram aqueles abordados sob as letras "d" e "e" ("in fine" fls. 116 e "in initium" fls.117, contornados pelo Presidente, quando lançou a "ponderação à categoria econômica

SECRETARIA JUDICIARIA
TRT
6a Região
sobre
FIE 31044
foi

ELEKEIROZ e profissionais no sentido de conciliarem os DOIS PONTOS RESTANTES do referido acôrdo". FIE 31044 foi exatamente quando registrou-se a conjunta aquiescência, e então, as "partes resolveram atender ao apêlo da Presidência e puseram fim ao presente litígio", ou seja, a única e última divergência que apenas girava sobre aqueles duas letras "d" e "e", as quais haviam sido transpostas.

14.QUE oportuna é ser vista a observação contida às fls.208, quando a SUSCITADA, através seu Patrono requereu a homologação do acôrdo celebrado "RESSALVADAS AS RETIFICAÇÕES INSCRITAS NA PRESENTE ATA", o que deixa indene de qualquer mais remota dúvida o quanto se pede através o presente recurso ordinário.

15.QUE o dissídio coletivo, sabemos nós, em pouco difere do individual, e em ambos a fase conciliatória é apenas uma antecedência à homologação e lavratura do V.Ac., o qual, mais do que acertadamente, deve traduzir por literalidade objetiva a fase anterior, adaptando-a à terminologia jurídica adequada. Nunca, porém, para permitir mutilações da sua essência programática. Por isso, "datissima venia", o provimento deste recurso é apenas e unicamente atendimento à perfeição da Justiça.

ERD- Recife, 20 de maio de 1991

Eliah Duarte, advogado





RELACÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS

- 01..... Procuração
- 02/06..... Ata de conciliação de fls.115/119
- 07/14..... Continuação da Ata de conciliação fls.202/209
- 15/17..... V.Ac. recorrido
- 18/28..... Convenção e Acôrdo Coletivo de Trabalho
- 29..... Prova dos pagamentos para admissibilidade do
recurso impetrado



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ELIAH ÉBSAN DUARTE

CGC. 08.258.493/0001-76 - PCR. 104.323-4 - CAIXA POSTAL 588 - TELEX (08) 1314
Rua Mathias de Albuquerque, 223 - Cjs. 702/3 - Edif. "Bancomércio" - Fone: (081) 224.8855 - CEP: 50.010 - Recife - PE
ELIAH DUARTE (advogado) OAB. 2259-PE - MAÍDI PREUSS DUARTE (advogada) OAB. 6010-PE
CPF.: 000.422.344-68 - PMR. 20.687-3 - IAPAS 10.947.541.796



DOCUMENTO(S) ANEXO(S) N.º(S): 01

HISTÓRICO

PROCURAÇÃO
=====



Nº de Ordem 0413/90

PROCURAÇÃO DA CATEGORIA
"ESPECIAL"

Pelo presente instrumento particular de procuração os abaixo assinados, denominados OUTORGANTE, nomeiam e constituem seus pastante advogados e procuradores os Beis., infra citados, denominados OUTORGADOS.

OUTORGANTE:- ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S.A., com sede em Igarassu (PE), à Rodovia BR-101 (Norte) Km 27, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do M.F. sob nº 10.362.796/0001-86, devidamente representado por seus diretores, Sr. FRANCISCO RENATO DA COSTA GARCEZ, Diretor Administrativo-Financeiro, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Recife (PE), portador da Carteira de Identidade nº 7.677.313-SSP-SP e do CPF nº 010.124.523-87 e Sr. JULIÃO DE SOUZA ESCUDERO, Diretor Industrial, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, residente e domiciliado em Recife (PE), portador da Carteira de Identidade nº 2.738.988-SSP-SP e do CPF nº 030.511.298-87.

OUTORGADOS:- ELIAH ÉBSAN DUARTE (OAB 2259-PE) e MAIDI PREUSS DUARTE (OAB 6010-PE), brasileiros, casados, advogados, CPF nº 000.422.344-68, PMR nº 20.687-3, IAPAS nº 10.947.541.796, com escritório à Rua Matias de Albuquerque, nº 223, 7º andar, conjuntos 702/3, Edifício "Bancomércio", Recife (PE).

PODERES: - Isolada e/ou conjuntamente para o foro em geral, com as cláusulas "ad et extra judicium" e especiais para conciliar, acordar, transigir, transacionar, receber e passar recibos de quitação, desistir, recorrer e tudo o mais necessário na defesa dos interesses do OUTORGANTE inclusive substabelecer, exclusivamente para o que diga respeito à defesa dos interesses do OUTORGANTE nas áreas cível e trabalhista.

Igarassu, 17 de dezembro de 1990


FRANCISCO RENATO DA COSTA GARCEZ
Diretor Administrativo-Financeiro


JULIÃO DE SOUZA ESCUDERO
Diretor Industrial

Francisco Renato da Costa Garcez e Julião de Souza Escudero
Em 17 de dezembro de 1990
Em Igarassu, PE
O 1º Tabelião
Hellen G. Castro Santolite
9999-026





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ELIAH ÉBSAN DUARTE

CGC. 08.258.493/0001-76 - PCR 104.323-4 - CAIXA POSTAL 588 - TELEX 10811
Rua Mathias de Albuquerque, 223 - Cjs. 702/3 - Edif. "Bancomercio" - Fone: (081) 224.8855 - CEP: 50.010 - Recife - PE
ELIAH DUARTE (advogado) OAB. 2259 - PE - MAIDI PREUSS DUARTE (advogada) OAB. 50.010 - PE
CPF.: 000.422.344-68 - PMR. 20.687-3 - IAPAS 10.947.541.796



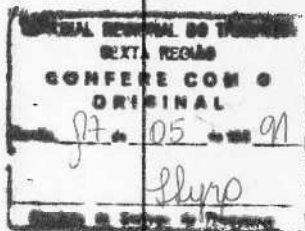
DOCUMENTO(S) ANEXO(S) N.º(S): 02/06

HISTÓRICO

ATA DE CONCILIAÇÃO DE FLS.115/119
=====

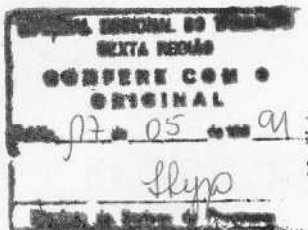


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-130/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ELEKEIROZ NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A E OUTROS (39) (Suscitados)

Aos nove (09) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), às 15:00 hs., na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. JUIZ CLOVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT, no exercício da Presidência e a Procuradoria Regional, representada Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Compareceram: Sr. Sérgio Zuarella e Dr. Riad Semi, respectivamente, Preposto e Advogado da RHODIA NORDESTE S/A; Dr. Hugo Mosca Filho e Sr. Marco Antônio Marim, respectivamente, Advogado e Preposto da FORMIPLAC NORDESTE S/A; Sr. Everaldo Moura Melo, representante da AKZO LTDA; Sra. Carla Mª Vilanova e Dr. Sérgio Aquino, respectivamente, preposta e Advogado da BOMBRIL DO NORDESTE S/A IND. E COM; Sr. Antônio Francisco de Souza e Dr. Sérgio Aquino, respectivamente, Preposto e Advogado da CIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL; Sr. Julião Escudeiro e Dr. Eliah Duarte, respectivamente, Preposto e Advogado da ELEKEIROZ DO NORDESTE IND. QUÍMICA S/A; Dr. Sílvio Rangel, Advogado e Preposto do SINDICATO DA IND. DE SABÃO E VELA NO ESTADO DE PERNAMBUCO; Sr. Modesto Tadeu Oliveira de Aguiar Preposto da LAISA-LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL; Dr. Odir Coelho, Advogado do SINDICATO SUSCITANTE; Sr. Altino de Melo P. Júnior, Presidente do Sindicato Suscitante; Abertos os trabalhos, concedeu o Sr. Presidente a palavra ao ilustre patrono da categoria profissional, Dr. Odir Coelho, tendo o ilustre causídico dito que o Sindicato patronal, representando seus associados, e algumas empresas, celebraram a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e, em assim sendo, desiste da presente ação contra os seguintes dissidentes: SINDICATO DA IND. DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CIA AGRO IND. ISARASSU, TINTAS CORAL DO NE S/A, AKZO LTDA, AGANOR GASES, Aigo WHITE MARTINS; GASES INDUSTRIAIS DO NE; GLASULLITE DO NE S/A, ALIMONDA S/A, IND. QUÍMICAS TRÊS ESTRELAS LTDA, SAMBRA SOC. ALGODOEIRA DO NE BRASILEIRO S/A, PERNAMBUCO QUÍMICA S/A, GLOBO S/A TINTAS E PINGENTOS, IOUINE IND. QUÍMICAS DO NE LTDA, OLEAGINOSAS MARANHENSES S/A, IND. REUNIDAS RAIMUNDO DA FONTE S/A, ALCOOLQUÍMICA NE S/A, FORMIPLAC NE S/A, IND. DE VELAS SANTO ANTÔNIO LTDA, IND. COELHO S/A, e, ALUMINAL QUÍMICA DO NE LTDA. Retifica o pedido de desistência quanto à empresa FORMIPLAC DO NE S/A, requerendo a homologação do acordo celebrado, conforme petição já acostada aos autos, fls. 82. Com a palavra o Sr. Presidente disse que facultava a palavra ao patrono das empresas Alcoolquímica - Cia Alcoolquímica Nacional e Bombril do NE S/A Ind. e Com. tendo o referido causídico dito que no tocante a primeira empresa mencionada ter celebrado acordo coletivo de trabalho, nos termos da documentação que ora réquer juntada. De plano requer o pronunciamento do presidente do sindicato para que o mesmo se pronuncie sobre o acordo celebrado, requerendo o pedido de desistência. Facultando o Sr. Presidente a palavra ao dirigente da categoria pro

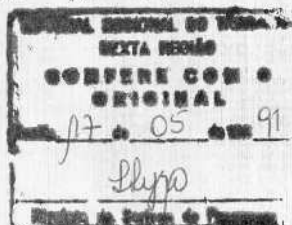


02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-fissional este disse que: "A empresa, por equívoco, na peça vestibular, constou Alcoolquímica Nordeste S/A, quando a razão social é Companhia Alcoolquímica Nacional e foi quanto a ela que se requereu desistência da ação, concordando com os termos do acordo que o patrono da mesma exibiu. Quanto ao pedido de desistência, de exclusão, digo, nada mais. Com a palavra novamente o patrono da categoria econômica Dr. Sérgio Aquino, disse que pertinente à Bombril do NE S/A Ind. e Com. requer a sua exclusão do relacionamento processual por não pertencer à categoria econômica das demais suscitadas. Efetivamente se a suscitada a produzir unicamente lá de aço. Em seguida o Sr. Presidente concedeu novamente a palavra ao ilustre patrono da categoria profissional para se reportar não só ao pedido de exclusão da Bombril S/A, como de resto sobre as devoluções das notificações da Recife Ind. Com Ltda, Nortex, A.Q.B. Agroquímica do Brasil S/A e Cecil-Com. Exportadora Ltda. Com a palavra o ilustre causídico disse que quanto ao pedido de exclusão da Bombril S/A, não tem o mesmo nenhum fundamento, porquanto os empregados dessa empresa, encaminhados por ela, têm a rescisão de seus contratos de trabalho homologados pelo Sindicato suscitante. Além do mais, o pedido de exclusão vem desprovido de qualquer prova. Requer, com fundamento no art. 355, do CPC, que essa empresa exhiba, no prazo de 48 horas, o seus estatutos, onde consta o objeto dessa empresa. Caso não haja o fabrico de produtos químicos, concorda com o seu pedido de exclusão. No tocante à devolução de "AR" sem a notificação das empresas referidas, por uma questão de economia processual, mesmo porque em nada prejudicará o mérito do dissídio, requer o prosseguimento da fase de conciliação, porque algumas empresas manifestam sua vontade de conciliar, ficando para apreciar o mérito da devolução e o requerimento correspondente posteriormente, digo, requerendo o prazo de 72 horas para a juntada aos autos dos endereços das empresas dissidentes, que não foram notificadas. Disse o Sr. Presidente que tão logo os novos endereços sejam trazidos pela categoria profissional se processará as notificações das referidas empresas. Com a palavra ainda o Sr. Presidente indagou das partes se tinha alguma empresa presente em condições de conciliar com a categoria profissional, tendo pela ordem pedido a palavra a empresa Formiplac S/A, tendo o advogado da mesma dito que reiterava a petição de fls. 82 e seguintes, requerendo homologação do acordo. Reconsiderando: Formiplac do Nordeste S/A, pedido que obteve a imediata concordância da categoria profissional. Facultando novamente a palavra à categoria econômica, a ELEKEIROZ S/A DO NE disse que propunha na fase conciliatória aderir ao Acordo Coletivo de Trabalho onde figura como suscitada inicialmente a Glasulite do NE S/A e outras demais indústrias relacionadas às fls., desde que concordante o suscitante com as modificações seguintes: Retificando a cláusula nº 04 daquele mencionado acordo, fosse concedido o seguinte aumento salarial: a) 201,04% (duzentos e um vírgula zero quatro por cento) em dezembro, sem correção, incidente sobre marco, deduzindo-se as antecipações; corresponderia ao IPC de abril a outubro mais 0,8% (oito por cento). b) Complementando o percentual antes referenciado, 222,11 (duzentos e vinte e dois vírgula onze por cento) em janeiro, incidente sobre marco e igualmente deduzindo-se as antecipações; corresponderia ao IPC de abril a outubro mais 15,58 (quinze vírgula cinquenta e oito por cento). c) Em decorrência da exposição anterior, ficaria anulada a mencionada cláusula 04 e sub-ítem. d) Garantia de emprego de 60 (sessenta) dias, inaplicando-se essa mencionada garantia para as hipóteses de fechamento de unidade de



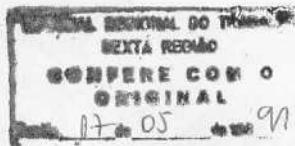
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

03



produção. e) Descontos dos dias parados na proporção de 50% (cinquenta por cento) no prazo de 06 (seis) meses, desde que seja registrado o retorno ao trabalho e encerramento da greve no prazo de 24 horas, ou seja, reinício dos trabalhos na data de 10 de janeiro de 91. Pedes venia a esse Colendo Tribunal no sentido de privilegiar o andamento imediato da presente fase conciliatória, em razão de, inobstante está o signatário portando contestação para apresentá-la nesta ocasião, requer o caráter de privilégio e urgência, em razão de a suscitada ser a única empresa que encontra-se em estado de greve. Com a palavra o Sr. Presidente disse que fazia uma ponderação à categoria econômica ELEKEIROZ e profissional no sentido de conciliarem sobre os dois pontos restantes do referido acordo. Primeiro, a estabilidade no emprego de 70 (setenta) dias, contados da presente data e segundo, digo, primeiro garantia de emprego de 70 dias a partir da presente data. Segundo, o pagamento da diferença do 13º salário e a complementação do salário de dezembro, 48 horas após o processamento dos contra-cheques relativamente aos empregados da empresa. Adianta o Sr. Presidente que o pagamento deverá ser feito através do sistema bancário, com o crédito na conta corrente de cada empregado. As partes resolveram atender ao apelo da Presidência e puseram fim ao presente litígio, devendo os empregados retornarem ao trabalho no dia 10 do corrente. Com a palavra o ilustre patrono da LAISA-Liberdade Agro Indústria S/A, disse que vem requerer a exclusão do feito uma vez que não faz parte do grupo econômico da suscitante, requerendo assim o de acordo do patrono da categoria profissional. Com a palavra o Sr. Presidente indagou do patrono da categoria profissional, tendo o ilustre causídico dito que concorda com o requerimento, requerendo, em seguida, a juntada da pauta de reivindicações. Com a palavra o Sr. Presidente disse que anteriormente o Sindicato da categoria profissional solicitou a exibição em juízo do estatuto social, onde consta seu objetivo social em razão disso, o Sr. Presidente concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que a categoria econômica BOMBRIL S/A juntasse o referido documento, dando em seguida a palavra ao ilustre patrono da categoria econômica tendo o referido causídico dito que requer que em igual prazo o Sindicato da Categoria profissional proceda a juntada de sua Carta Sindical, bem assim, requer que se digne V. Exa. em determinar que seja expedido o ofício à Delegacia Regional do Trabalho objetivando que aquele órgão ministerial certifique qual a linha de produtos da Bombril S/A Ind. e Com.. O Sr. Presidente deferiu ambos os requerimentos, ciente a categoria profissional. Por outro lado determina o Sr. Presidente que a Secretaria da Presidência oficie a DRT, solicitando a máxima urgência na expedição do citado ofício. Com a palavra o Sr. Presidente indagou se existia ainda alguma empresa presente com a disposição de conciliar ou aderir ao presente acordo, tendo a RHODIA S/A pedido a palavra por ser a única empresa presente que ainda não tinha usado a palavra, e através do seu ilustre patrono disse que a proposta da Rhodia para a conciliação era a aplicação da Medida Provisória fato que foi rejeitado pela categoria profissional. Em decorrência o ilustre patrono da categoria econômica apresentou sua contestação em 12 laudas acompanhadas de 02 documentos e uma procuração, que foi imediatamente dado vista ao ilustre patrono da categoria profissional, tendo antes, porém o ilustre patrono da categoria econômica procedido um aditamento nos seguintes termos: Argui-se a inépcia da inicial, requerendo seja indeferida, com fundamento

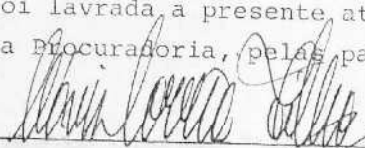


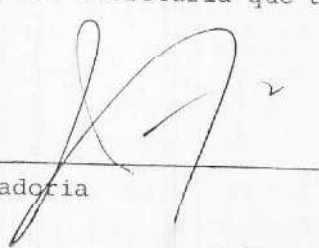
Slyps

Secretaria de Trabalho e Emprego

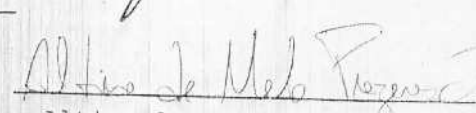
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

no art. 295 do CPC. Ajuizou, pois, o suscitante o presente dissídio, deixando de apensar-lhe a pauta de reivindicações, descumprindo, assim, o disposto no art. 283 do CPC, impossibilitando, assim, a apreciação da matéria objetivada na ação proposta. Com a palavra o ilustre patrono da categoria profissional para falar sobre o aditamento da defesa disse que lamentavelmente, a empresa suscitada, contestante, única, aliás, descarrega seu espírito de emulação para vir questionar por questionar. A sua contestação contém a contestação de item por item da pauta de reivindicação, conseqüentemente essa empresa está agindo de má fé e, por isso, deve ser enquadrada nas penas dos arts. 16 e 18 do CPC. A preliminar que arguiu, não tem o menor fundamento legal. E a preliminar que arguiu na contestação é daquelas protelatórias, vazias em se mesma, pelo que espera o prosseguimento. A esta altura, disse também presente a PERQUINOR-PERNAMBUCO QUIMICO DO NORDESTE LTDA, na pessoa do seu preposto Sr. Milton Monteiro da Costa e Silva que adota como fundamentos de sua defesa todos os termos da defesa da Rhodia. Ao tempo em que o ilustre patrono da categoria profissional estende a ela também todos os termos do arazoado sobre as preliminares arguidas. Com a palavra a BOMBRIL DO NE S/A IND. E COM disse que por medida de cautela juntava desde já sua resposta por escrito em 02 laudas e quanto ao mérito ainda por estremíssima cautela processual, absurda hipótese de não acolhimento das preliminares arguidas o que só é admitido em argumentação, reporta-se à defesa apresentada pela Rhodia. De sua parte o ilustre patrono da categoria profissional renova os mesmos termos lançados sobre as preliminares arguidas pela Rhodia. Adiada a continuação da instrução para o dia 23 de janeiro às 15:00 horas, devendo a Secretaria da Presidência expedir notificação às empresas, que não foram notificadas, tão logo o sindicato suscitante apresente os novos endereços. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.


Presidente


Procuradoria


Odir Coelho

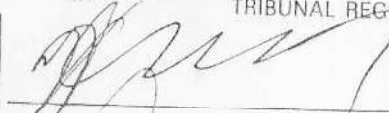

Altino de Melo P. Júnior

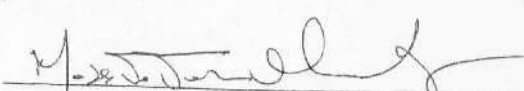

Julião Escudeiro
T R T Mod. 11

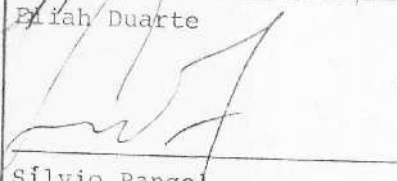


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

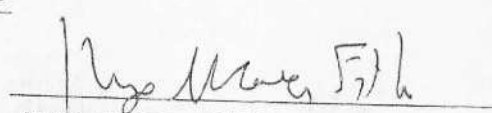

Eliah Duarte


Modesto Tadeu Oliveira de Aguiar


Sílvio Rangel


Riad Semi


Sérgio Zuarella

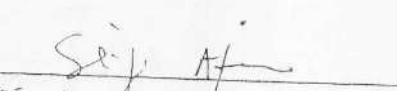

Hugo Mosca Filho


Marco Antônio Marim


Eduardo Moura Melo


Carla Maria Vilanova


Antônio Francisco de Souza


Sérgio Aquino


Secretária



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ELIAH ÉBSAN DUARTE

CGC. 08.258.493/0001-76 - PCR 104.323-4 - CAIXA POSTAL 588 - TELEX 501147146a Região
Rua Mathias de Albuquerque, 223 - Cjs. 702/3 - Edif. "Bancomércio" - Fone: (081) 224.8855 - CEP: 50.010 - Recife - PE
ELIAH DUARTE (advogado) OAB 2259-PE - MAIDI PREUSS DUARTE (advogada) OAB 6010-PE
CPF.: 000.422.344-68 - PMR 20.687-3 - IAPAS 10.947.541.796



DOCUMENTO(S) ANEXO(S) N.º(S): 07/14

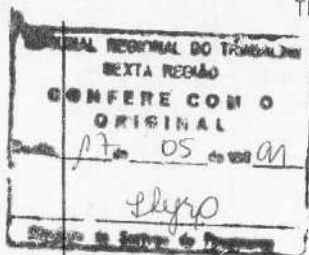
HISTÓRICO

CONTINUAÇÃO ATA DE CONCILIAÇÃO FLS.202/209
=====



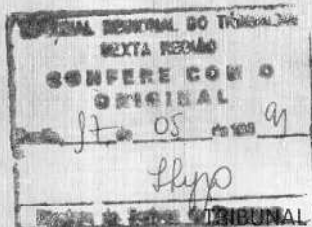
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-130/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ELEKEIROZ NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A E OUTROS (39) (Suscitados)

Aos vinte e três (23) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMO SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT e a Procuradoria Regional, representada pelo DR. JOSÉ SABASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. Sílvio Rangel Moura, Advogado da RHODIA NORDESTE S/A, Dr. Sérgio Aquino, Advogado da BOMBRILO S/A IND. E COM., Dr. Marcelo Brandão, Advogado da AQB-AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A, Dr. ELIAH Duarte e Sr. Julião Escudeiro, respectivamente, Advogado e Preposto da ELEKEIROZ, Dr. Odir Coelho e Sr. Altino de Melo P. Júnior, respectivamente, Advogado e Presidente do SINDICATO SUSCITANTE. Abertos os trabalhos, pela ordem o Dr. Marcelo Brandão Lopes ilustre patrono da AQB-Agroquímico Brasil S/A, pediu a palavra para informar ao Sr. Presidente que a sua constituinte celebrou acordo coletivo com o Sindicato suscitante, tendo o mesmo se comprometido a formular desistência em relação à referida empresa, o que espera seja feito nesta oportunidade. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Ilustre Patrono da Categoria suscitante para se reportar ao requerimento acima, tendo o ilustre causídico dito que tendo essa empresa dissidente juntado, digo, tendo a AQB celebrado acordo coletivo de trabalho com o Sindicato suscitante, requer a desistência da ação quanto a essa empresa. Em seguida o Sr. Presidente facultou a palavra ao ilustre patrono Dr. Eliah Duarte, aqui representando a ELEKEIROZ DO NORDESTE, tendo o ilustre causídico dito que fazia a proposição de serem retificadas as alíneas "c", "d" e "e" da ata de fls. 02, in fine, da forma seguinte: alínea "c" em decor-



02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ênncia da exposição anterior, ficaria anulada a mencionada cláusula 04 e sub item 4.1; alínea "d" garantia de emprego de sessenta(60)dias, digo, setenta(70)dias, inaplicando-se essa mencionada garantia para as hipóteses de fechamento da unidade de produção e motivo de força maior ; alínea "e" descontos dos dias parados na proporção de 50%(cinquenta por cento) no prazo de seis meses, desde que seja registrado o retorno ao trabalho e encerramento da greve no prazo de 24 horas, ou seja reinício dos trabalhos na data de 10 de janeiro de 1991, começando os descontos na proporção de duas faltas em cada mês, a partir de dezembro, inclusive. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Dr. Udir Coelho advogado da categoria suscitante para se pronunciar sobre o requerimento formulado pelo patrono da categoria econômica tendo o ilustre causídico dito que em princípio, concorda com as retificações, formuladas pela ELEKUEIROZ DO NE S/A,. A paralisação do trabalho decorreu de direito constitucional dos empregados nela envolvidos e, em sendo assim, não é falta o dia, em que houve paralisação, e, no acordo, ficou certo uma transação quanto aos dias parados, não devendo ser considerado falta qualquer desses dias, concordando com os termos do adendo do ilustre patrono da empresa discidente, requerendo, no entanto, que a Presidência peça a sua manifestação quanto à definição dos dias parados. Em seguida o Sr. Presidente facultou a palavra novamente ao Dr. Eliah Duarte sobre a definição dos dias parados a que se referiu o ilustre patrono da categoria profissional, tendo o referido causídico dito que ao invés de aplicar-se na terminologia proposta "faltas" fosse a mesma substituída por "dias parados". Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao advogado da BOMBRIL S/A IND. E COM Dr. Sérgio Aquino que informou o seguinte obedecendo determinação emanada do Sr. Presidente do Tribunal procedeu a Bombril do NE S/A a juntada do seu Estatuto Social que expressamente contempla como sua única atividade a produção de lâ de aço. Em respeito ao princípio da celeridade processual. porquanto cumpre sobrelevar que a Delegacia Regional do Trabalho, cumpindo a determinação referente ao ofício expedido por este E. Tribunal, requer que se dignem. Exa. em solicitar do Sindicato profissional que se manifeste quanto ao Estatuto Social acostado, atende, digo, atinente a não pertencer a suscitada à categoria econômica das empresas suscitadas no presente dissídio



03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

coletivo. Com a palavra o patrono da categoria profissional para se reportar aos termos lançados aos autos pelo ilustre patrono da firma Bombril S/A, disse o referido causídico que ressaltando não reconhecer fundamentação do pedido de exclusão dessa empresa discidente, reservando-se para no próximo dissídio incluí-la ou não, desiste, no momento, da ação contra ela também proposta. Com a palavra Dr. Eliah Duarte disse que de comum acordo com o ilustrado nobre patrono da classe discidente e suscitante, requeria a juntada de 11(onze) laudas constitutivas da Convenção e Acordo de Trabalho, ao qual a suscitada ELEKEIROZ aderiu. Ouvido o ilustre patrono da categoria profissional sobre as informações acima prestadas pelo advogado Dr. Eliah Duarte, disse que ratifica e confirma as declarações do ilustre nobre patrono da empresa discidente, requerendo a juntada do aludido instrumento. Deferida a juntada pelo Sr. Presidente sem qualquer oposição. Com a palavra o Dr. Sílvio Rangel Moura disse que requeria a juntada do substabelecimento da procuração conferida pela RHODIA NE S/A ao Dr. João Jorge Haddad. Depois de dado vista do referido instrumento ao patrono da categoria profissional que depois de lhe ser exibido o citado documento disse que não se opõe à juntada, apenas ressaltando que essa empresa é a única que quer questionar e os empregados dela, já em assembléia geral decretaram estado de greve e vão o que é lógico, paralisarem as atividades. Deferida pelo Sr. Presidente a juntada do citado instrumento. Com a palavra o Sr. Presidente fez ver ao ilustre patrono da categoria suscitante e profissional, que a notificação dirigida à firma Recife Ind. e Com Ltda somente foi expedida na data de ontem, dia 22 do corrente, tendo em vista que não cumprido, digo, atendido o prazo deferido ao Sindicato suscitante, no sentido de fornecer o endereço correto da firma em apreço. Daí porque, justificando o atraso no envio dessa notificação, indaga o Sr. Presidente ao ilustre patrono do referido sindicato se mantém o interesse processual relativamente à Recife Ind. e Com. Ltda, desde que a exiguidade da notificação poderá acarretar nulidade processual. Por outro lado, constatou o Sr. Presidente que os endereços das firmas NORTEX e CECIL COM EXPORTADORA LTDA ainda não foram apresentados ao Tribunal para que fossem expedidas as regulares notificações, achando, entendendo o Sr. Presidente que ao Sindicato só restará duas alternativas, quais sejam :



04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



a de adiar para evitar vício processual ou do Sindicato desis-
tir da ação em relação às três firmas acima mencionadas. Duvi-
do o ilustre patrono do Sindicato suscitante este informou
que o Sindicato suscitante faz opção pela segunda alternati-
va, indicada pela Presidência, desistindo do presente feito
contra essas empresas que ainda não foram notificadas. Ainda
com a palavra o ilustre patrono da categoria profissional dis-
se que as empresas ALIMONDA S/A e SANBRA S/A procuraram o
Sindicato suscitante para dizer que estavam se desligando do
do seu sindicato de classe, Patronal. Não havendo ainda sido
homologados os pedidos de desistência desta ação contra aque-
las empresas e para que não venham os empregados delas, repre-
sentados pelo Sindicato suscitante, sofrerem qualquer prejuí-
zo, requer a desistência da desistência, ou digo, requer a
desistência do pedido de desistência formulado em favor da-
quelas empresas. Com a palavra o Sr. Presidente constatou
que na audiência anterior essas empresas foram representadas
pelo Sindicato da Ind. de Sabão e Velas, aqui tão bem patro-
cinado pelo ilustre patrono Dr. Sílvio Rangel Moureira, aqui
presente, razão pela qual concede a sua excelência a palavra
para se manifestar sobre o requerimento formulado pelo patro-
no da categoria profissional. Com a palavra o referido causí-
dico disse que entendia ser o requerimento do Sindicato sus-
citante precluso, uma vez que conforme consta da ata de fls.
115/118 dos autos, desistiu ele da ação contra diversas em-
presas, inclusive a Alimonda S/A e Sanbra Soc. Algodoeira do
Nordeste Brasileiro S/A por entender que estas empresas esta-
vam representadas pelo Sindicato da Ind. de Sabão e Velas de
Pernambuco, entidade sindical também suscitada e que celebrou
Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato obreiro. Da de-
sistência requerida pelo sindicato suscitante o patrono do
Sindicato suscitado manifestou sua concordância. Vindo neste
momento aos autos o Sindicato suscitante desistindo do seu
requerimento no que se refere à desistência daquelas duas em-
presas, lógico que prevalecendo a afirmação do Sindicato sus-
citante de que elas não pertencem mais a atividade econômica
representada pelo Sindicato da Ind. de Sabão e Vela do Esta-
do de PE, não pode esta entidade sindical mais representá-las
nem tampouco firmar compromisso em seu nome. Motivo pelo qual
requer sejam notificadas ambas empresas para se manifestarem



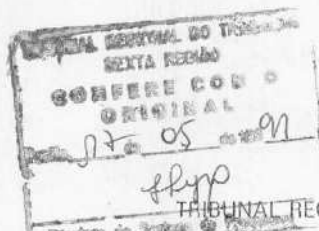
05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



sobre o requerimento apresentado nesta audiência pelo Sindicato suscitante. Com a palavra o ilustre patrono da categoria profissional para se reportar sobre os termos expendidos pelo Dr. Sílvio Rangel Moureira, ilustre patrono do Sindicato da Ind. de Sabão e Velas no Estado de PE, disse que essas duas empresas, Sanbra e Alimonda, foram regularmente notificadas dos termos do presente dissídio, não havendo comparecido a esse Egrégio Juízo para apresentar qualquer defesa. Revel, portanto, requerendo a aplicação da pena de confissão e revelia. A Sanbra S/A, instaurado o presente dissídio coletivo recusando-se a qualquer negociação coletiva, teve as suas atividades paralisadas, por seis (06) dias, pela vontade unânime e valorosa dos seus empregados. Fato inédito na história daquela Multinacional, por isso, agora, querendo fugir às suas responsabilidades, vem tentando se desfiliar do seu sindicato de classe. É bom ressaltar que a greve na Sanbra S/A, só cessou quando o Sindicato, que a representa, aqui representado pelo ilustre advogado Sílvio Rangel Moureira, celebrou a Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, cujo instrumento o nobre e ilustre patrono da ELEKEIROZ DO NE S/A juntou aos autos. O representante judicial do Sindicato, do qual essas duas empresas são associadas, estando presente na audiência anterior, aqui afirmou, perante esse respeitável E. Tribunal, que aquelas empresas eram filiadas ao Sindicato por ele representado. Essa sua afirmativa fez com que o patrono do Sindicato suscitante requeresse a desistência da ação, quanto a elas duas. Na verdade, datíssima venia é estranhável a conduta do sindicato, aqui representado pelo ilustre advogado Sílvio Rangel Moureira. Face ao exposto, não o menor respaldo legal, não tem o menor respaldo legal, o que requer o aludido causídico, requerendo o prosseguimento do feito. O Dr. Sílvio Rangel Moureira pediu pela ordem, a palavra, no que foi atendido pelo Sr. Presidente para dizer que a bem da verdade, trata-se de um fato inédito, como bem disse o Sindicato suscitante. Fato inédito é se requerer a pena de revelia que não se fizeram presente a essa audiência, face ao pedido de desistência requerido na audiência do dia 09 de janeiro de 1991. Sim, elas estavam presentes naquela audiência através de seu advogado que não apresentou defesa face ao pedido de desistência. Questionado a idoneidade do Sindicato patronal é ante ético, pois conforme é conhecido o Sindicato obreiro as duas empresas em questão no dia 09.01.91 eram associadas ao Sindicato



06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Patronal, tendo o Sindicato Obreiro, inclusive relação de todas as empresas associadas ao Sindicato da Ind. de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco. Isto posto, na impossibilidade de se decretar a revelia requerida, e em face do desconhecimento do Sindicato Patronal da mudança da atividade econômica daquelas empresas, urge a notificação das empresas para que venham aos autos falar, através de seu pre, digo, representante legal, falar sobre o requerimento. Com a palavra o Sr. Presidente, indagou ao ilustre patrono da categoria profissional se mantém o seu posicionamento anterior, buscando uma definição do Tribunal a respeito da representação da Alimanda e Sanbra devidamente caracterizada nos autos, ou se adota as ponderações do ilustre patrono Dr. Sílvio Rangel Moureira. Com a palavra o Dr. Odir Coelho, ilustre patrono do Sindicato suscitante disse que mantém em todos os termos o arrazoado já feito anteriormente, data venia, devolvendo a acusação assacada. Solicitou ainda a juntada do acordo coletivo em que figuram como parte o SINDICATO SUSCITANTE E A AQB-AGROQUIMICA DO BRASIL S/A. Deferida a juntada, sem oposição, oposição. Com a palavra o Sr. Presidente disse que em razão do posicionamento (reiterado do Sindicato suscitante, relativamente à falta de necessidade de notificação das Empresas SANBRA e ALIMONDA, deixa sua Excelência de determinar a notificação a essas empresas, haja vista que sendo o Sindicato o autor da inicial é autor também do presente requerimento, a ela incumbe toda responsabilidade e todo o mérito quando o Plenário do Tribunal se reportar a esta matéria.

Pela ordem, pediu a palavra o Dr. Sílvio Rangel Moureira, ilustre patrono do Sindicato da Ind. de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, tendo o ilustre causídico dito que requer que conste da ata protestos do Sindicato da Ind. de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco no tocante ao indeferimento da notificação da Alimonda S/A e da Sanbra S/A para responderem ao requerimento do Sindicato obreiro, uma vez que tal decisão cerceou o direito de defesa daquelas empresas. Salientou por fim o advogado Sílvio Rangel Moureira que representava nesta ocasião apenas o Sindicato da Ind. de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, entidade de classe que firmou Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato suscitante e por consequência foi excluída do presente feito, e a RHODIA S/A cujo instrumento procuratório foi juntado nesta audiência. Atendendo a formulação apresentada pelo Douto Procurador Dr. Sebastião de Arcoverde Rabelo, relativamente ao ofício da Delegacia Re



07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



-gional do Trabalho, disse o patrono do Sindicato suscitante que face à desistência já requerida anteriormente, face a exibição pelo patrono da Bombril S/A, do seu estatuto social, entende ser desnecessário o ofício resposta da DRT. O Sr. Presidente resolveu encerrar a instrução processual, sem qualquer oposição. Razões finais pelo Sindicato suscitante: reportando-se aos termos da inicial, requer a aplicação da pena de revelia às empresas dissidentes, regularmente notificadas, que não, digo, não compareceram a esse douto Juízo, aduzindo mais que, quanto à revelia das empresas Sanbra e Alimonda S/A, com as razões aqui aduzidas pelo patrono do Sindicato Patronal, Dr. Sílvio Rangel Moureira, ficou caracterizada essa revelia. Disse o patrono do Sindicato patronal que ele não representa e nunca representou essas empresas dissidentes, consequentemente, revel e confessa, são essas empresas, razão porque pêspera seja o dissídio julgado, procedente. Com a palavra para o mesmo fim, o Dr. Eliah Duarte ilustre patrono da ELEKEIROZ DO NE S/A disse que requeria a homologação do acordo celebrado, ressalvadas as retificações inscritas na presente ata. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Dr. Sílvio Rangel Moureira ilustre patrono da SINDICATO DA IND, DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PE, disse que o nobre e ilustre advogado do Sindicato obreiro, mais uma vez, com meias palavras, tenta confundir o E. TRT. Em momento algum deste processo reconheceu o Bel, Sílvio Rangel Moureira a revelia e pena de confissão da SANBRA E DA ALIMONDA S/A. Na verdade, questionado pelo Exmº Sr. Dr. Clóvis Corrêa Filho Presidente da Sessão se gostaria de aduzir defesa em nome daquelas empresas, afirmou o causídico que não poderia fazê-lo, em razão de não ser advogado das empresas, já que o advogado da ALIMONDA e da RHODIA, se retirou da audiência do dia 09.01.91, face o pedido de desistência do feito em relação a elas, formulados pelo Sindicato suscitante. Questionado sobre a atividade econômica daquelas empresas, disse, o advogado do Sindicato Patronal que quando da audiência realizada no dia 09 de janeiro, aquelas empresas ainda pertenciam ao quadro associativo do Sindicato. Por este motivo foi que requereu a notificação da SANBRA e da ALIMONDA para que viessem elas aos autos para falar sobre a modificação ou não da atividade econômica. Arguiu ainda, aquele causídico que o requerimento era precluso. Ainda como advogado, da RHODIA S/A como razões finais disse que mantinha os termos apresentados na audiência do dia 09

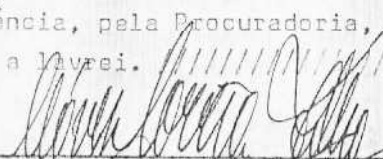


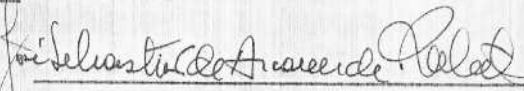
08

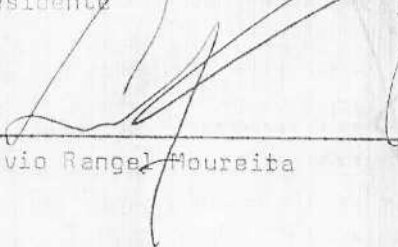
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

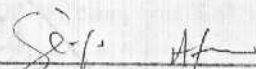
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

de janeiro de 1991. Com a palavra o Sr. Presidente disse que os autos deverão ser remetidos imediatamente à douta Procuradoria Regional a fim de exarar o seu competente parecer. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Presidência, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.



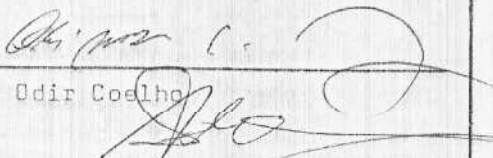
Presidente

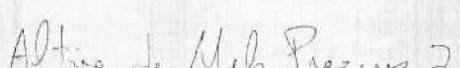
Procuradoria

Silvío Rangel Moureira

Sérgio Aquino_____
Marcelo Brandão Lopes

Eliha Duarte

Julião Escudeiro

Odir Coelho

Altino de Melo P. Júnior

Secretária



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ELIAH ÉBSAN DUARTE

CGC. 08.258.493/0001-76 - PCR 104.323-4 - CAIXA POSTAL 588 - TELEX 10811 4714
Rua Mathias de Albuquerque, 223 - Cjs. 702/3 - Edif. "Bancomércio" - Fone. (081) 224.6855 - CEP. 50.010-1 Recife - PE
ELIAH DUARTE (advogado) OAB. 2259-PE - MAÍDI PREUSS DUARTE (advogada) OAB. 6016-PE
CPF.: 000.422.344-68 - PMR. 20.657-3 - IAPAS 10.947.541-795 6a 30/01/2011

DOCUMENTO(S) ANEXO(S) N.º(S): 15/17

HISTÓRICO

V. ACÓRDÃO RECORRIDO
=====

TRT
6ª Região

Cláusula 26A - REPERTEÓRIO - A empresa se compromete a reservar local adequado para a recepção de denúncias e reclamações. **Cláusula 27A - QUINTA-FEIRA 15/03** - A empresa se compromete a não admitir funcionários, com exceção de empregados de serviços essenciais, com base em critérios de segurança, saúde, condições de trabalho e produtividade. A ausência do sindicato dos trabalhadores, desde o assassinato por sua diretoria e devidamente asseverado pela direção da empresa, garante que não há conteúdo de cunho político-partidário nas negociações contínuas. **Cláusula 28A - AVISO PRÉVIO ESPECIAL** - 28.1 - O empregado com 40 (quarenta) anos de idade ou mais, e com tempo de serviço igual ou superior a 10 (dez) anos, prestará indenização à empresa com base em indenização fixa, sem outro motivo, ter direito a aviso prévio de 60 (sessenta) dias. 28.2 - Se o empregado não puder o período excedente ao previsto do artigo 11 do artigo 487 da CLT, importará em indenização do tempo de serviço do empregado para quem outros fins. 25.3 - A inobservância por parte da empresa do disposto na cláusula 26A, garantirá ao empregado a percepção de indenização fixa com base no disposto na cláusula 29ª - **PARA A DIT. EMPREGO AO ADICIONADO** - O empregado afetado do serviço por acidente de trabalho terá direito ao serviço ou salário, a partir da alta por período igual ao do afastamento, limitado, porém, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias. **Cláusula 30A - PARACAMPO** - 30.1 - As empresas que exigirem de seus empregados uso de uniforme, deverão fornecer o mesmo gratuitamente. Em caso de extravio de uniforme nos 160 dias, se exigirem ao seu fornecimento deve o empregador cobrar do empregado o valor correspondente ao preço do outro uniforme. **Cláusula 31A - ATENDIMENTO MÉDICO** - Caberá à empresa, desde que mantenha serviço médico próprio ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários os atestados fornecidos por qualquer médico credenciado para a DIT. **SERVIÇOS DE DIT. Quando o empregado convocar em sua residência para atender serviços de urgência durante o seu período de folga fora do seu horário de serviço, será o tempo de trabalho acrescido em 01 (uma) hora extra, sendo 02 (duas) para fazer face ao tempo gasto na locomoção residência/trabalho/retorno residência. O empregado, no momento de não realização de tais serviços, em caso de serviço não atingir as 03 (três) horas. **Cláusula 32A - ATENDIMENTO DE CITA** - Em caso de ausência do Acidente de Trabalho pela empresa, a empresa com o ônus de benefício que o empregado vier a perder. **Cláusula 33A - CONTROLE DE FALSIIFICAÇÃO** - Falsa vedada a empresa o controle de falsificação de documentos, no momento de apresentação da apresentação de plantelamento, caso de admissão empregados mulheres. **Cláusula 34A - MÃO ADOTANTE** - A empregada mulher que vier a adotar legítima uma criança, não será negado o direito de afastamento, correspondente ao número de dias que faltarem para que a criança complete 90 dias de idade, a contar do momento da assinatura do termo de guarda e Responsabilidade. **Cláusula 35A - CONTRATO DE TRABALHO** - Ao trabalhador portador de deficiência, não será permitida a discriminação no tocante a salário e critério de admissão. **Cláusula 36A - DIT. CENSO DE SALÁRIO** - Até o dia 15 de junho, as empresas poderão, com antecedência 50% de participação salarial. **Cláusula 37A - COMITÊ DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES** - Quando ocorrerem os casos para investigação de acidentes de trabalho, haverá a participação de pelo menos um (um) membro de CIPA eleito pelos empregados preferencialmente lotado no setor onde ocorreu o acidente. **Cláusula 38A - ADICIONAIS DE INATIVIDADE E PERIODOALIDADE** - As empresas de trabalho a pagar aos seus empregados os adicionais de inatividade e periodicidade nas hipóteses de incapacidade médica. **Cláusula 39A - RIGOR DE CONTROLE** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 40A - HORÁRIO DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 41A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 42A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 43A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 44A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 45A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 46A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 47A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 48A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 49A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 50A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 51A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 52A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 53A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 54A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 55A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 56A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 57A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 58A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 59A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 60A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 61A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 62A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 63A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 64A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 65A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 66A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 67A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 68A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 69A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 70A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 71A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 72A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 73A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 74A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 75A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 76A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 77A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 78A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 79A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 80A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 81A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 82A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 83A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 84A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 85A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 86A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 87A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 88A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 89A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 90A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 91A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 92A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 93A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 94A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 95A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 96A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 97A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 98A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 99A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 100A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 101A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 102A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 103A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 104A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 105A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 106A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 107A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 108A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 109A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 110A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 111A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 112A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 113A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 114A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 115A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 116A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 117A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 118A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 119A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 120A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 121A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 122A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 123A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 124A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 125A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 126A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 127A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 128A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 129A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 130A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 131A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 132A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 133A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 134A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 135A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 136A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláusula 137A - DORSA DE TRABALHO** - A empresa não poderá, através da participação técnica, **Cláus****

CARTÓRIO COSTA LIMA - 1.ª Tab. de Notas
Bel. Alvaro G. de Costa Lima - Tabelião
Bel. Jeacynth Vieira de Albuquerque
José Benedito Ribeiro
SUBSTITUTOB

21/05/191

Certifico que a presente certidão se reproduz fiel-
mente o original que me foi enviado. Deu-se

Duascento e oitenta e um Real Remunerado. Claúmula 541-A:
NO DO ARRAZOS - Serão abandonados em caráter excep-
cional, os atores ocorridos nos dias 24 e 25 de
Janeiro de 1991, não sendo devidas as horas ex-
tras àquelas empresas que tiveram que aguar-
dar a chegada atrasada dos respectivos "refeiti-
cos" em razão de Assembleias realizadas em fun-
ção às dependências das empresas, que viviam com
contingência de acesso. Claúmula 542 - Acórdão do
Tribunal de Recursos Admistrativos Anteriores - Continua-
ção válida e aceita tal qual na cláusula de Acor-
dos Coletivos e termos ativos anteriores, de-
de que não sejam suprimidos, alterados ou revoga-
dos por acordos Coletivos ou Termos Ativos"
putadores; por transmissões, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, rejeitar a pre-
tensão de indeniza da inicial suscitada ao Tri-
bunal. RECURSO por maioria, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional. Juizes presen-
tes em parte após a coletiva aplicando-se na cláu-
sula de acordo acima firmada, com as seguintes
entregues. Claúmula 498 - Contribuição Assesio-
narial Patronal - As empresas assinantes reco-
letem no Sindicato da Indústria de Sabão e Ve-
litas no Estado de Pernambuco, no mês de Janeiro
de 1991, uma contribuição assistencial no valor
de 1000 MTB's, assegurada no não associado o di-
rito de opção no prazo de 10 (dez) dias,
contado da data da publicação do anúncio. Claúma
521 - O Prazo de Vigência - A presente sen-
tença normativa vigorará de 01 de dezembro de
1990 a 30 de novembro de 1991; extinir as Cláu-
sulas 18 (Convenções/Acordatos), 24 (Objeto),
17 (Beneficiários) e 53a (Disposições Finais);
revocar os Excoz. Sr. Juizes Relatores, Revi-
sor, Silva de Sá Barreto, Itamar Dantas e Albe-
rto Guerra Rêgo, que não faziam a ressalva
quanto a cláusula 498 (Contribuição Assistencial
Patronal).

PARTIDA REFERENTE À CLÁUSULA 4-2:

Reajuste proporcional conforme mês de admissão:					
Janeiro/90	- 765,89%	Julho/90	- 88,27%		
Fevereiro/90	- 454,59%	Agoosto/90	- 66,73%		
Março/90	- 222,17%	Setembro/90	- 46,83%		
Abril/90	- 222,17%	Outubro/90	- 31,99%		
Maió/90	- 126,29%	Novembro/90	- 19,58%		
Junho/90	- 102,49%				

Surtos pelo beneficiário suscitadas sobre 10 (dez)
valores de referência vigentes em janeiro/90. Re-
cife, 10 de abril de 1991.

NOTA: A presente publicação está de acordo com
o art. 1.226 do CTC. Recife, 10/04/1991.

Chefe do Setor de Publicação do Acórdãos
do TPE na Sexta Região/Sabeta.

REINTEGRAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

14 TURMA

RE-TRE-AC.710/90-1º T.
RELATOR : JUÍZA ANA SCHULKE
RECORRENTE : BANCO PRADEIRO S/A
RECORRIDO : INDICADO DOS EMPREGADOS EM ESPÉ-
CIFICAMENTE RECORRIDO NO ESTADO
DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELLO, JOSE
ALBERTO KEDROSA DA SILVA, RIVALDO
FERREIRA DA SILVA
PROSECUÇÃO : 3ª JCG DO TRAT-PS
SENTENÇA : C Requeste autoral decorrente do
URF de fevereiro de 1985, autorizada pelo D.L.N.
2315/87, é direito adquirido do trabalhador
não mera expectativa de direito. EXCEÇÃO: ACOR-
DAM os Juizes da 14 Turma do Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região, preliminarmente, rejei-
ta o preliminar de extinção de ação por ilegi-
timidade ad causam do recorrido. Votos por va-
riedade, dando provimento parcial ao recurso pe-
ra extinuir da condenação a diferença salarial
partir de setembro/89 e seus reflexos. Recife
09 de abril de 1991.

2ª Turma

RE-TRE-AC.3690/90-3º T.
RELATOR : JUIZ REINALDO VALENÇA, ACÓRDÃO PE-
LO JUIZ CLEVIO VALENTA,

RECORRENTE : SUCESOR DE GONCALO DA SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA S/A
ADVOGADOS : REPLICANTE MARIA B. DE MENEZES
P. FERREIRA, JAMES DE A. MACIEL
ANTONIO B.D. DA SILVA
ALEXANDRE P. BASTO, JOSE MAR
CEGATO REQUILÃO DE CARVALHO
PROCEDÊNCIA : JOCS DE COTIA/PAER
IDENTIA : Recurso a que se dá provi
nente a prova dos autos, reconhecer o
serviço prestado, pela reclamante, de fo
terrupta, por seis anos, DEIXAR: ACORDAM
na de 2ª Turma do Tribunal Regional
do Rio de Janeiro, por maioria, dar pro
recurso para reconhecer o tempo de tra
balho a 1986 a 1988 e determinar que seja
ferido pelo Juízo avarias tal laudo
po, a exceção de horas extras, domín
os e dias extras que permanecem limitas
que foi deferido na sentença, vencido o
lador que de acordo com o parecer da 2ª
ria Regional, negava provimento, Recife,
bril de 1991.

RO-TST-ac.3724/90-2º T.
RELATOR : JUIZ REGINALDO VALENÇA
RECORRENTE : FELIO JUIZ GLOVIO VALENÇA
RECORRIDO : UENIRA PIMNEY S/A
ADVOGADOS : AMARA VICENTE CARDOSO
PROCEDÊNCIA : JOCS DE PALMAREZ-FR
IDENTIA : Salário-família e direi
rado a todo trabalhador, em qualquer
per norma constitucional, não aplicável
ACORDAM da Juizes da 2ª Turma do Tribu
nal do Trabalho de 2ª Região, por maioria
previamento ao recurso, contra o voto do
lador que dava provimento para julgar
deno a reclamante e do Juiz Admar
Filho que, de acordo com o parecer da
ria Regional, dava provimento parcial.
tar a condenação ao pagamento de salá
rio, a data de vigência da Constituição
Recife, 27 de abril de 1991.

RO-TST-ac.5794/90-2º T.
RELATOR : JUIZ GLOVIO VALENÇA
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE
RECORRIDO : ALCIMIR TAVARES DE OLIVEI
RA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSE DE BARROS
VICENTE DE LIMA
PROCEDÊNCIA : JOCS DE COTIA/PAER
IDENTIA : Salário-família e direi
tucional assegurada a todo trabalh
na auto-aplicação, DEIXAR: ACORDAM da
2ª Turma do Tribunal Regional do Trá
Bajo no, por maioria, dar provimento p
curso para excluir da condenação os h
advocações, contra o voto, na parti
vitor que excluía, também, a parte
família, Recife, 03 de abril de 1991.

RO-TST-ac.5655/90-2º T.
RELATOR : JUIZ REGINALDO VALENÇA
RECORRENTE : MICHELIA RODRIGUES S/A
RECORRIDO : ANTONIO ENABIAN
ADVOGADOS : JOSE JOSEF BASTO, JOSE
SILVA
PROCEDÊNCIA : JOCS DO CAGU-PE
IDENTIA : Representação Process
mento de mandato tácito ou de insu
curatório, outorgando poderes ao advo
critor do recurso para atuar no pro
to e não conhecimento do recurso, DE
lam os Juizes da 2ª Turma do Tribuna
do Trabalho de 2ª Região, por maioria
unidade de 6 votos, nega conhecimento da re
curdade de representação, Recife, 03
de 1991.

RO-TST-ac.5546/90-2º T.
RELATOR : JUIZ REGINALDO VALENÇA
RECORRENTE : FELIO JUIZ GLOVIO VALENÇA
RECORRIDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA S/A
ADVOGADOS : VIGORIO DE PAQUA MENEZES

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
 Bel. Alvaro G. de Costa Lima - Tabelião
 Del Jeapheut Vieira dos Albuquerque
 José Bonifácio Falcão
 SUBSTITUÍDO
 21/05/91
 Certifico que o presente Original é o original
 fiel do original que me foi exibido. Dono do



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ELIAH ÉBSAN DUARTE

CGC: 08.258.493/0001-76 - PCR: 104.323-4 - CAIXA POSTAL 588 - TELEFAX: 0811 4714
Rua Mathias de Albuquerque, 223 - Cjs. 702/3 - Edif. "Bancomércio" - Fone: (0811) 224.8952 - CEP: 50.010 - Recife - PE
ELIAH DUARTE (advogado) OAB: 2250 - PE - MAIDI PREUSS DUARTE (advogada) OAB: 6010 - PE
CPF.: 000.422.344-68 - PMR: 20.687-3 - IAPAS 10.947.541-200



DOCUMENTO(S) ANEXO(S) N.º(S): 18/28

HISTÓRICO

CONVENÇÃO E ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO
=====

91

Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho que entre si celebram, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e GLASURIT DO NORDESTE S/A., WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A., AGRO INDUSTRIAL IGARASSÓ, INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS LTDA., IQUINE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA., TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A. e NORDESCLORE, na forma abaixo:

1. CONVENIENTES/ACORDANTES

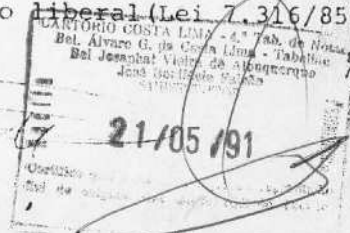
Celebram a presente Convenção e Acordo Coletivo de trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de conformidade com autorização de suas assembléias e ainda as empresas GLASURIT DO NORDESTE S/A., WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A., AGRO INDUSTRIAL IGARASSÓ, INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS LTDA., IQUINE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA., TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A. e NORDESCLORE.

2. OBJETO

Este contrato - baseado no art. 611 "caput", e demais legislação pertinente, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical obreira trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal e/ou trabalham para as empresas acordantes, excetuados aqueles que embora laborando para elas pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei 7.316/85)



4. AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 01 de janeiro de 1990, serão reajustados em 01 de dezembro de 1990 (data do reajuste), mediante aplicação do percentual de 768,89% (setecentos e sessenta e oito vírgula oitenta e nove por cento). *x diferente*

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 01 de janeiro de 1990, serão atualizados em 01 de dezembro de 1990 proporcionalmente ao número de meses e ao índice de inflação mensal de cada mês de trabalho a partir da admissão, considerando mês o período superior a 14 (quatorze) dias, e conforme tabela ao final.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01 de janeiro de 1990 serão compensados no reajuste salarial previstos nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01, do TST.

5. PISO SALARIAL

5.1 Fica assegurado aos empregados, no mês de dezembro de 1990, um piso salarial no valor de Cr\$.13.000,00 (treze mil cruzeiros) mensal.

5.2 Fica assegurado aos empregados, no mês de janeiro de 1991, um piso salarial no valor de Cr\$.14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) mensal.

5.3 Fica assegurado aos empregados, no mês de fevereiro de 1991, um piso salarial no valor de Cr\$.15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensal.

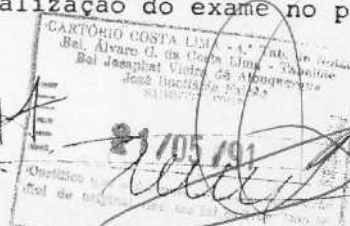
5.4 Fica ainda garantido à categoria profissional que, na vigência desse ajuste, o valor do mesmo piso de salários nunca será inferior à quantia mensal correspondente ao salário mínimo acrescido de 20% (vinte por cento).

5.5 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, p/hora, por produção, por peça ou tarefas, etc.) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

6. ABONO À FALTA DE ESTUDANTE

É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comunique à empresa por escrito, com 48 horas de antecedência. Deverá o empregado comprovar a realização do exame no prazo de 72 horas.

7. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE



90
22/01/91

Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 79, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

8. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

8.1 As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamentos de proteção individual (E.P.I.).

8.2 As substituições do E.P.I. também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado.

9. ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão anotar, na CTPS dos seus empregados, as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), e ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa.

10. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE

A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito e contra recibo.

11. PERÍCIAS

Nas perícias realizadas para constatação de insalubridade ou periculosidade, poderá o sindicato obreiro designar pessoa para o seu acompanhamento.

12. HORAS EXTRAS - ADICIONAL

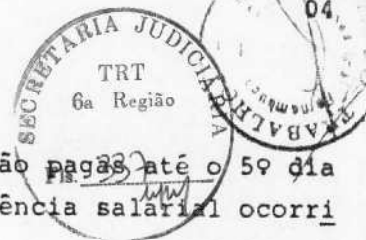
12.1 As horas extraordinárias, serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento).

12.2 As horas extraordinárias prestadas no dia da folga semanal e feriados não compensados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).



13. HORAS EXTRAS - FORMA DE PAGAMENTO

As horas extras prestadas no mês e não pagas até o 5º dia do mês subsequente, serão remuneradas com a incidência salarial ocorrida no mês de pagamento.



14. ADIANTAMENTO QUINZENAL

Na vigência do presente instrumento, as empresas concederão adiantamento salarial mensal, à base de 35% (trinta e cinco por cento) do salário, a todos os seus empregados, no 15º dia anterior ao dia do pagamento mensal dos salários.

ENIA = 40%

15. ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turnos de revezamento, excetuando-se as empresas abrangidas pela Lei 5811/72.

16. COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento de salários, as empresas fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados.

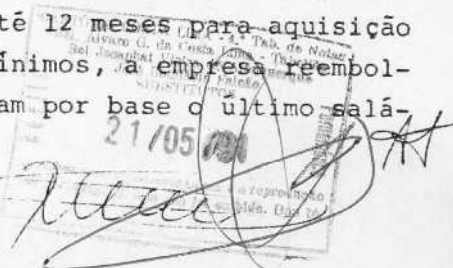
17. PRIMEIROS SOCORROS

17.1 As empresas manterão em suas dependências material necessário para primeiros socorros.

17.2 Em caso de urgência, necessitando o empregado de atendimento hospitalar, a empresa se responsabilizará pelas despesas de sua locomoção.

18. EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

18.1 Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 10 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INPS, que tenham por base o último salário.



Handwritten notes and signatures at the bottom left of the page.

denotando em
correspondente
vinculo empresarial

Fls. 338

MM

o fms obriga

X

790

97

1890

para efeito de discipli
remunerado.

Alvaro José de Paula - 4.º Tolo. do Noto
del Josepho Maria do Almeida - 4.º Tolo.
João Benedito de Almeida - 4.º Tolo.
RUBRICADO

21/05/91

Cartão de identificação do pessoal da administração pública municipal de São Paulo - 1991

Cartão de identificação do pessoal da administração pública municipal de São Paulo - 1991

C.B.C.
Q 23
01/91

24. SERVIÇOS DE TERCEIROS

Na contratação de serviços de terceiros ^{será exigido} das firmas contratadas, o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e das normas regulamentares de Segurança e Medicina do Trabalho.

25. EXAMES MÉDICOS

A empresa se obriga a proceder exames médicos periódicos nos seus trabalhadores de acordo com a legislação vigente.

26. REFEITÓRIO

As empresas se comprometem a reservar local condigno para as refeições de seus empregados.

27. QUADRO DE AVISOS

As empresas afixaram em seus quadros de avisos, comunicações de autoria e responsabilidade do sindicato dos trabalhadores, desde que assinados por sua diretoria e previamente acordados pela direção da empresa, desde que não haja conteúdo de cunho político-partidário e adjetivações contundentes.

28. AVISO PRÉVIO ESPECIAL

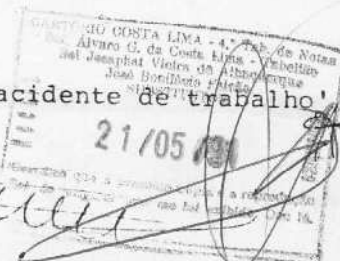
28.1 O empregado com 40 (quarenta) anos de idade ou mais, e com tempo de serviço igual ou superior a 10 (dez) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, que for demitido sem justo motivo, terá direito a aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

28.2 Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto do inciso II do art. 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins.

28.3 A inobservância por parte da empresa do disposto da cláusula 26.1, garantirá ao empregado a percepção de indenização da falta de aviso prévio.

29. GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho



07
terá garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias.

30. FARDAMENTO

30.1 As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes obrigam-se a fornecê-lo gratuitamente.

90 30.2 Em caso de extravio do uniforme nos 180 dias que se seguirem ao seu fornecimento deve o empregador cobrar do empregado o valor correspondente ao preço de outro uniforme.

31. ATESTADOS MÉDICOS

Cabêrá à empresa, desde que não mantenha serviço médico próprio ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários os atestados fornecidos pelo serviço médico do sindicato.

32. SERVIÇOS DE URGÊNCIA

90 Quando o empregado for convocado em sua residência para atender serviços de urgência durante o seu período de folga ou fora do seu horário de serviço, será o seu tempo de trabalho acrescido em 3 (três) horas extras, sendo 2 (duas) para fazer face ao tempo gasto na locomoção residência/trabalho/residência e 1 (uma) de trabalho, na hipótese da não realização de tais serviços ou em caso do serviço não atingir as 3 (três) horas. 1 (uma) hr

33. ATRASSO DE C.A.T.

90 Em caso de atraso na Comunicação do Acidente de Trabalho pela empresa, ela arcará com o ônus de benefício que o empregado vier a perder.

34. CONTROLE NATALIDADE

90 Fica vedada a empresa o controle da natalidade de suas empregadas, sendo proibido a exigência da apresentação de planoteste no processo de admissão empregadas mulheres.

35. MÃE ADOTANTE

90 empregada mulher que vier adotar legalmente uma criança.



lhe será assegurado o direito de afastamento, correspondente ao número de dias que faltarem para que a criança complete 90 dias de idade, a contar do momento da assinatura do termo de guarda e responsabilidade.

36. TRABALHADOR DEFICIENTE

Ao trabalhador portador de deficiência é proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão.

37. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Até o dia 15 de junho as empresas pagarão, como adiantamento, 50% da gratificação natalina.

38. COMITÊS DE INVESTIGAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Nos comitês criados para investigação de acidente de trabalho, haverá a participação de pelo menos 1 (hum) membro da CIPA eleito pelos empregados e preferencialmente lotado no setor onde ocorreu o acidente.

39. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade e periculosidade nas hipóteses contempladas pela legislação vigente, apurada, a condição insalubre ou perigosa, através de perícia técnica.

40. TROCA DE HORÁRIO

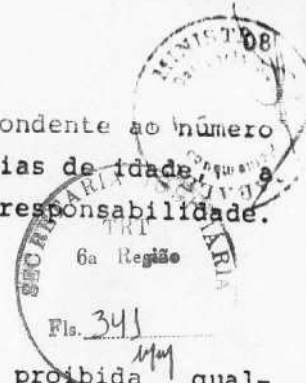
As empresas não dificultarão a troca de horário de trabalho entre seus empregados, desde que em caráter eventual, e dentro de suas necessidades.

41. DOBRA DE TURNOS

Fica proibido a dobra de turnos por dois dias ou mais consecutivos.

42. MENSALIDADE SOCIAL - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Na forma do Artigo 545 da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições associativas devi-



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp with the number 21705751.

das ao sindicato obreiro conveniente, quando por este notificados, até o 5º dia após o pagamento do salário do empregado que estiver em seu conto.

43. ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL ESCOLAR

As empresas financiarão para seus empregados, desde que por eles solicitados, as despesas com medicamentos e com material escolar de seus dependentes, sendo tal importância descontada em folha de pagamento. *S/LIMITE*

44. SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas com mais de 150 funcionários garantirão seguro de vida em grupo para seus empregados, participando estes com parte do custo da apólice. *total*

45. AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, as empresas concederão ao beneficiário legal, habilitado junto a Previdência Social, até o limite da importância relativa a 300 BTN's das despesas com funeral que serão reembolsadas mediante comprovação.

46. RECOMENDAÇÕES

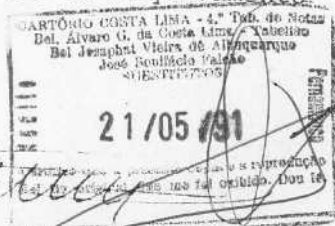
a) Transmita aos seus empregados, com maior brevidade possível, os recados de urgência, para eles recebidos.

b) Que no ato da admissão do empregado divulgue os pontos de periculosidade e insalubres, quando existir.

47. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

47.1 Nos meses de dezembro de 1990, março, junho e setembro de 1991, as empresas descontarão de todos os seus empregados, associados ou não do sindicato obreiro, o valor correspondente a 2 (duas) horas de trabalho, a título de contribuição assistencial.

47.2 Poderão os empregados se manifestarem em contrário quanto ao desconto que trata a cláusula 47.1 desde que o faça diretamente ao sindicato obreiro, no prazo de 10 dias, contados do arquivamento, deste instrumento na DRT/PE.



48. NEGOCIAÇÃO EXTRA DATA-BASE

No mês de março de 1991, os sindicatos convenentes voltarão a se reunir no sentido de estudar e discutir maneira visando diminuir a defasagem salarial, eventualmente existente no período de 01.12.90 a 28.02.91.

49. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas acordantes recolherão ao Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, no mês de janeiro de 1991, uma contribuição assistencial no valor de 1000 BTN's.

50. MULTA

50.1 Fica fixada a multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Regional no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste negócio jurídico, por parte das empresas. No caso da infração ser cometida pelo empregado, este pagará a multa ora instituída pela metade.

50.2 Fica expressamente acordado que a aplicação da multa acima fixada só poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator.

51. PROCESSO CONCILIATÓRIO

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

52. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de dezembro de 1990 a 30 de novembro de 1991, e somente produzirá efeitos jurídicos 3 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE.

53. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção, datilografada em 11 (onze) laudas está sendo lavrada numa só via extraíndo-se-lhes tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenentes, e uma das quais será depositada



na DRT/PE., para fins de registro, como ordena o parágrafo único do art. 613 da CLT.



11

TABELA REFERENTE A CLÁUSULA 4.2

Reajuste proporcional conforme mês de admissão.

- janeiro/90	- 768,89%	712,00	julho/90	- 88,27%	75,94
- fevereiro/90	- 456,59%	420,15	agosto/90	- 66,73%	55,81
- março/90	- 222,17%	201,05	setembro/90	- 48,83%	39,08
- abril/90	- 222,17%	201,05	outubro/90	- 31,99%	23,34
- maio/90	- 122,49%	107,91	novembro/90	- 15,58%	8,00
- junho/90	- 106,25%	92,74			

601. em/par.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, para que produza os efeitos legais.

Recife, 21 de dezembro de 1990.

Altino de Melo Prazeres J.
ALTINO DE MELO PRAZERES JÚNIOR
Pres. Sind. Cat. Obreira

Severino Batista da Costa
SEVERINO BATISTA DA COSTA
Pres. Sind. Cat. Econômica

Glaurit do Nordeste S/A.
GLASURIT DO NORDESTE S/A.

White Matins Gases Industriais do Nordeste S/A.
WHITE MATINS GASES INDUSTRIAIS
DO NORDESTE S/A.

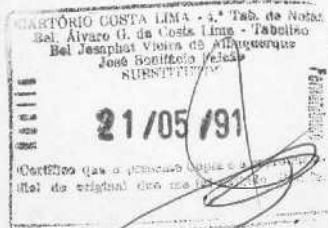
Agro Industrial Igarassu
AGRO INDUSTRIAL IGARASSU

Indústria Química Três Estrelas
INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS

Iquine Industrias Químicas do Nordeste Ltda.
IQUINE INDUSTRIAS QUÍMICAS DO
NORDESTE LTDA.

Tintas Coral do Nordeste S/A.
TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.

Nordesclor
NORDESCLOR

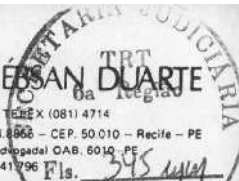


23/01/91



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ELIAH EBSAN DUARTE

CGC. 08.258.493/0001-76 - PCR 104.323-4 - CAIXA POSTAL 588 - TELEX (081) 4714
Rua Mathias de Albuquerque, 223 - Cjs. 702/3 - Edif. "Bancomércio" - Fone: (081) 224.8666 - CEP. 50.010 - Recife - PE
ELIAH DUARTE (advogado) OAB. 2259 - PE - MAIDI PREUSS DUARTE (advogada) OAB. 6014 - PE
CPF.: 000.422.344-68 - PMR. 20.687-3 - IAPAS 10.947.541/96 Fls. 345 11/11/97



DOCUMENTO(S) ANEXO(S) N.º(S): 29

HISTÓRICO

PROVA DOS PAGAMENTOS PARA A ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO IMPETRADO

=====



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

10.362.796/0001-86

Fl. 346
02 PARA USO DO PROCESSAMENTO

03 RAZÃO SOCIAL

ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A

04 ENDEREÇO COMPLETO

BR 101 Norte Km 27

05 CEP

06 BAIRRO, DISTRITO

07 MUNICÍPIO

08 UF

09 BANCO DEPOSITÁRIO

Igarassu

10 REMUNERAÇÃO PAGA

11 AGÊNCIA

BRADISCO S/A.

12 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE TRABALHO

14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Depósito Recursal

15 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

418

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

17 PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 COMPETÊNCIA MÊS/ANO MÊS POR EXTENSO

05/91 maio

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

02 CARIMBO DA AGÊNCIA

237/0597-8

21/05/91

0410100-6

10 DEPÓSITO

Cr\$ 420.000,00

20 JUROS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

21 MULTA

22 TOTAL A RECOLHER

Cr\$ 420.000,00

1ª VIA - CEF; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

B3209 B6LK 279 210591

420.000,00R AR01



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

10 362 796 / 0001-86

ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A.

BR - 101 (Norte) Km 27

CEP 53.800

Igarassu - PE

02 RESERVADO

2

03 DATA DE VENCIMENTO

21.05.91

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO 1991	05 PERÍODO DE APURAÇÃO DC TRT 130/90	06 PRECATORIO DC TRT 130/90	07 DESPESAS custas processuais	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO				10 VALOR DA RECEITA Cr\$ 1.056,00
11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA				12 VALOR DA MULTA
13 VALOR DOS JUROS DE MORA				14 VALOR TOTAL Cr\$ 1.056,00
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)				16 VALOR TOTAL Cr\$ 1.056,00

19 NOME
Suscitada: ELEKEIROZ DO NORDESTE IND. QUÍMICA S/A.
Suscitante: Sind. Trab. Ind. Prod. Quím. p/fins Ind.

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TRF Nº 7/90 - ANEXO 10000 - N.º 003-00
TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTERHO, 354/354 - CATANDUVA - SP - C.G.C. 47.084.738/0001-06

B3209 B6LK 278 210591 1.056,00R AR02



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

10 362 796 / 0001-86

ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A.

BR - 101 (Norte) Km 27

CEP 53.800

Igarassu - PE

02 RESERVADO

2

03 DATA DE VENCIMENTO

21.05.91

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO 1991	05 PERÍODO DE APURAÇÃO DC TRT 130/90	06 PRECATORIO DC TRT 130/90	07 DESPESAS custas processuais	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO				10 VALOR DA RECEITA Cr\$ 1.056,00
11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA				12 VALOR DA MULTA
13 VALOR DOS JUROS DE MORA				14 VALOR TOTAL Cr\$ 1.056,00
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)				16 VALOR TOTAL Cr\$ 1.056,00

19 NOME
Suscitada: ELEKEIROZ DO NORDESTE IND. QUÍMICA S/A.
Suscitante: Sind. Trab. Ind. Prod. Quím. p/fins Ind.

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TRF Nº 7/90 - ANEXO 10000 - N.º 003-00
TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTERHO, 354/354 - CATANDUVA - SP - C.G.C. 47.084.738/0001-06

B3209 B6LK 278 210591 1.056,00R AR02

RELAÇÃO DE EMPREGADOS - RE

FGTS

CSC: CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

10.362.796/0001-86

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA

1 MES 1 / 2 MES 2 / 3 MES 3 /

4 BANCO DEPOSITÁRIO

BRADISCO S/A

5 AGÊNCIA

6 PRACA RECIFE

7 UF PE

8 EMPRESA ELKETEIROZ DO NORDESTE INDUSTRIA QUINICA S/A

9 RUA BR 161 PLEMEIRO Norte Km 27

10 CIDADE Igarassu

11 CEP

12 PT

POSTO TRT

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO		NOME		ADMISSÃO (DIA/MES/ANO)		OPÇÃO (DIA/MES/ANO)		ATASAMENTO (DIA/MES/ANO)		CODIGO		MES 1		MES 2		MES 3		TOTAL	
CARTEIRA DE TRABALHO	SERIE	NUMERO DE INSCRIÇÃO	PIS / PASEP																
				Depósito para fins de RECURSO ORDINÁRIO referente ao processo nº DC TRT 130/90		Re corrente: ELKETEIROZ DO NORDESTE IND QUINICA S/A.		Re corrido: Sind. Trab. Pred. Quim. p/fins Ind.										420.000,00	



20 DATA 21 / 05 / 91 21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

TOTALS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR)

420.000,00

1000 CÓD. 15101

CEF CPD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



C E R T I F I C O que há
nos autos Embargos de Declaração às fls.
289 a 304.

Recife, 23 de 05 de 1991.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos

Exco. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 23 de maio de 1991

Myriam Quast de Mello

Diretor da Secretaria

Recebidos nesta data.

Recife, 24/05/91.

Gal. Juiz IRENE QUEIROZ

Visto, à Secretaria

Recife, 06.06.91

Reitor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-ED-194/91

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Milton Lyra*,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes *Irene Queiroz (Relatora), Clóvis Corrêa Filho, Gondim-
Filho, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Reginaldo -
Valença, Melqui Roma Filho, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho, .
Itamar Omena e Gilberto Gueiros,* resolveu o Tribunal,
*Pleno, por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embar -
gos.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, *06* de *06* de *91*

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATORA

RECIFE, 01 DE junho DE 1991

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-195/91

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), Clóvis Corrêa Filho, Gondim-
Filho, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Reginaldo-
Valença, Melqui Roma Filho, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho,
Itamar Omena e Gilberto Gueiros, resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para de -
clarar a homologação da desistência do DC formulado pelo Sindica
to Suscitante contra as empresas Cia. Agro Industrial Igarassu e
Agroquímica do Brasil S/A.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 06 de 06 de 91

Margarida Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS ~~CL~~ ICLUSOS

AO SR. JUIZ RELATORA.

RECIFE, 07 DE junho DE 19 91

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 07/06/91.

RB.
Cab. Juiza IRENE QUEIROZ

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhados do respectivo acórdão, devidamente assinado.

Recife, 10/06/1991

RB.
Assessor

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para aida das assinaturas.

Recife, 11 de 06 de 1991

RB.
Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DOS ACÓRDÃOS QUE SE SEGUEM.

RECIFE, 18 DE JUNHO DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT-ED-194/91

EMBARGANTE: ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acórdão - EMENTA:

Embargos que se rejeitam por nada haver a declarar.

Vistos etc.

Embargos declaratórios interpostos por ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A, contra acórdão proferido pelo Pleno do egrégio TRT, nos autos do DC-130/90, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, ora embargado.

Alega a embargante que o v.acórdão ensejou dúvida quanto a certeza do prazo de cinco dias e visando resguardar, por medida de cautela, o direito de submeter à 2a. instância, interpôs os presentes embargos, juntando cópia do R0, fls. 293/299.

É o relatório.

V O T O.

A embargante alega como motivo de impugnação os mesmos argumentos trazidos nas razões de recurso ordinário já interpostos contra o acórdão deste Tribunal que julgou o Dissídio Coletivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ED-194/91 - fl.02

Ora, os requisitos de admissibilidade dos embargos estabelecidos no art. 535 do CPC, não são os mesmos fixados para o recurso ordinário.

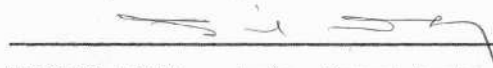
As finalidades são diversas e, não convergentes, antes, sim, excludentes.

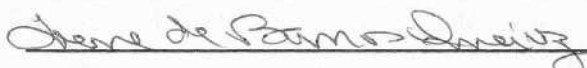
Conseqüentemente, nada existe para ser declarado pois os motivos alegados deverão ser objeto de apreciação por parte do Colendo TST - Seção Especializada em Dissídio Coletivo ou Seção Normativa.

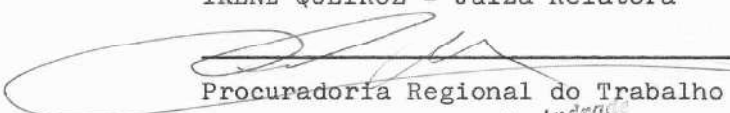
Pelo exposto conheço dos embargos porém os rejeito por nada haver a declarar.

Assim, ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embargos.

Recife, 06 de junho de 1991.


MILTON LYRA - Juiz Presidente do Pleno


IRENE QUEIROZ - Juíza Relatora


Procuradoria Regional do Trabalho

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PROC. TRT-ED-195/91

EMBARGANTES: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU E AQB - AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acórdão - EMENTA: Embargos declaratórios que se acolhem para se declarar homologados os pedidos de desistência formulados pela Companhia Agro Industrial Igarassu e AQB - Agroquímica do Brasil S/A.

Vistos etc.

Embargos declaratórios interpostos por COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU e AQB - AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A, contra acórdão proferido por este TRT nos autos do DC-130/90, suscitado por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, ora embargado.

Alega a embargante que o v.acórdão de fls. 275/287, apresenta-se omissivo no que concerne ao pedido de desistência formulado pela Companhia Agro Industrial de Igarassu de fl. 115 e pela AQB - Agroquímica do Brasil S/A, fl. 202.

Pede, pois, sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



ED-195/91 -fl.02

V O T O.

Na verdade verificando-se os pedidos de desistência formulados pelos Sindicatos suscitantes do Dissídio Coletivo contra as empresas Companhia Agro Industrial Igarassu , ata de fl. 115, na instrução de dia 09.01.91, e contra a AQB - Agroquímica do Brasil S/A, ata de fl. 202, na audiência realizada em 23.01.91, deverão tais pedidos ser homologados pelo Tribunal e que por engano não constou do acórdão.

Pelo que, fica sanada a omissão.

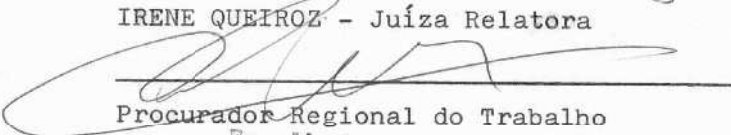
Pelo exposto, conheço dos embargos e os acolho para declarar a homologação da desistência do Dissídio Coletivo formulado pelo Sindicato suscitante contra as empresas : Companhia Agro Industrial Igarassu e AQB - Agroquímica do Brasil S/A.

Assim, ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para declarar a homologação da desistência do DC formulado pelo Sindicato Suscitante contra as empre-sas Cia. Agro Industrial Igarassu e Agroquímica do Brasil S/A.

Recife, 06 de junho de 1991.


MILTON LYRA - Juiz Presidente do Pleno


IRENE QUEIROZ - Juíza Relatora


Procurador Regional do Trabalho

Everaldo Gaspar Lopes de Andrada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 18/06/91
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 121/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 02/07/91

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- ED-194 e 195/91 (DC-130/90)

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 10 JUL 1991

Recife, 10 JUL 1991

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 31 DE Julho DE 19 91

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 31.04.91
M. Bello.

1991 JUL 01
1991 JUL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

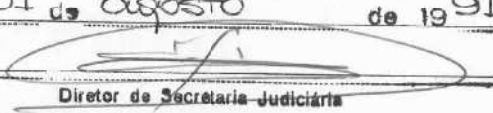


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 01 de AGOSTO de 1991


Diretor de Secretaria Judiciária

Fale a parte contrária.

Recife, 05/08 / 91


MILTON LYRA

JUIZ PRESIDENTE DO TRT

DA 6ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMI-
COS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS'
E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.
Rua Visconde de Goiana, nº 31 - BOA VISTA
Recife - PE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

Fica V.Sa. pela presente, intimado para, queren
do, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DA
INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ELEQUEIRÓZ NORDESTE
INDÚSTRIA QUÍMICA S/A E OUTROS, às fls. nºs 305/311, dos autos do proces-
so nº TRT DC-130/90, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos seis'
dias do mês de Agosto de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Janayna Maria de Andrade Mastrangeli datilo-
grafei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria'
Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

AR 1058

DC - 130/90

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.090	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 1058
E C T S E E D	DESTINATÁRIO SIND. DOS TRAB. NAS IND. DE PRODUTOS QUÍM- COS P/ FINS IND. DE PREP. DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO EST. DE PE.	
	ENDEREÇO R. Visconde de Serapiá, 31 - Boa Vista	
	CIDADE Recife	ESTADO PE
	Recebido em 9.8.91	Assinatura do Destinatário Erandina A Spínola de Sen

Mod. JCJ 62

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

a petição N.º TRT-8045/

91. pr. 358/359 - x

Recife, 13 de agosto de 1991

M. J. A. M. P.

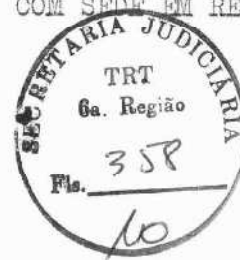
Diretor de Secretaria Judiciária

SINDQUÍMICA - PE - CUT

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT-6ª REGIÃO, COM SEDE EM RECIFE-PE.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T.-6ª REGIÃO
12480 13135 008045
LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL



O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por já qualificado nos autos do proc. DC-TRT- 130/90, por seu diretor-presidente, ao final assinado, vem perante V.Exa., mui respeitosamente, REQUERER a juntada de de instrumento de mandato, que segue anexo, aos presentes autos supramencionados.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Recife, 12 de agosto de 1991.

Altino de Melo Prazeres Jr.
ALTINO DE MELO PRAZERES JR.

SINDQUÍMICA - PE - CUT

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco



PROCURAÇÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Diretor Presidente (Docs. 01 e 02, anexos), ALTINO DE MELO PRAZERES JÚNIOR, brasileiro , solteiro , portador do C.P.F nº 578.705.434-20, endereço em timbre , com fulcro no art 8º , inciso III , da Constituição Federal , combinado com a lei nº 5584/70 , nomeia e constitui seus bastante procuradores , os advogados JORGE FERREIRA PAIVA brasileiro , casado , OAB/PE 8643 , AGRINALDO SIDRÔNIO DE SANTANA, brasileiro , solteiro , OAB/PE 748-P , MARCOS NERI SOBRINHO, brasileiro , casado , OAB/PE 854-P , JOSÉ EOLO DE MELO , brasileiro, solteiro , OAB/PE 832-P e JEFFERSON LEMOS CALLAÇA, brasileiro, casado, OAB/PE , todos com escritório profissional, onde recebem correspondência, cito, Rua da Conceição, 54 , 1º andar, Boa Vista, Recife PE, aos quais outorga os poderes da cláusula "AD JUDITIA ET EXTRA" e para o FORO EM GERAL, podendo os mesmos transigirem , acordarem , firmarem compromissos , darem e receberem quitações , desistirem , recorrerem , receberem intimações e notificações , inclusive, substelecerem. Os outorgados atuarão em conjunto ou separadamente.

Recife , 13 de Março de 1991.

Altino de Melo Prazeres J.
Pres. Altino de Melo P. Júnior.



Antigo Neves Sobrinho
CICERO R. MÃO DA SILVA
Autuado
Rua Manoel de Lencastre, 101
Recife - Pernambuco

CARTORIO IVO SALGADO

IVO SALGADO
Rua Manoel de Lencastre, 101
Recife - Pernambuco
Fone: 221-0988
CEP: 50.070-152
B. Vista - Recife - PE
Inscrição no C. G. C. 11.011.160/0001-52

SEDE: Rua Visconde de Goiana, 31 - Fone: 221-0988 - CEP. 50.070 - B. Vista - Recife - PE
Inscrição no C. G. C. 11.011.160/0001-52

Autenticado a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que me
foi apresentado. Dou fé.
Recife, 23 de 04 de 1991
Albair
Oficial de Registro Civil
em exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da petição protocolada sob o
nº 8281/91 —

Recife, 20 de agosto de 1991

Miguel Duó de Azevedo
Diretor de Secretaria Judiciária

SINDQUÍMICA - PE - CUT

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Exm^o. Sr. Presidente do E. TRT da 6^a Região



JUSTICA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

12/11/91 008281

FOLHA
PROCOLO GERAL

SINDQUÍMICA-PE, qualificado nos autos do processo nº TRT - DC 130/90, através de seu bastante procurador (documento nos autos), advogado in fine assinado, vem perante a V. Ex^a., mui respeitosamente, apresentar os termos de suas Contra-Razões, em anexo, ao Recurso Ordinário, contra si interposto pelo Sindicato da Indústria de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, Elekeiros e outros.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 17.08.91.

Agrinaldo Sidrônio de Santana

OAB-PE 748-P

Marcos Neri Sobrinho

OAB-PE 854-P

SINDQUÍMICA - PE - CUT

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco



Processo nº DC 130/90

Procedência: TRT da Sexta Região

Suscitante: Sindiquímica-PE

Suscitados: Sind. da Indústria de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, Elekeiroz e outros

CONTRA-RAZÕES

Colendo Tribunal,

O R. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal / do Trabalho da Sexta Região não merece qualquer reforma, devendo as contra-razões abaixo aduzidas, negar-se provimento ao presente apelo.

Quanto ao ponto de liberação dos Dirigentes / Sindicais, tal pedido consta da Pauta de Reivindicações, conforme se observa às fls. 143, no item 26 da referida pauta.

Que o fato de não estar a mesma constando das atas, se deve logicamente, ao acordo tácito expresso pelos suscitados, quanto ao pedido postulado. Acordo este, consubstanciado no não insurgimento dos mesmos, quanto a este objeto.

Ora, Doutos Julgadores, querer agora os suscitados se levantarem contra a decisão normativa do E. Tribunal Regional, sob a alegação de que o mesmo não foi matéria do pedido, é no mínimo, prova cabal de desconhecimento do procedimento processual de um Dissídio Coletivo.

Se um pedido não é contestado, há confissão ficta da parte contrária e aceitação aos termos da propositura.

O que o Tribunal fez, foi simplesmente conceder o pedido não contestado.

Ademais, é mister se consagrar tal pleito, face ao Princípio da Liberdade Sindical, consagrado em nossa Carta Magna,
SÉDE: Rua Visconde de Goiana, 31 - Fone: 221-0988 - CEP. 50.070 - B. Vista - Recife - PE
Inscrição no C. G. C. 11.011.160/0001-52

SINDQUÍMICA - PE - CUT

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco



assim como no Ordenamento Jurídico Internacional e em nossa Doutrina.

Ceifar o Dirigente Sindical deste direito, é no mínimo contrariar o direito ao trabalho e exercício do direito sindical, já tão obstaculado pelo excesso de normas restritivas deste direito.

Quanto ao ponto referente ao reajuste salarial, ou seja, assiste razão à recorrida em contrariar a pretensão dos recorrentes, na medida em que consta das atas, que tal pleito foi objeto de controvérsia, que em nenhum momento foi conciliada, pelo menos nos termos aludidos pelos recorrentes.

Em havendo controvérsia, mais do que natural que o Tribunal arbitrasse os índices de reajuste, segundo critérios técnicos.

Ante ao exposto, não há o que se falar em acordo quanto a Tabela Salarial referida, devendo prevalecer o decidido pela Egrégia Corte.

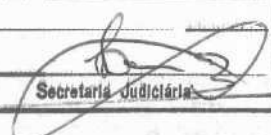
No mais, o reajuste concedido, nem sequer de longe vem permitindo que a categoria profissional recupere suas perdas salariais acumuladas durante anos, de arrocho salarial.

Face ao exposto requer a improcedência do presente recurso, pela total inadequação do mesmo à realidade do Dissídio Coletivo, devendo ser mantido os termos integrais constantes do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região.

Recife, 17 de agosto de 1991

AGRINALDO CIDRÔNIO DE SANTANA
OAB-PE 748-P

MARCOS NERI SOBRINHO
OAB-PE 854-P

Recebido em 20/08/2011
As 17.00 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, lidos os autos conclusos.

Sr. Juiz Presidente

Recife, 28 de agosto de 1991

Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos.

Recife, 28/08/91

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) C. Tribunal Superior do Trabalho

de 28 de agosto de 1991

Maura Quade de Melo
Diretor da Secretaria Judiciária

365
8

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 7 dias do mês de outubro de
19 91, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 37505,
contendo 365 folhas, todas numeradas.

.....


REMESSA

Aos 7 dias do mês de outubro de
19 91, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....


TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 29/10/91



PROCESSO: RODC -37505/91.4

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **UMBERTO GRILLO**

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 29 DE OUTUBRO DE 1991

p/ [Signature]
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

À Procuradoria-Geral da Justiça
do Trabalho para opinar.

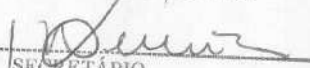
Em 30 / 10 / 91

Marcelo Dimentel
Ministro-Relator

TERMO DE REMESSA

Aos 30 dias do mês de Outubro de 1991
faço remessa dos presentes autos 2 D. PGJT

do que para constar, lavrei este termo.

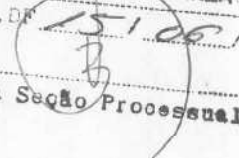

SECRETÁRIO

MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu, nesta data, o presente processo ao dr.

LÉLIO BENTES CORRÊA

Brasília, DF 15 / 06 / 92.


Chefe da Seção Processual - DDJ



367
P

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO TST RO-DC - 37.505/91.4

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

P A R E C E R

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa de fls. 275/287 pela Suscitada ELEKEIROZ DO NORDESTE INDUSTRIA QUIMICA S/A (fls. 305/311), pretendendo a sua inclusão no Acordo homologado judicialmente e, ainda, a exclusão da cláusula referentes à liberação de diretor sindical e reformulação da tabela de reajustamentos complementar à cláusula do reajuste salarial.

Houve contra-razões (fls. 301/303).

CONHECIMENTO

Ab initio, de se destacar a necessidade de reatuação do presente feito, visto que o único Recorrente é a empresa ELEKEIROZ IND. QUIM. S/A, já referida no Relatório, e não o Sindicato obreiro, como consta da capa do presente feito.

Interposto a tempo e modo, merece ser conhecido o Recurso Ordinário.

MÉRITO

Não pode passar despercebida a injustificada recusa do Eg. Regional a quo de pacificar o presente litígio quando lhe foi aberta tal oportunidade, através da oposição de pertinentes Embargos de Declaração. Com efeito, manifesta a omissão do Colegiado primário ao deixar de considerar a adesão manifestada pela ora Recorrente ao Acordo homologado, questão facilmente solucionável com o acolhimento dos Embargos aviados. Houve por bem, todavia, o Tribunal Regional rejeitá-los, sob o pitoresco argumento de que, sendo versadas as mesmas questões nos Embargos e no Recurso Ordinário carreado aos autos, competiria ao Col. TST



368
D

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

RD-DC - 37.505/91.4

pronunciar-se acerca das questões agitadas. A cautela da parte, ajuizando Embargos e o Recurso Ordinário simultaneamente, não exime o Colegiado de completar ou corrigir a prestação jurisdicional, quando esta se apresenta equivocada ou incompleta. Evidente o prejuízo que daí resultou, com o desnecessário retardamento da final solução do litígio.

Como já aventado, assiste razão ao Recorrente quanto ao primeiro ponto veiculado em seu inconformismo. De fato, da leitura da Ata de fls. 202/209 exsurge clara a manifestação da ora Recorrente no sentido de aderir ao Acordo trazido às fls. 214/224, tendo o Suscitante manifestado sua aquiescência, ratificando e confirmando as declarações do patrono da empresa dissidente (fl. 204). Logo, há que se projetar sobre a ora Recorrente o mesmo efeito da homologação constante da cláusula 1a do Acórdão Regional (fl. 277), já projetado sobre as demais empresas, ali elencadas.

Pelo provimento do Recurso, no particular, opina-se.

No que pertine ao segundo aspecto do inconformismo, pertinente à liberação do dirigente sindical, a solução a ser emprestada encontra-se intimamente ligada à constatação anterior. Com efeito, tal condição não consta da avença homologada, razão pela qual não se justifica a imposição de tal obrigação à ora Recorrente, que, como já se viu, encontra-se abrangida pelo pactuado.

Nesse aspecto também merece provimento o Recurso, a fim de excluir-se tal cláusula das regras impostas à Recorrente.

Por fim, discute-se a tabela de reajustamentos imposta, que é exatamente igual à constante do Acordo homologado. Afirma a Recorrente que, na primeira audiência, ao propor a adesão ao pacto, ressaltou sua discordância quanto a tais percentuais. Pretende o reconhecimento de que houve convergência de vontades quanto às alterações propostas.

Ocorre que o relato constante da Ata já referida não é conclusivo, quanto à aceitação das restrições pretendidas pela Suscitada, limitando-se a registrar a adesão da Suscitada, e o seu pedido de "homologação do acordo celebrado, ressalvadas as retificações inscritas na presente ata" (fl. 208). Diante da lacuna, duas hipóteses são possíveis: ou a avença foi total e idêntica àquela existente com outras Suscitadas - e caberia a sua



369
W

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST RO-DC- 37.505/91.4

homologação também em relação à Recorrente - ou a avença foi parcial - e, então, não se conceberia a homologação em conjunto com as demais, como postulou a empresa nas próprias razões recursais, ora sob exame.

A fim de não incidir em contradição, já que se opinou anteriormente pela inclusão da ora Recorrente entre as destinatárias do acordo homologado, imperativo o não provimento do Recurso, nesse particular.

CONCLUSÃO

Pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso empresarial, é o parecer.

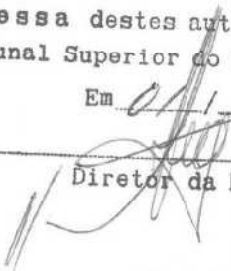
Brasília (DF), 19 de junho de 1.992.

LELIO BENTES CORREA
Procurador do Trabalho



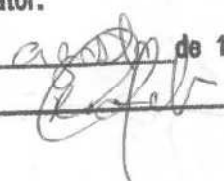
Com o parecer incluso, faço
remessa destes autos ao colendo
Tribunal Superior do Trabalho.

Em 01/07/92


Diretor da DDJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo, Sr. Ministro Relator.

STP, em 03 de agosto de 19 92






CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 18/11/92

[Assinatura]

Visto

Em 30. XI. 92

[Assinatura]

Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST -RO-DC-37505/91.4

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

Recorrente: ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A

Advogado : Dr. Eliah Ebsan Duarte

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

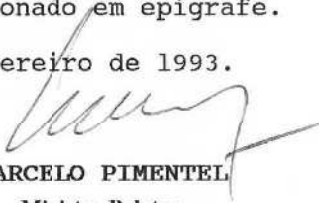
Advogados : Drs. Altino de Melo Prazeres Júnior e Outros
6ª Região

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Setor de Classificação e Autuação, a fim de serem corrigidos, na capa do processo, os nomes das partes e de seus patronos, conforme mencionado em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1993.


MARCELO PIMENTEL

Ministro Relator

CERTIFICO que o r. despacho de fls. 371 foi publicado no Diário da Justiça da União no dia 11/02/93,

Quarta-feira, às 13h 376

STP, 11/02/93.

Supremo J. B. G. de Souza
Dire. Jurd. - STP/SP

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-RD-DC-37.505/91.2



Face ao r. despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator às fls. 371, faço a remessa dos presentes autos ao Setor de Classificação e Autuação, para as medidas cabíveis.

Symone M^a B. M. da Rosa
Aux. Judiciário - STP/SP

313
4

C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento ao
r. Despacho de fls. 371, reautuei os presen
tes autos.

Brasília, 15 de fevereiro 1993.

Setor de Classificação e Autuação



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 19 de fevereiro de 1993

p/ Siqueira B. J. de R. - Ass. Just.
SECRETÁRIO





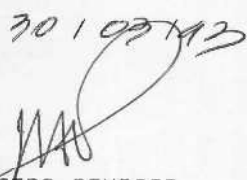
Em face do término da convocação do
Exmº Sr. Juiz UMBERTO GRILLO, faço os presentes autos con -
clusos ao Exmº Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, Revisor.

STP, 05 / 03 / 93


SETOR DE PROCESSAMENTO

V I S T O

TST, 30 / 03 / 93


MINISTRO REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

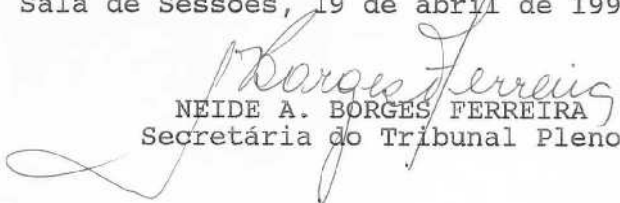
PROCESSO T S T Nº RO-DC-37505/91.4

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor João Batista Brito Pereira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Hylo Gurgel, Ursulino Santos, José Francisco, Roberto Della Manna, Manoel Mendes e Indalécio Gomes Neto, RESOLVEU: INCLUSÃO NO ACORDO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar a inclusão da recorrente no acordo homologado. Cláusula 53a. - LIBERAÇÃO DE DIRETOR SINDICAL - Negar provimento ao recurso, unanimemente. DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA REFERIDA À CLÁUSULA 4.2 - À unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar a aplicação da tabela de reajuste constante do acordo, conforme ata de fls. 116.

RECORRENTE: ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de abril de 1993.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

1ag. 510 - 0
(6a. R)



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)

MARCELO PIMENTEL

STP/SA, 27 / ABR / 1993



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-RO-DC-37505/91.4 - (AC. SDC - 342/93)

Relator : Min. Marcelo Pimentel
Recorrente: ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
Advogado : Dr. Eliah Duarte
Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
Advogado : Dr. Odir Coêlho Pereira da Silva
6ª Região

EMENTA: Empresa que fez acordo e não reconhecida como parte no processo. Omissão no acórdão a ser corrigida para que a ela se apliquem as mesmas cláusulas do dissídio.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, examinando dissídio coletivo entre as partes nominadas em epígrafe, homologou acordo a que chegaram os dissidentes, conforme acórdão de fls. 277/287.

Sentindo-se prejudicada pelos termos da referida homologação, a empresa interpõe recurso ordinário, conforme razões de fls. 305/310, buscando a sua inclusão no referido pacto e a modificação das suas cláusulas 53ª e 4.2.

Recurso admitido (fls. 356) e contra-arrazoado (fls. 361/363), sobre ele manifestou-se a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 367/369), concluindo pelo provimento em parte.

É o relatório.

V O T O

1 - Conhecimento.

Presentes os pressupostos processuais inerentes à espécie, conheço do recurso ordinário.

1.1 - Depósito recursal.

Alega a recorrente que efetuou o depósito recursal, apenas por cautela, mas está convencida de não ser devedora do mesmo, vez que este, tendo caráter de garantia do juízo, pressupõe condenação, e esta inexistente, no presente caso, e pleiteia a restituição do referido depósito.

Ora, se não há sucumbência, não haveria sentido o aviamento do recurso ordinário, pois este pressupõe aquela.

Assim, nego provimento ao recurso quanto a esta questão preliminar.

2 - Mérito.

2.1 - Inclusão no acordo.

Sustenta a recorrente que embora seja partícipe do acordo fechado, ou concluído, pelos dissidentes, conforme faz certo a Ata de Conciliação e Instrução colacionada às fls. 115/118, o Tribunal Regional, ao proceder à homologação da avença, dela subtraiu, por equívoco, o seu nome.

vlgs



PROC. Nº TST-RO-DC-37505/91.4 - (AC. SDC - 342/93)

Examinando os termos da Ata em referência, verifica-se dela constar, no rol dos pactuantes, o nome da empresa ora recorrente, tendo ficado assentado que, verbis:

"Facultando novamente a palavra à categoria econômica, a ELEKEIROZ S/A DO NE disse que propunha na fase conciliatória aderir ao Acordo Coletivo de Trabalho onde figura como suscitada inicialmente a Glasulite do NE S/A e outras demais indústrias relacionadas às fls., desde que concordante o suscitante com as modificações seguintes: Retificando a cláusula nº 4 daquele mencionado acordo, fosse concedido o seguinte aumento salarial: a) 201,04% (duzentos e um vírgula zero quatro por cento) em dezembro, sem correção, incidente sobre março, deduzindo-se as antecipações; corresponderia ao IPC de abril a outubro mais o 8% (oito por cento). b) Complementando o percentual antes referenciado, 222,11 (duzentos e vinte e dois vírgula onze por cento) em janeiro, incidente sobre março e igualmente deduzindo-se as antecipações; corresponderia ao IPC de abril a outubro mais 15,58 (quinze vírgula cinquenta e oito por cento). c) Em decorrência da exposição anterior, ficaria anulada a mencionada cláusula 04 e sub-item. d) Garantia de emprego de 60 (sessenta) dias, inaplicando-se essa mencionada garantia para as hipóteses de fechamento de unidade de produção. e) Descontos dos dias parados na proporção de 50% (cinquenta por cento) no prazo de 06 (seis) meses, desde que seja registrado o retorno ao trabalho e encerramento da greve no prazo de 24 horas, ou seja, reinício dos trabalhos na data de 10 de janeiro de 91. Pede vênias a esse Colendo Tribunal no sentido de privilegiar o andamento imediato da presente fase conciliatória, em razão de, inobstante está o signatário portando contestação para apresentá-la nesta ocasião, requer o caráter de privilégio e urgência, em razão de a suscitada ser a única empresa que encontra-se em estado de greve. Com a palavra o Sr. Presidente disse que fazia uma ponderação à categoria econômica ELEKEIROZ e profissional no sentido de conciliarem sobre os dois pontos restantes do referido acordo. Primeiro, a estabilidade no emprego de 70 (setenta) dias, contados da presente data e segundo, digo, primeiro garantia de emprego de 70 dias a partir da presente data. Segundo, o pagamento da diferença do 13º salário e a complementação do salário de dezembro, 48 horas após o processamento dos contra-cheques relativamente aos empregados da empresa. Adianta o Sr. Presidente que o pagamento deverá ser feito através do sistema bancário, com o crédito na conta corrente de cada empregado. As partes resolveram atender ao apelo da Presidência e puseram fim ao presente litígio, devendo os empregados retornarem ao trabalho no dia 10 do corrente." (fls. 116/117).

Dessume-se, então, das provas dos autos, que a empresa ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A é parte no acordo homologado, razão pela qual dou provimento ao recurso para assim declará-la.

2.2 - Exclusão da Cláusula 53ª.

A recorrente pleiteia a exclusão da cláusula 53ª, do rol daquelas homologadas, sob a assertiva de que a mesma não foi objeto de

vlgs



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-RO-DC-37505/91.4 - (AC. SDC - 342/93)

qualquer discussão no dissídio coletivo, contendo matéria estranha ao mesmo.

Neste aspecto, ao recurso falece objeto, eis que a referida cláusula já foi excluída pela decisão revisanda, conforme está expresso às fls. 287, ab initio, razão pela qual julgo extinto o processo, quanto à matéria, com fulcro no art. 287, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.3 - Exclusão da Cláusula 4.2 (reajuste proporcional).

Alega a recorrente que esta cláusula não se aplica a ela, pois nos termos do acordo a que chegou, ficou expressamente convencionada outra tabela de reajuste.

Razão assiste à recorrente.

Examinando o excerto da Ata mencionado no item 2.1, verifica-se que dela constou, expressamente, fórmula substitutiva da referida tabela de aumento, a qual deve ser observada com relação à recorrente.

Assim, dou provimento ao apelo, com relação a esta questão, para determinar a aplicação da tabela de reajuste constante do acordo, conforme Ata, a fls. 116.

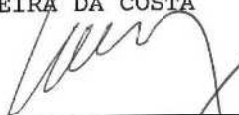
ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: INCLUSÃO NO ACORDO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar a inclusão da recorrente no acordo homologado. Cláusula 53ª - LIBERAÇÃO DE DIRETOR SINDICAL - Negar provimento ao recurso, unanimemente. DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA REFERIDA À CLÁUSULA 4.2 - À unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar a aplicação da tabela de reajuste constante do acordo, conforme ata de fls. 116.

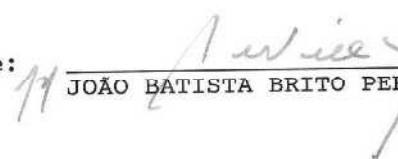
Brasília, 19 de abril de 1993.



ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 
17 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Subprocurador-Geral do Trabalho

vlgs

REMESSA

Nesta data faço remessa dos autos

do 55

Recife, 09 de 06 de 1993

Q/ [Signature]
Diretor S. C. P.

Recebido em	11/06/93
As	13:30 horas
Do (a)	SEP
<u>[Signature]</u> Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT - DC - 130 / 90 ao Exm. Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 11 de junho de 1993

Miracalvante de Aguiar
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 11 / 06 / 1993

Clóvis Corrêa da Oliveira Andrade Filho

Clóvis Corrêa da Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo n.º TRT - DC - 130 / 90 ao(a) *Arquivo Geral*

Recife, 11 de junho de 1993

Miracalvante de Aguiar
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebido em 11/06/93
As 17:15 horas
Do (a) arquivo geral
pt. juntar prot. 7.244/93
Rafael S.J.

JUNTA DA

Nesta data foi junta da petição
protocolada sob o n. 07244/93
aos autos do processo n. 130/90
Recife, 25 de 04 de 1993

Micael Antunes de Azevedo
Diretor da Secretaria Judiciária



ESCRITORIO ADVOCACIA ELIAH DUARTE
ELIAH DUARTE-OAB.2259.PE-CIC.00042234468
MAIDI DUARTE-OAB.6010.PE-CIC.71207635472
FONE 081.2248855-(tronco) - 081.4241835 (fax)
CAIXA POSTAL 588 - RUA W.ALBQUERQUE 223-CJ.702/4
CEP.50.010 - RECIFE.PE

Destinatário: Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do TRT da
6ª Região
Processo : DC.TRT.130/90 - PLENO - RO
Suscitante : SINDQUIMICA - PE
Suscitados : SIND. DA IND.DE SABÃO E VELAS DO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO, ELEKEIROZ DO
NORDESTE IND.QUIM.S/A E OUTROS
Assunto : PEDE LEVANTAMENTO DEPÓSITO RECURSAL DE
FLS.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. Região
Setor de Recebimento Autuação e Expedição

PROTOCOLO Nº: 07244/93

DATA: 16/06/93 HORA: 13:56

A SUSCITADA ELEKEIROZ DO
NORDESTE IND.QUIMICA S/A, tendo sido cientificada
do trânsito em julgado do DC epigrafoado, vem,
respeitosamente,

REQUERER

P

se digne V.Exa. admitir a presente como pedido de levantamento do depósito recursal por ela efetuado às fls., com os seus legais acréscimos.



ERD - Recife, 15 de junho de 1993

a) *Maldi Preuss Duarte* - advogada

Recebido em 16/06/93
As 15:45 horas
Do (a) SEP
RAM
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Proces-

so n.º TRT -DC- 130 / 90

ao Exm.º

Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 29 de junho de 1993

Miracalvante de Aguiar
Diretora da Secretaria Judiciária

Defiro o pedido. Expeça-se o Alvará.

Recife, 19 de julho de 1993

Clóvis Correa de Oliveira Andrade Filho

CLÓVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Juiz Presidente do TRT-6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

O EXMO. SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude da Lei, etc....

AUTORIZA o BRADESCO S/A -Banco Brasileiro de Descontos S/A, agência Posto do TRT-6ª Região, a pagar a ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A, a importância de cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), mais acréscimos legais, referente ao depósito Recursal nos autos do processo nº TRT-DC-130/90, entre partes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão no Estado de PE (suscitante) e Sindicato da Indústria de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco (suscitados), efetuado na conta corrente nº 0410100-6, em data de 21/05/91.

O que se cumpre na forma da Lei, sob pena de incidência por crime de desobediência.

Recife, 12 de julho de 1993

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
Juiz Presidente do TRT-6ª Região

Conferir:

Maria Lulza Duarte de Mello

Maria Lulza Duarte de Mello
Diretora da Secretaria Judiciária
TRT 6ª Região

Rubi o argui

em 16.08.93

flavio henri

TERMO DE REMESSA:

Devolvo os presentes autos ao
Arquivo Geral, de onde foram solicitados ,
em face do expediente de fls.383/386.

Recife, 17 de agosto de 1993


Maria Luiza Duarte de Mello
Diretora da Secretaria Judiciária

Arquivo Geral
Diretoria da Secretaria Judiciária
Recife, 17 de agosto de 1993

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	DC 130/90.1/130/90.2
Título	DISSÍDIO COLETIVO Nº 130/90.1/130/90.2
Data início	1990
Data fim	1993
Nível de descrição	PROCESSO
Dimensão e suporte	PAPEL, 2 VOLUMES, 386 FLS
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	TRT6
História do documento	SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS IN- DUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E DE VELAS DO ES- TADO DE PERNAMBUCO. ADV.: ODIR COE- LHO P. DA SILVA.
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMI- CA INSTAURADO EM RAZÃO DO MALO- GRUO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DA DATA-BASE DA CATEGORIA. NO DECORRER DO PROCESSO ALGUMAS EMPRESAS SELAMU- ALORDO COLETIVO, SENDO O ACORDO HOMO- LOGADO E AS EMPRESAS EXCLUÍDAS DA CONTI- NUIDADE DO DISSÍDIO. OS ACORDOS =>
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	sem restrições de acesso
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	BORDAS DESGASTADAS, SINAIS DE OXIDAÇÃO, MARGEM DE CONTRATO COM JORNAL, LAPAS RISCADAS
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota do arquivista	Jeremias Jefferson. 02 de maio de 2022.
ÁREA DE PONTOS DE ACESSO E INDEXAÇÃO DE ASSUNTOS	
Palavras-chave	

SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO, E VELAS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ELEKEIROS NORDESTE
INDÚSTRIA QUÍMICA S/A E OUTRAS (39). ADU.: RIAO
SEMI, HUGO MOSCA, SÉRGIO AQUINO, ELIAH DUARTE,
SILVIO RANGEL, MODESTO TADEU DE OLIVEIRA, MAR
CELO BRANDÃO.

⇒ FORAM SENDO REALIZADOS, TODAVIA SEMPRE COM PARTES,
MAS NÃO COM TODOS OS SUSCITADOS DE UM ÚNICA VEZ,
ATÉ SUGLAMENTO FINAL DO DISSÍDIO, TENDO O SUSCITANTE
CONSEGUIDO PARTE DE SUAS PETIÇÕES DA DATA-BASE.